



Dissertação

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

***O Direito à Reparação dos Danos Emergentes
de Riscos Profissionais***

Soraia Raquel Henriques David

Leiria, março de 2017



Dissertação

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

***O Direito à Reparação dos Danos Emergentes
de Riscos Profissionais***

Soraia Raquel Henriques David

Dissertação de Mestrado realizada sob a orientação da Doutora Luísa Andias, Professora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria e do Mestre Jorge Barros Mendes, Professor da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria

Leiria, *março de 2017*

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Dedicatória

À avó Carminda e ao Duarte

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Agradecimentos

Concluída que está mais uma importante etapa na minha vida, não poderia deixar de expressar o meu agradecimento a todos aqueles que com o seu apoio contribuíram para que esta dissertação se erguesse.

Aos meus professores e orientadores, Doutora Luísa Andias e Mestre Jorge Barros Mendes, pelo conhecimento transmitido ao longo do curso de mestrado e confiança depositada no decurso da elaboração desta dissertação.

À avó Carminda, por valorizar tudo quanto sou.

Ao Duarte, pela dedicação, compreensão e apoio incondicional.

Aos amigos e família, pela motivação e por permanecerem apesar das ausências.

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Resumo

A presente dissertação de mestrado propõe uma análise do direito à reparação dos danos emergentes dos riscos profissionais, em especial, dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Esta investigação não dispensou a análise dos diplomas que regularam esta matéria, quer no âmbito da sua prevenção, como da proteção e reparação, numa perspetiva histórico-comparativa, por forma a obter um balanço acerca da evolução do direito infortunistico, em especial, da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

De facto, o legislador optou por regular em diploma próprio o regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, naquela que denominamos por Lei dos Acidentes de Trabalho, aplicável aos trabalhadores subordinados, prevendo para os acidentes de trabalho um sistema de reparação baseado na transferência da sua responsabilidade por meio de seguro privado e, quanto às doenças profissionais, a sua integração no regime geral da segurança social. Procede-se, portanto, à análise dos fundamentos do regime e dos diversos sistemas de reparação existentes, para depois se dissecarem os pressupostos do direito à reparação e os termos em que este se opera para ambos.

Para tal, este estudo centra-se numa incursão pelo regime jurídico de reparação em vigor no nosso ordenamento jurídico, socorrendo-nos, sempre que necessário, dos entendimentos sufragados pela doutrina e vasta jurisprudência existente acerca desta matéria.

Palavras-chave: direito à reparação; responsabilidade; proteção; riscos profissionais; acidentes de trabalho; doenças profissionais.

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Abstract

This dissertation proposes an analysis of the right to reparation for damages arising from occupational hazards, in particular, accidents at work and occupational diseases.

This investigation did not exempt the analysis of the legislation that regulated this subject, both in its prevention, protection and reparation, from a historical-comparative perspective, in order to obtain a balance of the evolution of the work misfortune law, in particular, the repair of accidents at work and occupational diseases.

In fact, the legislature has chosen to regulate, in a specific instrument, the system for the repair of accidents at work and occupational diseases, in what we call the Work Accidents Law, applicable to subordinate workers, providing for the accidents at work a reparation system based on the transfer of their liability by means of private insurance and, regarding occupational diseases, their integration into the general social security scheme. It is therefore necessary to examine the basis of the regime and the existing systems of reparation, in order to dissect the assumptions of the right to reparation and the terms on which it operates for both.

Thus, this study focuses on an incursion into the legal system of reparation in force in our legal system, resorting to whenever needed, of the understandings supported by the doctrine and extensive jurisprudence on this subject.

Keywords: right to reparation; responsibility; protection; professional hazards; accidents at work; occupational diseases.

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Lista de siglas

Ac.	Acórdão
al.	alínea
art./ art.s	artigo / artigos
cfr.	conforme
CC	Código Civil
CEE	Comunidade Económica Europeia
CPT	Código de Processo do Trabalho
CRCSPSS	Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social
CT	Código do Trabalho
DL	Decreto-lei
DPRP	Departamento de Proteção contra os Riscos Profissionais
FAT	Fundo de Acidentes de Trabalho
ISP	Instituto de Seguros de Portugal
LAT	Lei dos Acidentes de Trabalho
LBSS	Lei de Bases da Segurança Social
nº/ nºs	número / números
OIT	Organização Internacional do Trabalho
p. / pp.	página / páginas
ss	seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Índice

Introdução	1
Capítulo I – Enquadramento temático	3
1. Breve evolução histórico-legislativa do direito infortunístico.....	3
1.1. <i>Da reparação</i>	3
1.2. <i>Da prevenção</i>	11
2. Enquadramento legislativo atual.....	15
Capítulo II – Do direito à reparação.....	17
1. Considerações gerais	17
2. Natureza do regime de reparação	19
3. Da reparação dos acidentes de trabalho	20
3.1. <i>Considerações gerais</i>	20
3.1.1. O direito à reparação.....	21
3.1.2. A obrigação de reparar	22
3.2. <i>Pressupostos e características do direito à reparação</i>	23
3.2.1. A categoria de trabalhador protegido ou elemento pessoal	24
3.2.2. Noção e tipo de danos.....	26
3.2.3. A origem dos danos e o nexó causal	28
4. Das doenças profissionais	35
4.1. <i>Noção e características essenciais</i>	35
4.2. <i>Âmbito de proteção</i>	37
4.3. <i>Verificação da doença</i>	40
Capítulo III – Sistemas de reparação	41
1. Considerações gerais	41
2. Sistemas de reparação de acidentes de trabalho de índole privada	42
2.1. <i>A responsabilidade civil como sistema de reparação</i>	42
2.1.1. A culpa	43
2.1.2. O risco.....	46
3. Sistemas de reparação de índole pública	47
3.1. <i>O seguro social</i>	48
3.2. <i>A segurança social universal</i>	49
4. Sistema de reparação português	50
4.1. <i>Origem, fundamentos e características</i>	50
4.2. <i>Sistemas de reparação europeus</i>	53
4.3. <i>O sistema português de reparação</i>	53
Capítulo IV – O regime jurídico de reparação.....	59

1. Dos acidentes de trabalho.....	59
1.1. <i>Da exclusão, redução e agravamento da responsabilidade</i>	59
1.1.1. Nulidade.....	59
1.1.2. Descaracterização do acidente de trabalho.....	60
1.1.3. Acidente proveniente de motivo de força maior.....	63
1.1.4. Situações especiais de exclusão.....	63
1.1.5. Acidente causado por terceiros ou colegas de trabalho	64
1.1.6. Agravamento da responsabilidade	65
1.2. <i>Tipos e avaliação da incapacidade</i>	67
1.3. <i>A reparação</i>	68
1.4. <i>O Fundo de Acidentes de Trabalho</i>	70
2. Das doenças profissionais.....	70
2.1. <i>Tipos e avaliação da incapacidade</i>	70
2.2. <i>A reparação</i>	71
Conclusão.....	73
Bibliografia.....	75

Introdução

A presente dissertação de mestrado versa sobre o estudo do direito à reparação dos danos emergentes de riscos profissionais.

Neste sentido, buscamos oferecer uma perspectiva o mais ampla possível do tema e dos seus fundamentos e repercussões, bem como estabelecer linhas interpretativas que contribuam para a melhoria do regime da reparação de danos em vigor atualmente.

A investigação deste tema passará por uma análise da regulamentação legislativa desta matéria, sobretudo, uma análise comparativo-evolutiva da legislação aplicada a esta temática. Assim, far-se-á uma análise descritiva do tema, com apoio na jurisprudência e doutrina existentes, com um paralelismo histórico-evolutivo do mesmo e da legislação que lhe é aplicável.

Cabe-nos, portanto, e antes de mais, elucidar acerca da sistematização elegida para o nosso estudo.

Pois bem, iniciamos o estudo com a evolução da tutela infortunistica e com a elucidação de algumas questões e conceitos preliminares para melhor se compreender o tema do direito à reparação relativo aos riscos profissionais. Entendemos, neste ponto, que seria igualmente imprescindível, para um correto entendimento do tema que nos propusemos tratar, abordar, igualmente a vertente da prevenção envolta nos riscos profissionais.

Deste modo, num primeiro momento, entendemos necessário esclarecer a razão de ser da responsabilidade do empregador no caso dos acidentes de trabalho, quando é que se deve considerar um acidente como de trabalho para, a final, em que termos é que aquela é excluída, exatamente, por não estarem preenchidos os requisitos da noção de acidente de trabalho e, ainda, quando é que se está perante uma doença profissional e a forma como esta é tratada. Far-se-á, portanto, uma análise do conceito de risco profissional e de todos os requisitos legais e pressupostos do conceito de acidente de trabalho e de doença profissional, bem como a sua destrição, enquanto elementos essenciais na aplicação do direito à reparação dos danos dali advenientes.

Em momento posterior, prosseguimos para uma análise pormenorizada do direito à reparação dos danos emergentes dos riscos profissionais, nomeadamente, os sistemas de reparação, a natureza e fundamentos da reparação dos danos e a responsabilidade pela reparação, bem como o seu tratamento e a constatação de quem terá direito à

reparação em ambos os casos. Objetaremos, aqui, hipóteses dúbias e discutíveis jurisprudencial e doutrinariamente, face à legislação atualmente em vigor.

Não se pretende que este texto seja exaustivo na análise de todo o regime jurídico de reparação dos riscos profissionais, nem do feixe de matérias nele abrangidas, procurando antes apresentar as questões tidas como essenciais do direito à reparação dos danos resultantes daqueles. Assim sendo, procuramos dar uma perspetiva mais ampla das repercussões do regime ao nível do direito à reparação, bem como observar e propor linhas interpretativas que incentivem a reflexão e contribuam para o aperfeiçoamento do regime atualmente em vigor.

Capítulo I – Enquadramento temático

1. Breve evolução histórico-legislativa do direito infortunistico

1.1. Da reparação

A regulamentação dos acidentes de trabalho e, em concreto, da sua reparação, surge com a revolução industrial do século XIX. Por essa altura, o aumento da produção em escala e da concorrência entre empresas através da introdução de nova maquinaria no processo produtivo (na sua maioria, recentemente criada), determinou o aumento do risco¹ e da sinistralidade no âmbito laboral, devido à deficitária preparação dos trabalhadores para o manuseamento da mesma.

Tais circunstâncias, claro está, levaram ao aumento exponencial dos acidentes no âmbito laboral de elevada gravidade, o que se revelou um problema social. Nesta época, era fundamental que as famílias pudessem manter os seus contratos de trabalho, pois era, em grande parte dos casos, o único meio de subsistência do trabalhador e da sua família, pelo que, desvalorizavam a questão da segurança no trabalho e, muitas vezes, facilitavam a execução de tarefas de elevado risco para o poderem manter (Leitão, 2012, p. 347).

Como refere Rogeiro (1953, p.135), “a revolução industrial viera, como um vento áspero, destruir tudo. O trabalhador encontrava-se desamparado perante o digladiar das forças económicas, tanto mais que o regime gremial ou corporativo, que regera a produção económica (...) havia desaparecido”, pelo que se tornou imprescindível a intervenção do Estado a este nível, quer da reparação, como de prevenção dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Deste modo, era a reparação dos acidentes assente no regime geral da responsabilidade civil extracontratual que, como se sabe, tem por base a existência de

¹ Quanto à noção de risco, veja-se Areosa (2003, pp. 34-35). Já o risco em contexto profissional está ligado à noção de saúde humana, sendo que se traduz nos potenciais efeitos nefastos que a atividade laboral pode provocar na saúde e bem-estar dos prestadores dessa atividade (Areosa, 2003, pp. 38). Neste sentido, Vasconcelos diz-nos que, aos diversos riscos existentes na época da revolução industrial, decorrentes da exploração da indústria, “veio juntar-se o risco humano, o risco de desastres [e,] enquanto os outros riscos incidem sobre as coisas, edifícios, matérias-primas (...) estes incidem sobre os trabalhadores, sobre a mão-de-obra” (1968, p. 261). Segundo Areosa, “podemos ver o risco como uma entidade omnipresente (...) e são estes riscos que se constituem como as «antecâmaras» dos acidentes” (2009, p. 40).

culpa por parte do lesante, cabendo o ónus da prova da mesma ao lesado, pelo que a reparação ficava muitas vezes afastada, pois a culpa não era facilmente demonstrada, tornando a proteção dos trabalhadores deveras limitada. Maior, ainda, a dificuldade quando o acidente era causado pela maquinaria, por não ser de prova fácil o mau funcionamento da mesma e, tendo sido a maquinaria adquirida a um terceiro, a imputação de culpa à entidade patronal estaria ainda mais dificultada.

Surge, então, no século XIX, segundo Leitão (2012, p. 348), uma nova corrente no sentido de combater esta situação, a saber, a qualificação dessa responsabilidade como obrigacional, baseada num contrato de trabalho existente, em que, em virtude da subordinação adjacente ao mesmo, a entidade patronal seria tacitamente responsável pela segurança do trabalhador, numa espécie de responsabilidade com culpa presumida. Tal levava a que, em caso de acidente, o trabalhador pudesse solicitar a indemnização à entidade empregadora, exceto se este se devesse a culpa do trabalhador ou decorresse de caso fortuito. Claro está que a entidade patronal afastava essa responsabilidade demonstrando, ou que o acidente se devia a negligência do trabalhador, ou que o acidente se deveu a agentes externos que não esta.

Todavia, só mais tarde, em França, se enveredou pela teoria do risco, no sentido da responsabilidade objetiva da entidade patronal no âmbito dos acidentes de trabalho, seguindo-se pouco depois a sua consagração legislativa, incluindo noutros países europeus, como Alemanha, Áustria, Itália, Noruega e Inglaterra (Leitão, 2012, p. 349). Esta teoria dispensa a existência de culpa, bastando que se verifique um dano para que exista a obrigação de o reparar, tendo por base o princípio de que, “quem tira benefício da atividade e dos riscos que a mesma gera, deve suportar as consequências prejudiciais dela resultantes”(Quintero, Oliveira, & Cardoso, 2012, p. 14)². Nas palavras de Monteiro, nessa altura “considerou-se justo, dadas as características que normalmente rodeiam este tipo de acidentes – em que muitas vezes não existe um acto culposo do doador de trabalho, ou é difícil, impossível ou até desvantajoso para o trabalhador fazer a sua prova – que o empregador, que recolhe o lucro do trabalho dos seus operários, suporte também os encargos dos acidentes, porventura graves, de que são vítimas” (1983, p. 19).

De facto, foi na Alemanha, no decorrer dos últimos anos do século XIX, que emergiu o primeiro ordenamento sistematizado e organizado de proteção social obrigatória, garantida pelo Estado, embora apenas para alguns grupos de cidadãos. Evocado pelo então chanceler Otto Von Bismarck em 1881 ao Parlamento alemão, afirmando que, cabe

² Para mais desenvolvimentos em torno do surgimento das teorias de responsabilidade no âmbito dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, veja-se Gonçalves (1939, pp. 7-14).

ao Estado, não só, a missão defensiva, com vista à proteção dos direitos existentes, mas também a de promover, através dos meios disponíveis da coletividade, o bem estar de todos os seus membros, sobretudo dos mais fracos e necessitados. Fora, inicialmente, instituído o seguro de doença em 1883 e, num momento posterior, outros benefícios, como o seguro de acidentes de trabalho, em 1884, e o seguro de invalidez e o de velhice, ambos em 1889³. Consequentemente, os seguros sociais de Bismarck impactaram na legislação e correntes doutrinárias de diversos países europeus, e não só, quer por adaptação aos respetivos regimes políticos vigentes, quer pelo incentivo à criação de novas correntes diversas das existentes, afastando-se, em muitos casos, dos seguros sociais.

São de realçar, as *leis soviéticas*, de 1918 (consequência da estatização dos meios de produção e coletivização da sociedade e, ainda, da nacionalização de bens e serviços, como o serviço nacional de saúde, universal e gratuito), o *Social Security Act*, nos Estados Unidos da América, em 1935 (decorrente da política de reforma do *New Deal*, do presidente Roosevelt, onde se fala pela primeira vez em *segurança social*, no sentido de uma proteção social organizada), e ainda, a *legislação neozelandesa* (afastando-se, realmente, dos seguros sociais, mas assente no princípio assistencialista ou solidarista, segundo o qual o risco deve ser protegido, independentemente da sua origem, onde cada cidadão deve contribuir de acordo com as suas possibilidades), em 1938 (Neves, 1996, p. 153).

Outro marco histórico não menos importante, quanto à proteção social, foi a Segunda Guerra Mundial, que fez emergir a necessidade de um esforço comum para a reconstrução nacional, tornando imprescindível a existência de um sistema de proteção social que alcançasse todas as pessoas e as sustivesse nas situações de debilidade económica e social que atravessavam. Surge, então, o relatório de Beveridge, publicado em Inglaterra, em 1942, cuja concretização se efetivou com o termo da Segunda Grande Guerra. O então governo inglês, focado na reconstrução do país, formou uma Comissão para levar a cabo o estudo dos planos de seguro social, sendo esta presidida por Sir William Beveridge, no sentido de obter uma proposta de melhoria do sistema. O plano de Beveridge, que tinha por base o princípio da proteção para todos, veio reforçar o destaque do papel do Estado, como mais interventivo e melhor regulador, dando origem ao que seria o segundo grande modelo de segurança social, que tem influenciado até hoje a legislação de proteção social dos sistemas públicos⁴.

³ Conforme Neves (1996, p. 149).

⁴ Neste sentido e para mais desenvolvimentos, consultar Neves (1996, pp. 150 e ss).

Pois bem, é de realçar que também a Organização Internacional do Trabalho⁵ (OIT) se mostrou sensível a esta problemática, pois veio a tratá-la em diversas Convenções, como sejam, a Convenção nº 12 de 1921⁶, sobre os acidentes de trabalho na agricultura; a Convenção nº 17, de 1925⁷, sobre a reparação de acidentes de trabalho em geral; a Convenção nº 18, de 1925⁸, sobre a reparação de doenças profissionais; a Convenção nº 19, de 1925⁹, sobre a igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho; a Convenção nº 121, de 1964¹⁰, sobre as prestações devidas por acidente de trabalho ou doença profissional; e a Convenção nº 155, de 1981¹¹, relativa à segurança e saúde dos trabalhadores em geral, que demarcou os princípios gerais neste âmbito.

Foram, igualmente, importantes a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que veio prever, pelo seu artigo 25º, o direito à segurança e respetiva agnição da necessidade de um sistema de segurança social, no sentido da melhoria individual e moral da sociedade; a Carta Social Europeia¹², que prevê no seu artigo 3º o direito à segurança e higiene no trabalho; o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais¹³, que prevê pelo seu artigo 7º a tutela da segurança e saúde no trabalho; o

⁵ Criada pelo Tratado de Versailes, em 1919, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, no sentido da promoção da paz universal e permanente e de justiça social. Portugal foi um dos signatários, sendo um dos membros fundadores. A OIT tem por objetivo a formulação e aplicação de normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações) que, uma vez ratificadas por um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. As relações entre Portugal e a OIT mantiveram-se ao longo do tempo, passando pelos diversos períodos históricos atravessados por Portugal, desde a Primeira República até à Integração Europeia, passando pelo Estado Novo e pela Revolução de Abril.

⁶ Ratificada por Portugal através do Decreto nº 42 874, de 15 de março de 1960.

⁷ Ratificada por Portugal pelo do Decreto nº 16 586, de 9 de março de 1929.

⁸ Ratificada por Portugal através do Decreto nº 16 587, de 9 de março de 1929.

⁹ Ratificada por Portugal pelo do Decreto nº 16 588, de 9 de março de 1929.

¹⁰ Esta Convenção não foi ratificada por Portugal, embora mereça também uma chamada de atenção, dada a sua importância no âmbito histórico-legislativo do tema.

¹¹ Ratificada por Portugal através do Decreto nº 1/85, de 16 de janeiro de 1985.

¹² A Carta Social Europeia, de 18 de outubro de 1961, tem contribuído para a melhoria das condições de trabalho e de vida dos cidadãos europeus. Portugal tornou-se membro do Conselho da Europa em 1976 e ratificou a Carta em 30 de setembro de 1991. Em 1996, a Carta foi revista e o seu conteúdo foi adaptado às transformações sociais ocorridas desde a sua adoção.

¹³ O Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais é um tratado adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 16 de dezembro de 1966 e em vigor desde 3 de janeiro de 1976.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹⁴ (TFUE) que, pela al. a), do nº 1, do artigo 153º, estabelece como área de atuação da União Europeia a melhoria do ambiente de trabalho a fim de proteger a saúde e segurança dos trabalhadores; e a Carta sobre Direitos Fundamentais da União Europeia¹⁵ que, pelo nº1, do artigo 34º, reconhece o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais que concedem proteção, nomeadamente, nos casos de doença e de acidentes de trabalho.

Concretamente, em Portugal, a primeira referência legislativa a esta matéria dá-se em 1913, com a Lei nº 83, de 24 de julho, regulamentada pelos Decretos nº 182, de 18 de outubro e nº 183, de 24 de outubro. Tal como refere Gomes, a primeira legislação portuguesa a reconhecer, de modo mais geral, a responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho, ainda que confinada a um catálogo restrito de atividades, foi a Lei nº 83, de 24/07/1913 (Lei nº 83), tendo por base a teoria do risco profissional, estabelecendo que conferia direito à reparação o “acidente de trabalho sucedido por ocasião do serviço profissional e em virtude desse serviço”. A esta altura, a responsabilidade do empregador só seria excluída nos casos de dolo do trabalhador ou - mais tarde - em situações de força maior (2013, pp. 47-48).

Neste sentido, Aguiar afirma que “à teoria do risco profissional não sucedeu talvez uma construção jurídica de contornos tão impecavelmente demarcados e rigorosos, mas uma linha de evolução dotada de enorme força expansiva: a protecção da força de trabalho em si, contra qualquer vicissitude que a possa prejudicar, quando em exercício efectivo” (1968, p. 43). De facto, este preceito legal apresentava dúvidas em torno de alguns aspetos relevantes, como sejam, a descaracterização do acidente de trabalho, a não previsão das doenças profissionais, bem como alguns conceitos vagos fundamentais para interpretação da legislação¹⁶. Segundo Gomes, a questão que se mencionou da exclusão da responsabilidade, foi uma opção consciente por parte do legislador, dada a dificuldade em diferenciar as situações de caso fortuito das situações em que havia culpa por parte do trabalhador e, ainda, do receio da invocação generalizada da culpa dos trabalhadores por parte dos empregadores, tendo-se mantido nas seguintes alterações (2013, pp. 49-52).

¹⁴ Publicado em 26 de outubro de 2012, no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), C 326.

¹⁵ Proclamada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia, em 7 de dezembro de 2000. Trata-se da reunião, num texto único, dos direitos civis e políticos, bem como os direitos económicos e sociais dos cidadãos europeus, dispersos pelas diversas leis e convenções internacionais. Com a vigência do Tratado de Lisboa, a Carta dos Direitos Fundamentais passou a fazer parte integrante do Tratado, por previsão do seu artigo 6º.

¹⁶ Neste sentido e para mais desenvolvimentos, veja-se Santos (1932, pp. 51-96).

De facto, a Lei nº 83 foi amplamente regulamentada nos seus vinte e três anos de aplicação, tendo sido substituída, em 1936, pela Lei nº 1942, de 27 de julho (Lei nº 1942).

A 10 de maio de 1919, surgiu o Decreto nº 98/1919, que cria o seguro social obrigatório, resultante das correntes do risco profissional trazidas ao ordenamento jurídico pela Lei nº 83, prevendo uma definição de desastre no trabalho no seu artigo 3º, que englobava as doenças profissionais legalmente comprovadas, sem especificação das mesmas. Surge, então, o Decreto nº 21978, de 10 de dezembro de 1932, que veio dizer que, até regulamentação do artigo 3º do Decreto nº 98/1919, supracitado, só seriam consideradas doenças profissionais as constantes da Convenção Internacional de Genebra de 1925, ratificada por Portugal em 1929, pela Carta de 3 de abril, mencionadas no artigo 1º deste mesmo diploma.

Com efeito, a Lei nº 1942¹⁷ trouxe consigo, essencialmente, a necessária passagem da teoria do risco profissional para a mais recente teoria do risco de autoridade, tendo por base a análise do contrato de trabalho, com foco na desobediência do trabalhador face à autoridade do empregador¹⁸. De facto, tal como nos diz Gomes, “a evolução verificada com a Lei nº 1942 foi, no entanto, algo bivalente [pois], sem conter propriamente uma definição de acidente de trabalho (...), ampliou significativamente o conceito, mas, do mesmo passo, alargou também (...) as possibilidades de descaracterização do acidente de trabalho” e o âmbito das doenças profissionais (2013, pp. 53-54)¹⁹.

Pois bem, a Lei nº 1942, como as demais que tinham por base a teoria do risco, considerava acidentes de trabalho, não só os casos fortuitos, mas também os que resultavam de negligência, imperícia, imprudência, distração e afins, por parte do

¹⁷ Tendo esta, portanto, um grande período de vigência na história da regulação dos acidentes de trabalho no ordenamento jurídico português, de 25 de setembro de 1936 até 21 de novembro de 1971, pois apesar de a Lei nº 2127, de 3 de agosto (Lei nº 2127), que a viria a substituir, ter sido publicada em 1965, apenas entrou em vigor em 1971, com a sua regulamentação pelo Decreto nº 360/71, de 21 de agosto. Previa o nº 1, da Base LI, da Lei nº 2127 que esta lei só entraria em vigor com o Decreto Regulamentar (J. M. V. Gomes, 2013, p. 53).

¹⁸ Neste âmbito, Braga refere que “o trabalhador pode, intencionalmente, provocar o acidente, desobedecer às ordens da entidade patronal, não respeitar, propositadamente, as medidas de precaução por esta estabelecidas ou exigidas pela natureza do trabalho”, ressurgindo o dolo como causa de exclusão de responsabilidade, uma vez que, agindo dolosamente, amotina a autoridade do empregador, violando as suas obrigações contratuais (1947, p. 185).

¹⁹ Na senda de Gonçalves, embora a proposta da Lei não trouxesse uma definição de acidente de trabalho, “a Assembleia Nacional redigiu-o de tal sorte [o artigo 1º] que, sem o querer, acabou por nos dar uma definição” (1939, p. 32).

trabalhador, assente na *culpa*, englobando ainda algum olvido de uma proibição feita pelo empregador²⁰. Na prática, tal como refere Gomes, a jurisprudência nessa altura foi entendendo que, a existência de um acidente de trabalho só era posta em causa quando a desobediência fosse imediata e direta, ou deliberada, às ordens do empregador, não sendo suficiente que configurasse um simples esquecimento ou distração (2013, pp. 58-59)²¹.

Especificamente, quanto às doenças profissionais, podemos afirmar que, num primeiro estágio, a sua reparação resulta do alargamento do âmbito de reparação dos acidentes de trabalho, tendo sido considerado, posteriormente, não ser essa a sua essência, pois que deviam enquadrar-se no mesmo regime jurídico de proteção, embora a lista de doenças profissionais e respetivas industrias só tenha vindo a ser alargada pela Lei nº 1942, através do artigo 8º e respetivo anexo. Tal como refere Rodrigues, tendencialmente, a nível legislativo, as doenças profissionais têm vindo a assumir “um enquadramento próprio, tanto a nível institucional – passaram a ser reparadas por uma instituição de segurança social, a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, criada pelo Decreto-Lei nº 44307, de 27 de abril de 1962 – como a nível de reparação, designadamente a partir do Decreto-Lei nº 97/80, de 5 de maio” (2009, p. 171).

Como acima se referiu, a Lei nº 1942 só veio a ser substituída pela Lei nº 2127, de 3 de agosto de 1965 (Lei nº 2127), e que apenas entraria em vigor em 1971, regulamentada pelo Decreto nº 360/71, de 21 de agosto. Um dos novos aspetos de

²⁰ Conforme Gonçalves (1939, pp. 33-34).

²¹ Vejam-se alguns exemplos de jurisprudência mencionada por Gomes, tais como, o Ac. de 30/4/1946, Diário do Governo de 24/7/1946, onde se lê que, “não se verifica a desobediência prevista no nº 2 do art. 2º da Lei nº 1942 uma vez que a ordem tenha sido dada ao sinistrado dois dias antes do acidente”; o Ac. de 26/10/1949, Diário do Governo de 8/7/1950, de onde se retira que, “no conceito de desobediência tem de incluir-se o requisito subjectivo de intencionalidade, a vontade de contrariar directamente a ordem recebida”; o Ac. de 9/4/1946, Diário do Governo de 2/7/1946, que vem dizer que “o facto de o sinistrado não desligar a corrente eléctrica como lhe havia sido determinado, não propositadamente mas apenas por esquecimento, não é acto prevenido no nº 2 do art. 2º da Lei nº 1942”; o Ac. de 29/10/1945, Diário do Governo de 17/12/1946, onde se lê que “a transgressão da disposição geral, existente numa mina, que proibia o uso do elevador ou “jaula” por parte dos operários, não constitui transgressão das ordens expressas a que se refere o nº 2 do art. 2º da Lei nº 1942”; e ainda, o Ac. 15/2/1944, Colectânea de Acórdãos VI, 71 e Diário do Governo de 22/5/1944, onde se lê que “o nº 2 da Lei nº 1942 visa à desobediência imediata a ordens directas, pessoalmente recebidas pelo trabalhador e não disposições genéricas e impessoais, verdadeiros regulamentos de serviço” (2013, pp. 58-59, nºs 146-148).

relevo trazidos pela Lei nº 2127 está na definição mais clara de acidente de trabalho e a integração do risco *in itinere* na mesma, bem como, e uma vez mais, o alargamento das situações de descaracterização do acidente de trabalho, isto é, dos casos em que não haveria lugar à reparação do acidente, tal como decorria da letra da lei.

Pois bem, já no âmbito da proteção social dos riscos, surge a Lei nº 28/84, de 14 de agosto, que vem definir as Bases da Segurança Social, em que assentaria o sistema de segurança social previsto na Constituição e a ação social prosseguida pelas instituições de segurança social, bem como as iniciativas particulares não lucrativas de fins análogos aos daquelas instituições (pelo seu artigo 1º)²².

Surge, mais tarde, a Lei nº 100/97, de 13 de setembro (Lei nº 100/97), a que nos referimos como Lei dos Acidentes de Trabalho (LAT), regulamentada pelo Decreto-lei nº 143/99, de 30 de abril. Em boa verdade, foi com a Lei nº 100/97, que apenas entrou em vigor no ano 2000, que o legislador procurou melhorar as condições de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, instituindo um novo regime, que visava, além do referido, a proteção dos lesados no que respeita à prevenção, reabilitação e conseqüente reinserção social, não trazendo, no entanto, alterações substanciais ao regime vigente até então, sendo, aliás, notórias as semelhanças entre os dois regimes (Leandro, 1999, p. 33-34). Tal como se retira do preâmbulo do diploma regulamentar, a lei previu a extensão do conceito de acidente de trabalho, nomeadamente a cobertura generalizada do risco *in itinere*, que passa a incluir expressamente as deslocações entre o local de trabalho e o de refeição, e bem assim, as circunstâncias em que os acidentes ocorridos no trajeto de habitual deslocação do trabalhador seriam também considerados como tal.

Com a quarta revisão Constitucional²³, em 1997, esta proteção passou a constar da alínea f), do nº1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa (CRP), de onde se retira que todos os trabalhadores têm direito a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Aproveitando a vau, o legislador do Código do Trabalho de 2003 fez incluir a regulação desta matéria nos artigos 281º e seguintes do diploma, pese embora estas normas nunca tenham efetivamente entrado em vigor, o que só aconteceria com a sua regulamentação, que nunca veio a ser executada, devido à necessidade de profunda reforma do Código do Trabalho, que viria a acontecer apenas em 2009 (J. M. V. Gomes, 2013, p. 89). Com

²² Posteriormente revogada, pela Lei nº 17/2000, de 8 de agosto, revogada que foi pela Lei nº 32/2002, de 20 de dezembro, e esta, revogada pela atual Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro.

²³ Pela Lei Constitucional nº 1/97, de 20 de setembro.

ele, veio a previsão de revogação do regime previsto na Lei nº 100/97 e do respectivo diploma regulamentar. Porém, tal revogação não se verificou e estes diplomas apenas deixaram de vigorar em 2009, com o atual Regime de Reparação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais, aprovado pela Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, a que se referem os artigos 283º e 284º do atual Código do Trabalho. Assim sendo, foi a Lei nº 100/97 substituída pela atual Lei nº 98/2009, de 4 de setembro (LAT)²⁴, por remissão do artigo 284º do Código do Trabalho de 2009²⁵, sendo que esta matéria viria prevista apenas nos seus artigos 283º e 284º.

Acerca das alterações introduzidas pela Nova LAT, Rato conclui que, através de “pequenas e simples inovações e acertos, de substância e de forma, no conceito de acidente, se logrou alcançar uma considerável melhoria na protecção às vítimas da sinistralidade laboral (...) e facilitar a tarefa daqueles sobre quem incumbe o dever de zelar pela efectivação do respectivo regime jurídico” (2006, p. 107).

Ainda, uma breve nota quanto aos acidentes em serviço e doenças profissionais no âmbito da administração pública, cujo regime foi criado pelo Decreto-Lei nº 38523, de 23 de novembro de 1951, substituído pelo atual Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças profissionais no âmbito da administração pública, aprovado pelo Decreto-Lei nº 503/99, de 20 de novembro, muito semelhante ao regime previsto para o setor privado, nomeadamente quanto aos pressupostos do acidente de trabalho²⁶.

1.2. Da prevenção

Pese embora o foco do nosso estudo seja a reparação dos riscos profissionais, torna-se imprescindível o enquadramento paralelo quanto à prevenção. Diz-nos Areosa que “o risco é uma entidade omnipresente nos locais de trabalho (...) que todos os trabalhadores têm de enfrentar no seu quotidiano laboral, embora cada atividade, profissão ou indivíduo detenha um grau de risco específico (...) associado às suas tarefas concretas” (Areosa, 2012, p. 54).

²⁴ Doravante, por uma questão de comodidade de expressão escrita, este diploma denominar-se-á LAT.

²⁵ Aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, que veio aprovar a revisão do Código do Trabalho.

²⁶ No que respeita, em concreto, à segurança, higiene e saúde no trabalho da administração pública, veja-se a Lei nº 58/2009, que prevê o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

Como vimos, com a Revolução Industrial surge a necessidade de compensar os trabalhadores e as respetivas famílias pelos danos resultantes dos acidentes sofridos e, conseqüentemente, sistemas seguradores que, na maioria dos países europeus, foram assumidos pelos poderes públicos em linha com o chamado *Estado Providência*, integrados, maioritariamente, nos próprios sistemas de segurança social. É aqui, como vimos anteriormente, que cresce a verdadeira consciência do perigo e do risco profissional associado aos acidentes de trabalho e às doenças profissionais e a necessidade de ressarcir os trabalhadores sinistrados e respetiva família, pela perda da capacidade de ganho (Roxo, 2003, p. 21).

Nesta fase, as situações de perigo e de risco passaram a ser identificadas, no sentido de reconhecer o perigo e situações de *risco-tipo*, evitando os longos processos de perícias médicas e jurídicas para a determinação da relação de causa-efeito, com vista à determinação dos valores indemnizatórios a atribuir aos sinistrados. O risco passa a ser associado à ideia de exposição a determinadas condições reconhecidas como conducentes a uma dada patologia ou dano para a saúde, o que conduziu à elaboração de uma lista de doenças profissionais reconhecidas legalmente, assente numa visão “corretiva, reativa e parcelizada” do risco (Roxo, 2003, pp. 21-22).

Dá-se então, no decorrer da década de 60 e seguintes do século XX, a crescente consciencialização para a prevenção dos riscos, derivada das movimentações sociais da época, e a sua elevação a outro patamar, para além da reparação. Era fundamental que se enaltescesse a função preventiva dos riscos profissionais, em detrimento da corretiva, numa perspetiva de eliminação dos riscos na sua fonte, alargando o âmbito de atuação da segurança e saúde à própria organização do trabalho (2003, p. 24).

Ocorre, por fim, o tão aguardado progresso, assente nessa política de prevenção, do qual resulta a criação de organizações internacionais voltadas para estas questões, como a OIT, apoiando a transição de um modelo essencialmente reparatório, para um modelo preventivo de segurança e saúde dos trabalhadores, vigente atualmente. De facto, a adoção, em 1981, pela OIT, à já anteriormente referida Convenção nº 155 sobre a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, e, ainda, com a adoção pela Comunidade Económica Europeia (CEE), em 12 de Junho de 1989, da Directiva nº 89/391/CEE (Directiva Quadro) do Conselho, de 12 de junho, relativa à aplicação de medidas para promoção da melhoria da segurança e da saúde no trabalho, marcam a viragem do modelo reparatório para o modelo preventivo a que assistimos atualmente. A bem dizer, o atual tratamento da segurança e saúde no trabalho, tanto em Portugal, como em outros Estados da União Europeia, é nitidamente influenciado pelos princípios preventivos estabelecidos nesta Directiva Quadro.

Conquanto, as preocupações relativas à segurança e saúde dos trabalhadores e a respetiva política social comunitária estão presentes desde a génese da comunidade europeia, pois já no Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, de 18 de Abril de 1951, se teria estabelecido como objetivo primordial da política social pelo seu artigo 3º, al. e), a promoção da melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores. Tal como refere Silva, já a Alta Autoridade da CECA, “embrião da Comissão Europeia, era assistida por um Órgão Permanente para a Segurança e Saúde no trabalho mineiro, a quem competia a prevenção de acidentes neste sector” (J. N. C. da Silva, 2008, p. 311-312). Também o Tratado da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 17 de Abril de 1957 vem, pela al. b), do seu artigo 2º, incumbir a comunidade de velar por estabelecer e aplicar “normas de segurança uniformes destinadas à proteção sanitária da população e dos trabalhadores”.

Na verdade, tal como relembra Silva, não resultava do Tratado, nem de legislação conexas, a existência de uma obrigação empresarial de proteção ou prevenção da segurança e saúde dos trabalhadores, até ao surgimento ao Acto Único Europeu em 1986, que veio rever aqueles Tratados de Roma. Procedeu, neste âmbito, à introdução do artigo 118º-A, que autoriza o Conselho a adotar as prescrições mínimas para promover “a melhoria (...) das condições de trabalho” e para proteger “a segurança e a saúde dos trabalhadores”. Eis que, surge a Directiva nº 89/391/CEE²⁷, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas de promoção da melhoria da segurança e saúde dos trabalhadores no local de trabalho, tornando-se no fundamento de um sistema de proteção integral do trabalhador neste âmbito, sendo a prevenção o elemento basilar (J. N. C. da Silva, 2008, p. 312-316). Decorre do nº 1, do seu artigo 2º, que esta se aplica a “todos os sectores de atividade, privados ou públicos”, sendo que o nº 2 do mesmo acrescenta algumas particularizações ao nº 1, relativamente a determinadas atividades públicas, como sejam as forças armadas, a polícia ou a proteção civil. Podemos, portanto, concluir que, “o ênfase da Directiva foi dado no conceito de prevenção”, sendo que, tal como prevê o seu artigo 3º, al. d), a prevenção engloba o conjunto de normativos tomados ou previstos em todas as fases de atividade de uma empresa, com o escopo de evitar ou diminuir os riscos profissionais (Quintas, 2014, p. 34). Tal como decorre do nº 1 do seu artigo 6º, “no âmbito das suas responsabilidades, a entidade patronal tomará as medidas necessárias à defesa da segurança e da saúde dos trabalhadores, incluindo as

²⁷ Alterada posteriormente pelo Regulamento (CE) nº 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro, pela Directiva nº 2007/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho, e pelo Regulamento (CE) nº 1137/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro.

actividades de prevenção dos riscos profissionais, de informação e de formação, bem como à criação de um sistema organizado e de meios necessários”, pretendendo-se, neste sentido, difundir uma responsabilidade prévia do empregador no âmbito da prevenção, como se retira do artigo 7º, e da informação, prevista pelo artigo 12º. Mais, nos termos do nº 1, do artigo 7º, o empregador deve nomear um ou mais trabalhadores responsáveis pelas atividades de proteção e prevenção dos riscos na empresa.

Contudo, como refere Machado, o entendimento dos riscos profissionais implícito à lei produzida até ao final da década de 80 do séc. XX, “não permite identificar todos os perigos, não considera as diferenças entre indivíduos (sexo, idade e características fisiológicas ou psicológicas), não leva em linha de conta a interacção entre diferentes factores de risco porque os considerava separadamente e tem dificuldades em perceber todo um outro vasto conjunto de domínios que condicionam a saúde dos trabalhadores e que estão cada vez mais presentes” (2000, p. 37).

No nosso ordenamento jurídico, o princípio fundamental no âmbito da prevenção dos acidentes de trabalho e de doenças profissionais, tem consagração constitucional na alínea c), do nº 1, do artigo 59º, da CRP, que nos diz que, os trabalhadores têm direito a prestar trabalho em condições de higiene, segurança e saúde (Lopes, 2001, p. 581).

Concludentemente, surge o Decreto-Lei nº 441/91, de 14 de novembro, que transpõe para a nossa ordem jurídica interna a suprarreferida Directiva nº 89/391/CEE, na necessidade de conformar o direito interno com a Convenção nº 155 da OIT, que elenca as regras gerais que orientam a atividade da entidade empregadora para a prevenção dos riscos profissionais²⁸. Este foi revogado pela mais recente Lei nº 102/2009, de 12 de Setembro, na lógica da prevenção, caracterizada pela dinâmica de eliminação e minimização dos riscos, no sentido da promoção da segurança e da saúde no trabalho, incluindo a prevenção, tal como prescreve o seu artigo 1º. Tal como refere Quintas, também este diploma confere uma aplicação horizontal, abrangendo todos os setores de atividade, os trabalhadores por conta de outrem e respetivos empregadores, e os trabalhadores independentes, tal como prevê o artigo 3º, pelo nº1 (2014, p. 36).

Em suma, trata-se, portanto, do diploma que regula atualmente o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, sendo que, os princípios gerais orientadores de prevenção vêm plasmados nos artigos 5º e seguintes, e as obrigações gerais dos trabalhadores e empregadores no âmbito da prevenção de riscos profissionais ao longo de todo o Capítulo II do mesmo, nos artigos 15º e seguintes.

²⁸ Aliás, o âmbito de aplicação deste diploma corresponde ao previsto na Convenção nº 155 da OIT e da Directiva-Quadro anteriormente referida (Cabral, Fernando A.; Roxo, 2003; p. 49).

2. Enquadramento legislativo atual

Pois bem, a matéria em apreço tem enquadramento, desde logo, na Constituição da República Portuguesa, tal como se suprarrefere, que consagra, como direito fundamental de carácter económico, o direito dos trabalhadores à “assistência e justa reparação quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional” e, como direito fundamental de carácter social, o direito a um sistema de segurança social que os proteja “na doença” e “invalidez (...) e em todas as situações de falta ou diminuição de (...) capacidade para o trabalho”, como se retira dos seus artigos 59º, nº 1, f) e 63º, nº 3. O direito à reparação dos danos emergentes dos riscos profissionais insere-se, portanto, no direito à segurança social, consagrado no artigo 63º da Constituição da República Portuguesa, sendo garantido também pelo artigo 59º, que o reconhece como um direito dos trabalhadores.

Deste modo, o artigo 284º do CT e a Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, contemplam o regime geral a aplicar, regime este, que tem por base o princípio da responsabilidade objetiva da entidade empregadora, ou seja, a responsabilidade independentemente da culpa, sendo que apenas as doenças profissionais estão integradas no sistema de segurança social, como se explanará adiante²⁹.

De facto, se o acidente for provocado pela entidade empregadora ou resultar da falta de observância das normas sobre higiene e segurança no trabalho, a entidade empregadora será responsável pela reparação, por força da violação dessas regras, com base na verificação dos pressupostos típicos da responsabilidade civil. Assim, para se concluir pela responsabilidade direta da entidade empregadora, é necessário que exista nexó causal entre a violação daquelas regras pela entidade empregadora e o acidente (Matos, 2006. p. 669).

Nessa medida, esta responsabilidade patronal quanto aos acidentes de trabalho efetiva-se obrigatoriamente por via da sua transferência, pelo que, as entidades

²⁹ Um especial comentário, dentro desta temática, quanto à responsabilização do empregador pelos acidentes de trabalho e a obrigatoriedade de transferir a responsabilidade pela reparação para uma seguradora, prevista, como já referido supra, pelo nº5, do artigo 283º, do CT e pelos artigos 7º e 79º, nº 1, da LAT. Esta responsabilização do empregador pela reparação dos danos existe independentemente da culpa do empregador, pelo que, estamos no domínio da responsabilidade objetiva, como podemos aferir da redação daqueles preceitos legais. No entanto, não podemos olvidar que, também a responsabilidade subjetiva, a que decorre da culpa do empregador (noção que abrange o dolo e a negligência), está presente em algumas enunciações da lei originando casos especiais de reparação, como os previstos no artigo 18º, da LAT.

empregadoras devem, por imposição legal, transferir a sua responsabilidade pelo risco da prestação de trabalho para uma seguradora, contratando um seguro de acidentes de trabalho.

Em suma, o regime geral de segurança social garante a proteção na doença profissional, contudo, no que respeita aos acidentes de trabalho, os empregadores privados são obrigados a celebrar contratos de seguro com entidades seguradoras, transferindo para estas a responsabilidade da sua reparação, como se verá mais adiante.

Pois bem, os direitos dos trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente de estarem enquadrados no regime geral de segurança social ou no regime de proteção social convergente, como se referiu, continuam consagrados no Decreto-Lei nº 503/99, de 20 de novembro, com exceção dos trabalhadores que exercem funções em entidades excluídas do âmbito de aplicação deste diploma, tal como nos dizem os nºs 1 e 4 do artigo 2º, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, pelo que, a estes últimos aplica-se o regime geral previsto pelo Código do Trabalho e, conseqüentemente, pela LAT, devendo a entidade empregadora em causa celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho.

Ora, este regime, o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, que prevê subsidiariamente a aplicação do regime geral, tem os princípios daquele por base, pelo que, consagra os mesmos direitos e os mesmos conceitos, sobretudo os que respeitam à *descaracterização* do acidente e à classificação da doença como profissional, tal como se afere do seu artigo 7º. Contudo, ao contrário do que acontece no regime geral, este não transfere a responsabilidade para as entidades seguradoras, mas apenas nos casos devidamente justificados, nos termos do artigo 45º.

Também a Lei de Bases da Segurança Social (LBSS), aprovada pela Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro, vem consagrar esta eventualidade no âmbito material do sistema previdencial, sendo que, a Lei nº 4/2009, de 29 de janeiro, inclui também esta eventualidade no âmbito do regime de proteção social convergente.

Capítulo II – Do direito à reparação

1. Considerações gerais

Começamos, necessariamente, pela destrição entre as duas figuras em análise, muito próximas, aliás, e que geram direito à reparação, a saber, os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, por ser fundamental à sua análise³⁰.

No que concerne à proteção das doenças profissionais, estas inserem-se no sistema de segurança social, tal como decorre dos artigos 283º, nº 7 do CT e 93º, nº 1 da LAT, no qual o empregador tem a obrigação de inscrever o trabalhador e para o qual tem de contribuir. Inserem-se, portanto, no sistema público de proteção, como se teve já oportunidade de referir, sendo que os encargos com a reparação incidem sobre toda a comunidade, pela Segurança Social³¹.

Já no que toca aos acidentes de trabalho, estes não encontram proteção no sistema público de segurança social, pelo que, a responsabilidade reparatória é abarcada pelo sistema de seguro privado, já salientado anteriormente, ao qual os empregadores têm de aderir através da celebração de um contrato de seguro, nos termos dos artigos 283º, nº 5, do CT e 79º, da LAT, sendo a responsabilidade pelo pagamento das indemnizações um encargo das respetivas companhias de seguro³².

Por outro lado, quanto à sua génese, enquanto que “o acidente de trabalho é o resultado duma causa súbita, a doença profissional é o resultado de uma causa lenta e progressiva de uma lesão ou doença” (Reis, Viriato; Ravara, 2013, p. 27). Assim, por

³⁰ Quanto à distinção destas duas realidades, veja-se o Ac. do TRL, de 8.10.1998 (Sarmento Botelho), no âmbito do processo nº 0032394, onde se lê “enquanto o acidente de trabalho se caracteriza pela subitaneidade ou duração curta e limitada e violência do evento (...), a doença profissional caracteriza-se pela previsibilidade, por a causa que a provoca ser de actuação continuada, gradual e progressiva”.

³¹ Para mais desenvolvimentos, e demais exemplos, quanto à especial articulação entre a Segurança Social e o Direito do Trabalho, veja-se Valente (2011).

³² A par disto, tal como se retira o artigo 7º, da LAT, a responsabilidade pelo cumprimento dos deveres legais destas matérias é sempre do empregador, pelo que, se o empregador não tiver celebrado o contrato de seguro ou não tiver realizado a inscrição do trabalhador na segurança social, é pessoal e diretamente responsável pelos danos decorrentes do acidente de trabalho ou doença profissional, ainda que essa reparação possa ser feita pelo Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT), no caso de insuficiência económica do empregador, como se verá oportunamente.

norma, o evento lesivo, neste âmbito, tem carácter instantâneo, imediato e repentino, porquanto, a subitaneidade é sinónimo de acontecimento presentâneo, instantâneo³³. Porém, pese embora a causa do evento lesivo possua tais características, pode acontecer que os efeitos não sejam perceptíveis de imediato, pelo que, a subitaneidade não deve ser entendida em termos absolutos³⁴ (Ribeiro, 1984, p. 209). Quer-se, com isto, dizer que a subitaneidade pode, por vezes, apresentar uma “marcha progressiva” (Santos, 1932, p. 14).

Acrescenta Ribeiro que “a doutrina e a jurisprudência, confrontadas com situações frequentes em que não é fácil distinguir-se uma certa lesão ou doença constatadas são consequência de acidente ou se, pelo contrário, resultam de um processo qualquer de deterioração da saúde, súbito ou progressivo, mas alheio a qualquer acontecimento exterior ao doente, procuraram fixar uma noção de acidente no sentido naturalístico. Este será o acontecimento ou evento súbito, violento, inesperado e de ordem exterior ao próprio lesado” (1984, p. 208).

Já na doença profissional, a causa tem um carácter continuado, aditivo, independentemente do modo como os efeitos se manifestam (Domingos, 2007, p. 42). É possível concluir, portanto, que é a característica da subitaneidade que faz a verdadeira distinção entre o acidente de trabalho e a doença profissional.

Também ao nível da reparação existem especificidades quanto aos acidentes de trabalho e doenças profissionais. Como vimos, nos termos do artigo 7º, da LAT, é responsável pela reparação a entidade empregadora, que tem a obrigação de transferir essa responsabilidade para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro, tal como prescreve o nº 1, do artigo 79º, da LAT. No entanto, enquanto nos acidentes de trabalho essa responsabilidade é transferida para seguradoras privadas, nas doenças profissionais é transferida para a segurança social. Isto implica que, por um lado, nos

³³ Vide, quanto à característica da subitaneidade, o Ac. do STJ, de 14/04/99 (José Mesquita), no âmbito do processo nº 99S006, que qualificou como “acidente de trabalho uma lesão ocorrida num espaço de tempo não superior a uma semana”; e ainda, o Ac. do STJ, de 30/06/2011 (Pereira Rodrigues), no âmbito do processo nº 383/04.3TTGMR.L1.S118. Ainda, neste último sentido, acrescenta Ribeiro que, “por exemplo, uma surdez pode ser considerada como acidentes de trabalho, ou doença profissional, consoante resulte da súbita queda de um objecto sobre o ouvido, ou da presença prolongada do trabalhador num local de trabalho ruidoso” (1984, p. 209).

³⁴ Pronuncia-se o STJ, no Ac. de 21.11.2001 (Mário Torres), no âmbito do processo nº 01S1591, no sentido de que a subitaneidade não deve ser entendida em termos absolutos, mas no sentido de evento de duração curta e limitada, não sendo a subitaneidade um sinónimo de facto instantâneo ou momentâneo, mas sim de facto limitado no tempo, de curta duração”.

acidentes de trabalho, seja a seguradora a responder na medida em que a responsabilidade é transferida, onde a reparação pode ser repartida entre a entidade empregadora e a seguradora, nos termos dos números seguintes do artigo 79º); e, por outro lado, nas doenças profissionais, nos termos do nº 4, do artigo 60º, da LBSS, a falta de cumprimento da obrigação de inscrição, nomeadamente, a falta de declaração de início de atividade profissional ou a falta do pagamento de contribuições dos trabalhadores por conta de outrem, que lhes não seja imputável, não prejudica o direito às prestações.

Analisemos, então, a natureza do regime de reparação.

2. Natureza do regime de reparação

A reparação, civilmente, consiste no conjunto de ações necessárias à reconstituição da situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, nos termos do artigo 562º do Código Civil. Trata-se, em sentido mais lato, de “indemnizar, tornar indemne, isto é, tornar as coisas o mais possível como estavam antes” (Ribeiro, 1984, p. 162)³⁵.

No campo da reparação dos acidentes de trabalho, em particular, cabe, desde logo, evidenciar o facto de que, para haver lugar à reparação, é necessário que se verifique um dano, como explanaremos mais adiante. Isto porque, se do acidente de trabalho resultam danos, este configura um facto constitutivo de responsabilidade, sendo esta a base da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho.

Assim sendo, tal como nos relembra Braga (1962, pp. 25-26), a responsabilidade pode ter origem quer na culpa quer no risco. No entanto, enquanto que a culpa se baseia na ligação do dano à pessoa do seu autor, configurando uma responsabilidade subjetiva, o risco implica o estabelecimento de um nexo de causalidade entre o dano e o facto lesante, no sentido da responsabilidade objetiva.

Como se referiu anteriormente, os acidentes de trabalho nem sempre tiveram um tratamento autónomo, sendo que, aos infortúnios laborais, inicialmente, em Portugal, também se aplicava o regime geral da responsabilidade extracontratual ou subjetiva, tendo como requisito essencial a culpa, para que pudesse haver lugar à reparação dos danos daí decorrentes. Tal implicava que, o lesado só seria ressarcido caso provasse que os danos eram provenientes de conduta culposa do autor e se esta fosse atribuível à

³⁵ Já no que respeita à reparação dos acidentes de trabalho, nas palavras de Santos (1932, p. 53), não se preenche “completamente o mesmo fim, reparando sómente até certo ponto as perdas e danos de natureza material resultantes do desastre”

entidade patronal. Esta situação deixava o trabalhador sinistrado numa clara posição de fragilidade, principalmente por ter de ser ele a apresentar elementos de prova da culpa daquela. Em boa verdade, entendeu-se necessário que a culpa se mantivesse como requisito base, no intuito de responsabilizar as entidades empregadoras única e exclusivamente pelos acidentes de que fossem culpadas, pois os trabalhadores sinistrados continuavam a acarretar com as lesões provenientes de acidentes laborais sem qualquer indemnização.

Posto isto, o legislador português implementou outra figura no âmbito da responsabilidade civil, que configura uma exceção relativamente ao regime geral, a saber, a responsabilidade civil objetiva, sem culpa, que vigora até hoje. Por isso se diz que estamos perante um regime especial, quando nos referimos à reparação de danos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Originalmente, como vimos acima, este regime estava relacionado com a teoria do risco profissional, que defendia que, quem beneficiava da atividade realizada pelo trabalhador é que deveria responder pelos riscos inerentes à mesma, deixando de lado a culpa da entidade patronal como fundamento do direito à reparação, passando a valer, como requisito basilar, o nexos de causalidade o acidente e o exercício do trabalho, no sentido da responsabilidade pelo risco. Contudo, a proteção abrangia apenas riscos e profissões específicas, sendo que a entidade patronal seria responsável pela reparação de danos resultantes de riscos específicos de determinada atividade.

Assim, surge a necessidade de aprofundar esta questão da responsabilidade pelos acidentes de trabalho, em que se vem substituir este risco profissional específico pelo risco de autoridade ou risco empresarial. Desta forma, já não estaria em causa apenas a natureza específica da atividade exercida pelo trabalhador para com a entidade empregadora, mas sim, a sua extensão a todas as situações de prestação de trabalho e, ainda, às doenças profissionais (Leitão, 2012, p. 350).

3. Da reparação dos acidentes de trabalho

3.1. Considerações gerais

Pois bem, a reparação, nos ensinamentos de Alegre (2006, p. 14), constitui “o acto ou conjunto de acções pelos quais se visa a restauração ou recomposição de um dano ou prejuízo, causado pela lesão de um direito subjectivo, de forma a reconstituir a situação (hipotética) anterior à lesão”. Assim sendo, em termos gerais, se a reparação for concretizada, falaremos de reconstituição natural, caso contrário, a reparação concretiza-

se através da atribuição de uma compensação, por norma, sob a forma de indemnização, tal como se pode aferir dos artigos 562º e 563º, ambos do Código Civil.

Ora, a proteção contra acidentes de trabalho, como se sabe, está hoje prevista tanto para os trabalhadores dependentes, como para os trabalhadores independentes, como podemos aferir da conjugação do previsto nos artigos 4º e 283º, do CT, bem como dos artigos 3º e ss, da LAT.

Posto isto, cabe perceber quem tem, efetivamente, o direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e a quem cabe a reparação dos mesmos e em que termos, cingindo-nos ao estudo da reparação prevista para o sistema privado de proteção e reparação, deixando de lado o sistema público.

3.1.1. O direito à reparação

Ora, tal resposta resulta da conjugação da redação dos artigos 1º, nº 1, e 2º, da LAT, pelo que, têm direito à reparação dos danos o trabalhador e os seus familiares. Este preceito padece de carácter imperativo, o que significa que este não é um direito passível de aceitação pelos seus titulares, opinião sustentada pela redação do artigo 12º, nº 2, da LAT.

Tal menção remete-nos para uma outra questão, a da imperatividade do próprio regime de reparação. É importante perceber se tal imperatividade será absoluta máxima ou mínima, isto é, em termos práticos, se será possível criar ou acordar um regime mais favorável ao trabalhador sinistrado.

Este artigo parece não deixar dúvidas, porquanto, tudo o que as partes acordem e que conduza à diminuição da reparação minimamente garantida pela lei, é nulo. Por outro lado, na senda de Alegre (2006, p. 15), no que toca ao acordo de outras cláusulas, sejam elas contratuais, coletivas ou individuais, de que resulte um regime de reparação ainda mais favorável ao trabalhador sinistrado do que este mínimo legalmente exigido, não levanta incertezas no que respeita à sua validade, no âmbito obrigacional, mas sim, “se o cumprimento de tais cláusulas pode ou não ser accionado (judicialmente, pelo menos) nos termos da legislação especial de acidentes de trabalho, uma vez que esta apenas consente o direito a reparação dos danos emergentes de tais acidentes”, tal como nos diz o artigo 2º, *in fine*, “nos termos previstos na (...) lei”³⁶.

³⁶ Acolhendo a doutrina suprarreferida, veja-se o Ac. do TRC, de 17.11.2015 (Fonte Ramos), proferido no âmbito do processo 295/14.2TJCBR.C1, que nos diz que, “qualquer eventual «acordo» que o responsável civil realize com o sinistrado, através do qual este se declare «total e inteiramente indemnizado por todos os danos e prejuízos» e renuncie «a quaisquer direitos de

Contudo, partilhamos da opinião do autor, no sentido de que, no âmbito da contratação de trabalho, com base no acordo das partes, nada obsta a que estas convençionem outras cláusulas de tratamento mais favorável ao trabalhador em caso de sinistro laboral, quer alargando o conceito ou delimitação de acidente de trabalho, fazendo contemplar situações que a lei não consagra como tal, numa tentativa de adaptação a determinada realidade laboral, quer convençionando outros direitos ou adicionando prestações diversas que a lei por ventura não preveja e que lhes aprover, desde que mais favoráveis ao trabalhador³⁷. Já no que toca ao tratamento destes direitos conferidos por convenção das partes, evidentemente, deverá ser diverso do que é dado aos direitos de reparação previstos na lei, pois dependerão, aqui, da disponibilidade dos seus titulares e estão fora do alcance da imperatividade daquele regime geral³⁸.

3.1.2. A obrigação de reparar

Por seu turno, no que respeita à obrigação de reparar, devemos distinguir duas situações distintas, por um lado a dos trabalhadores independentes e, por outro, a dos trabalhadores dependentes.

Assim sendo, no que respeita aos trabalhadores independentes, para proteção, estes têm a obrigatoriedade de contratar seguro de danos próprios, tal como decorre do Decreto-lei nº 159/99, de 17 de maio³⁹, por referência do artigo 184º, da LAT, que garanta equivalente proteção à prevista na LAT (Alvareide, 2006, p. 127).

acção judicial e indemnizações emergentes do acidente», estará naturalmente condicionado pela imperatividade do regime jurídico dos acidentes de trabalho (em serviço), que não poderá desrespeitar/ defraudar”.

³⁷ No sentido da validade destas cláusulas, veja-se o Ac. TRP, de 24.10.2011 (Eduardo Petersen Silva), proferido no âmbito do processo 231/10.5TTSTS.P1, onde se lê que “não é nula, por não contrariar a lei geral, uma cláusula (...) que estabeleça um complemento da indemnização legal a que o trabalhador tem direito por incapacidade (...) resultante de acidente de trabalho”.

³⁸ Neste sentido, veja-se o Ac. TRP, de 12.01.2009 (Paula Leal de Carvalho), no âmbito do processo 0846856, onde se lê que, o subsídio convençionado pelas partes, trabalhador e entidade empregadora, “pelos períodos de incapacidade temporal, a ser devido, apenas poderia ser reclamado pelo autor contra a sua entidade patronal, em acção própria, que não a especial emergente de acidente de trabalho”.

³⁹ Este diploma veio regulamentar o seguro obrigatório de acidentes de trabalho para os trabalhadores independentes, previsto pelo artigo 3º, da Lei nº 100/97, de 13 de setembro, em vigor nessa data. Pretendeu-se, com este, garantir que os trabalhadores independentes e respetivos familiares, em caso de acidente de trabalho, beneficiassem de indemnizações e prestações em condições idênticas às dos trabalhadores por conta de outrem e seus familiares.

Já no que toca aos trabalhadores dependentes, tal como decorre do artigo 7º, da LAT, cabe, em primeiro lugar, à entidade empregadora, relativamente ao trabalhador ao seu serviço, a reparação e demais encargos decorrentes de acidente de trabalho, bem como zelar pela manutenção no posto de trabalho, embora esteja obrigada a transferir tal responsabilidade para as entidades autorizadas a fazer o seguro para tal reparação, como se depreende da leitura do artigo 79º, da LAT, em conjugação com o artigo 283º, nº 5, do CT (Carvalho, 2003, p. 77).

Estamos, portanto, perante o princípio do seguro obrigatório, decorrente da LAT, através do qual o seguro obrigatório é aplicável a todas as entidades empregadoras que tenham trabalhadores ao seu serviço, independentemente do tipo de empresa e de trabalho prestado (Alegre, 2001, p. 155).

Ora, a primeira questão que se coloca é, precisamente, quanto à redação do artigo 7º da LAT, onde se lê que “é responsável pela reparação (...), bem como pela manutenção no posto de trabalho (...), a pessoa singular ou colectiva de direito privado ou de direito público não abrangida por legislação especial, relativamente ao trabalhador ao seu serviço”. Isto porque, tal como nos lembra Alegre (2006, pp. 14-15) há casos em que a natureza jurídica dos responsáveis pode levantar dúvidas. Um deles será a comunicabilidade da responsabilidade entre cônjuges, pelo que, desde logo, é necessária a averiguação de que a responsabilidade pelo acidente caiba, unicamente, a um deles. Por outro lado, temos ainda o caso das sociedades comerciais irregulares, constituídas entre sujeitos por conta de quem o trabalhador sinistrado trabalhe, pelo que, deverá ser gerada responsabilidade pessoal e solidária entre eles pelo acidente de trabalho, mesmo na situação em que o sinistrado apenas tenha sido contratado por um deles (Alegre, 2006, pp. 14-15).

3.2. Pressupostos e características do direito à reparação

Efetivamente, tal como podemos retirar da análise do regime de reparação, nem todos os danos emergentes de acidentes de trabalho são suscetíveis de reparação, pelo que, é necessário, em primeiro lugar, fazer a destrição dos pressupostos ou elementos-base do direito à reparação, que podemos agrupar em três fontes: a categoria de trabalhador protegido, o tipo de danos e a origem dos danos (Leitão, 2001, p. 556).

Analisemos, então, mais pormenorizadamente cada um destes pressupostos, sem os quais não haverá direito à reparação.

Esta obrigatoriedade do seguro não abrange os trabalhadores independentes cuja produção se destine exclusivamente ao consumo ou utilização por si próprio e pela sua família.

3.2.1. A categoria de trabalhador protegido ou elemento pessoal

Atentando no disposto no artigo 3º, nº 1, da LAT, podemos concluir que o direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho abrange os trabalhadores por conta de outrem⁴⁰ de qualquer atividade, quer seja ou não explorada com fins lucrativos.

Já no que toca ao trabalhador que exerça atividade por conta própria, que denominamos trabalhador independente, deve, nos termos no nº 2, do artigo 4º, da Lei nº 7/2009, efetuar um seguro que garanta o pagamento das respetivas prestações, situação prevista igualmente pelo artigo 184º da LAT, como já tivemos oportunidade de referir.

Ora, por norma, na nossa legislação, o trabalhador por conta de outrem distingue-se por possuir um vínculo com uma entidade derivado de contrato de trabalho. Diz-nos o artigo 11º, do CT, que o contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra(s) pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade desta(s), sendo que o artigo 12º, do CT, vem completar a definição com um elenco de situações em que se presume a existência deste.

Acrescente-se que, tal como especifica a al. a), do nº 1, do artigo 4º, da Lei nº 7/2009, o regime relativo aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, aplica-se com as necessárias adaptações, aos casos de formação profissional, como sejam, o praticante, aprendiz, estagiário e demais situações que devam considerar-se como de formação profissional. Quanto a isto, realça o nº 3, do artigo 3º, da LAT, que, para além destas situações, se considera situação de formação profissional a que tem por finalidade a preparação, promoção e atualização profissional do trabalhador, necessária ao desempenho de funções inerentes à atividade do empregador.

A al. b), do nº 1, do artigo 4º, da Lei 7/2009, vem, igualmente, clarificar quanto à aplicação do regime de reparação aos administradores, diretores, gerentes ou equiparados, sem contrato de trabalho, mas sejam remunerados por essa atividade, sendo também estes abrangidos pelo regime.

Não menos importante, vem a al. c), do nº1, do artigo 4º, da Lei 7/2009, prever que o prestador de trabalho, sem subordinação jurídica, que desenvolve a sua atividade com dependência económica, nos termos do artigo 10º, do CT, também beneficia da proteção

⁴⁰ Na antiga LAT, na redação dada pela Lei nº 100/97, de 13 de setembro, vinha concretizada a noção de trabalhador por conta de outrem para efeitos de reparação, que seriam os trabalhadores vinculados à entidade empregadora por contrato de trabalho, os vinculados por contrato legalmente equiparado ao contrato de trabalho, os praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações que se considerassem de formação prática e, ainda, os que, na dependência económica da pessoa servida, lhe prestassem, em conjunto ou isoladamente, determinado serviço.

da lei. Diz-nos este último preceito que, a legislação no âmbito da segurança e saúde no trabalho é aplicável às situações em que ocorra prestação de trabalho por uma pessoa a outrem, sem subordinação jurídica, sempre que o prestador de trabalho deva considerar-se na dependência económica do beneficiário da atividade. E é, precisamente, devido à dependência económica que a lei os equipara aos que possuem contratos de trabalho⁴¹.

Pois bem, acresce que, atualmente, é-nos dada pela redação do nº 2, do artigo 3º, da LAT, a presunção de que, qualquer trabalhador se encontra na dependência económica⁴² da pessoa em proveito da qual presta serviços. Presunção, esta, deveras importante, pois, no nosso entendimento, permite abarcar várias situações de trabalho com dependência que não estão especificamente previstos, facilitando a prova da dependência económica por parte do trabalhador⁴³.

Assim sendo, cabe ainda clarificar acerca da atividade do trabalhador, pois à luz da legislação vigente, é indiferente que esta seja ou não explorada com fins lucrativos, para efeito de a considerar como abrangida pelo regime, como se apura do artigo 3º, nº 1, *in fine*, da LAT.

De notar, ainda, que estão igualmente abrangidos pelo regime de reparação os trabalhadores estrangeiros que exerçam atividade em Portugal, bem como, os trabalhadores portugueses e estrangeiros residentes em Portugal, ao serviço de uma empresa portuguesa, que trabalhem no estrangeiro, situações previstas pelos artigos 5º e 6º, da LAT. Neste último caso, a escolha da legislação a aplicar cabe ao trabalhador, se o Estado onde ocorrer o acidente também previr as mesmas prestações. De notar ainda

⁴¹ São exemplos destes, os contratos que tenham por objeto a prestação de trabalho no domicílio ou no estabelecimento do trabalhador (com as devidas exceções relacionadas com o local de trabalho) e os contratos em que é o trabalhador que adquire as matérias-primas para transformação, as quais fornece ao vendedor como produto acabado, mediante um preço, comumente designado trabalho autónomo e que na maioria das vezes também realizado no domicílio do prestador (Alegre, 2006, p. 21).

⁴² Neste sentido, veja-se o Ac. do TRL, de 10.09.2014 (Maria João Romba), proferido no âmbito do processo nº 620/11.8TTLSB.L1-4, e ainda, o Ac. do TRL, de 21.05.2015 (Jerónimo de Freitas), proferido no âmbito do processo nº 186/09.9TTLRA.L1-4.

⁴³ Quanto à questão da dependência económica, Leitão levanta a questão de saber se esta deverá ser tida como elemento do contrato de trabalho. Perfilhamos a opinião do autor, no sentido de que, esta não deve considerar-se elemento jurídico do contrato de trabalho, pois casos existirão em que essa não se aplica, devendo, contudo, considerar-se uma característica social do contrato de trabalho, pela sua relevância na realidade social envolvente, e daí, esta presunção, para que, no mínimo, seja possível equiparar a prestação de serviços à prestação de trabalho no âmbito da reparação dos acidentes de trabalho (2012, p. 352).

que, nos casos em que o trabalhador não opte, aplica-se a legislação portuguesa, exceto se a lei do país onde ocorreu o acidente for concretamente mais favorável ao trabalhador, como elucida o nº 2, do artigo 6º, da LAT.

Em suma, podemos afirmar que “o âmbito de proteção (...) fica assim delimitado funcionalmente: visa tutelar a situação das pessoas economicamente dependentes da sua prestação de trabalho a outrem quando essa prestação é impossibilitada pela sua incapacidade física” (Leitão, 2012, p. 352).

3.2.2. Noção e tipo de danos

No que respeita ao dano, cabe entender quais serão os danos indemnizáveis pois, desde logo, encontramos uma noção pouco clara na lei.

Ora, numa primeira leitura, os danos emergentes de acidente de trabalho podem consubstanciar diferentes tipologias, como sejam, danos materiais (danos no vestuário, calçado, acessórios ou outros objetos de uso pessoal do sinistrado), danos morais (provocados pela dor física ou pelo elevado tempo de inatividade) e as típicas lesões físicas ou corporais.

Todavia, nem todos serão indemnizáveis, pois decorre do artigo 8º, nº 1, da LAT, que, é acidente de trabalho aquele que produz direta ou indiretamente uma lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte⁴⁴, o que nos leva a crer que será esta a noção rigorosa de dano indemnizável para efeitos do direito à reparação, limitando-se, assim, os danos emergentes de acidentes de trabalho - logo, indemnizáveis -, às lesões corporais, perturbações funcionais ou doença do trabalhador sinistrado que determinem a morte ou a incapacidade para o trabalho⁴⁵. Acrescenta o nº 3, do artigo 283º, do CT, que o dano deve consubstanciar uma lesão, perturbação ou doença que não conste da lista de doenças profissionais, pelo que, este será indemnizável desde que se prove ser consequência, necessária e direta, da atividade exercida e não apresente normal desgaste do organismo.

⁴⁴ A definição acolhida pela legislação espanhola é idêntica, considerando como “acidente de trabalho toda a lesão corporal que o trabalhador sofra na ocasião ou por consequência do trabalho que execute por conta de outrem” (Lata, 2013, p. 591).

⁴⁵ Esta noção é precisamente a que constava da anterior Lei nº 100/97 e da Base V da Lei nº 2127/65. No entanto, enquanto na anterior Lei nº 100/97, era o artigo 6º que se dedicava ao conceito de acidente de trabalho, na atual LAT passou a ser o artigo 8º, em conjunto com o artigo 9º, que o amplia nas oito alíneas do seu nº 1, com a previsão de situações e locais nos quais os acidentes ocorridos se consideram acidentes de trabalho.

Mais, parece-nos que o foco da reparação dos danos não será tanto a lesão, perturbação ou doença e tudo o que estas envolvem, e sim a morte ou a redução da capacidade de trabalho ou de ganho que daí resultam⁴⁶.

Em suma, resulta diretamente da lei que os danos são um pressuposto do direito à reparação e não somente um elemento do conceito de acidente de trabalho, o que faz com que a tutela infortunistica, no que aos danos diz respeito, só se concretize inteiramente quando ocorre uma incapacidade do sinistrado⁴⁷. Assim, e desde logo, avaliando em concreto a incapacidade para o trabalho, a morte corresponderá, obviamente, à ausência total da capacidade de trabalho e de ganho. Por outro lado, a redução da capacidade de trabalho reporta-se à necessidade de estabelecer uma incapacidade do sinistrado para o seu trabalho habitual.

Ora, perfilhamos a ideia de Leitão, no sentido de que, do exposto, facilmente se afere que a lei só acolhe a reparação de uma espécie de dano em concreto, relativo à lesão de um bem físico, seja ele a vida ou a integridade física. Não é, portanto, reparável o dano não patrimonial (496º, nº 1, CC), uma vez que o que é concretamente indemnizado é o prejuízo económico resultante dessa lesão, correspondente a um dano patrimonial. De facto, como vimos acima, o artigo 8º menciona especificamente a morte ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho, sem abranger outros danos, prevendo, assim, apenas os prejuízos patrimoniais derivados da lesão sofrida, o que vem a ser confirmado pela fixação da indemnização em dinheiro em função da retribuição, prevista pelo artigo 48º. Conclui-se, portanto, que apenas os danos patrimoniais são reparáveis, ficando a reparação dos danos não patrimoniais dependente da verificação dos normais

⁴⁶ Neste sentido, Martinez (2013, p. 804) e Leitão (2012, p. 358). Na senda de Ramalho, existem dois tipos de danos a considerar na responsabilidade civil acidentária, por um lado “o dano físico ou psíquico, ou seja, a lesão corporal, a perturbação funcional, a doença ou a morte do trabalhador, que resultem direta ou indiretamente do acidente; e por outro lado, o dano laboral, isto é, a incapacidade ou a redução da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador, que resultem daquela lesão, perturbação funcional ou a doença do trabalhador” (2012, p. 833). Na opinião de Martinez, “não parece que esta tomada de posição leve a consequências diversas (...) mas do ponto de vista conceptual não se crê que se esteja perante dois danos, trata-se, sim, de um dano típico, complexo e delimitado [e] pela mesma razão não é de aceitar a ideia da natureza complexa do dano causal sequencial [da autora]” (2013, pp. 804-805, nº 1830).

⁴⁷ Veja-se o Ac. do STJ, de 16.12.2010 (Sousa Grandão), no âmbito do processo nº 196/06.8TTCBR-A.C1.S1, onde se lê que “o acidente de trabalho, enquanto noção ou conceito normativo, comporta outros elementos para além do evento naturalístico, ou seja, configura uma realidade complexa composta por aquele evento e pelo necessário nexa a estabelecer entre ele e as lesões quer para a vítima advenham e entre estas e a incapacidade de ganho ou a morte”.

pressupostos da responsabilidade civil, nos termos do artigo 483º, do CC, contudo, esta reparação não ocorrerá em sede de acidente de trabalho, mas no âmbito de uma ação de responsabilidade civil extracontratual. (2012, pp. 358). No regime jurídico de reparação só é, portanto, considerado como dano reparável a frustração das expectativas de rendimento do sinistrado e familiares, devido à força de trabalho do sinistrado no mercado, e não, todo e qualquer dano patrimonial ocorrido⁴⁸.

3.2.3. A origem dos danos e o nexos causal

Pois bem, para que haja lugar a reparação é necessário que os danos tenham origem num acidente de trabalho, pelo que, desde logo, importa perceber o que se entende por acidente de trabalho.

Por ser difícil a sua definição, o legislador veio prever no nº 1, do artigo 8º, da LAT, que é acidente de trabalho “aquele que se verifique no local e tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte”. Por seu turno, uma das inovações trazidas pela já referida Lei nº 7/2009, foi a redação do artigo 284º, nº 1, do CT, que incorporou a subitaneidade e a imprevisibilidade como características essenciais do acidente de trabalho, fazendo a distinção face às doenças profissionais, prevendo, assim, como acidente de trabalho “o sinistro, entendido como acontecimento súbito e imprevisto, sofrido pelo trabalhador que se verifique no local e no tempo de trabalho”. De facto, assim se distingue o acidente sofrido por quem oferece a outrem o seu trabalho, por ocasião deste, daquele que ocorre sem ser a razão de tal oferta (Gomes, 2000, p. 211)⁴⁹.

Como se afere da redação da lei, é relativamente vago e complexo o conceito de acidente de trabalho, no entanto, refere Alegre que “se trata sempre de um acontecimento não intencionalmente provocado (pelo menos pela própria vítima), de carácter anormal e inesperado, gerador de consequências danosas no corpo ou na

⁴⁸ No caso de morte, nos termos nos artigos 57º e 78º, da LAT, não está em causa um direito sucessório, mas sim um direito pessoal e irrenunciável dos familiares, legalmente previsto.

⁴⁹ Neste âmbito, levanta-se a questão da qualificação do infortúnio ocorrido em situação de greve como de trabalho, tendo em conta, nomeadamente, a suspensão dos contratos dos trabalhadores grevistas prevista no nº 1 do artigo 7º da Lei nº 65/77, de 26 de agosto, vulgarmente conhecida como Lei da Greve. Ora, neste vigora que a greve suspende, quanto aos trabalhadores a ela aderentes, as relações emergentes do contrato de trabalho, nomeadamente o direito à retribuição e, em consequência, a sua desvinculação dos deveres de subordinação e assiduidade. Para mais desenvolvimentos acerca deste tema, veja-se Ramalho (2003).

saúde, imputável ao trabalho, no exercício de uma actividade profissional, ou por causa dela, de que é vítima um trabalhador (...) [no entanto, lembra que] nem todos os acontecimentos infortunisticos imputáveis ao trabalho são juridicamente qualificados como acidentes de trabalho” (2006, p. 35). A propósito, Reis diz-nos que é acidente de trabalho o “evento súbito e imprevisto, de origem externa e de carácter lesivo do corpo humano, ou seja, um acontecimento instantâneo ou de duração curta e limitada no tempo, de origem exterior ao organismo do sinistrado e que provoque uma alteração no anterior estado físico ou de saúde” (2009, p. 11).

Já para Ramalho, é acidente de trabalho “o evento súbito e imprevisto, ocorrido no local e no tempo de trabalho, que produz uma lesão corporal ou psíquica ao trabalhador que afecte a sua capacidade de ganho”, noção, esta, mais próxima à que decorre da lei (2012, p. 867).

Na verdade, observando estes conceitos, percebemos que acabam por transparecer uma certa relatividade consoante o caso em concreto. Podemos, portanto, dissecar a definição legal prevista pelo nº 1, do artigo 8º, em três partes distintas, por forma a poder fazer uma melhor análise. Assim, cumulativamente, será acidente de trabalho aquele que se verifique no local e tempo de trabalho; que produza direta ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença; e do qual resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

Ora, quanto à primeira parte do conceito, vem o nº 2, do artigo 8º, esclarecer o conceito de local de trabalho e de tempo de trabalho, fazendo, desta forma, a ligação com a prestação de trabalho.

Quanto ao local de trabalho em específico⁵⁰, esclarece a al. a), do nº 2, do artigo 8º que se entende por local de trabalho “todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador”, devendo, pois, considerar-se como elementos essenciais do conceito e, consequentemente, pressupostos do direito à reparação, o elemento geográfico ou local de trabalho, bem como o elemento temporal ou tempo de trabalho.

A este respeito, acrescenta Mesquita, no mesmo sentido, que a redação da lei se apresenta deficiente, na medida em que considera como local de trabalho, para este efeito, o local para onde o trabalhador deva dirigir-se, sendo que, “o trabalhador ou já

⁵⁰ Para efeitos de acidentes de trabalho, este conceito apresenta-se bem mais extenso do que no Código do Trabalho, que nos diz apenas que o local de trabalho corresponde àquele em que o trabalhador contratou exercer a sua actividade, como se afere da redação do artigo 193º, do CT.

chegou ao local, e está abrangido pela primeira parte da norma (lugar onde se encontra), ou, se ainda não chegou, não pode sofrer lá qualquer acidente.” Acrescenta, ainda, o autor que, o facto de a lei mencionar o controlo direto ou indireto do trabalhador, não traz, de igual forma, nada de novo, pois é este o pressuposto da subordinação jurídica, característica fundamental do contrato de trabalho⁵¹(2009, pp. 178-179).

Já no que respeita ao tempo de trabalho, cuja noção advém, igualmente, da noção de acidente de trabalho dada pelo artigo 8º da LAT, vem desmistificada na al. b), do nº2, deste preceito legal. Elucida esta alínea que, é tempo de trabalho além do período normal de trabalho, previsto pelo artigo 198º, do CT, o que antecede o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe sucede, em atos igualmente relacionados com ele, e ainda as interrupções normais (por exemplo, as previstas no artigo 213º, do CT) ou forçadas de trabalho.

Por seu turno, vem o artigo 9º, da LAT, proceder a uma extensão do conceito de acidente de trabalho, prevendo situações que, por não se verificar o elemento espacial ou temporal suprarreferidos, ou ambos, não seriam de qualificar como acidente de trabalho, não fosse esta extensão legal.

Prevê este preceito que se considera acidente de trabalho o ocorrido “na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador”. Assim, pese embora a relação de autoridade não esteja presente nestes casos, por não serem serviços ordenados nem controlados pela entidade patronal, esta retira deles proveito económico, pelo que, são de abranger estas situações, com base no princípio *ubi commodum, ibi incommodum* (Alegre, 2000, p. 56)⁵². Com efeito, entendemos que, sempre que o trabalhador esteja à disposição do empregador em determinado local, os atos necessários para dar início à sua prestação laboral já serão tidos como tempo de trabalho, bem como os atos necessários à sua conclusão, estando estas situações abrangidas por este preceito legal⁵³.

⁵¹ Acrescenta Lemos (2011, pp. 29-30) que, “desta fórmula, que decorre da teoria da autoridade, deduz-se que esta autoridade se exerce também, nas dependências de laboração ou exploração propriamente ditas, nos locais acessórios (...) nas dependências habitacionais postas à disposição dos trabalhadores, no perímetro de exploração da empresa”.

⁵² No mesmo sentido, Mendes (2000, p. 33).

⁵³ Veja-se, quanto a este assunto, o Ac. do TRL, de 24.10.2007 (Paula Sá Fernandes), no âmbito do processo nº 5523/2007-4, onde se entendeu que o acidente - queda da trabalhadora sinistrada na casa de banho do hotel após a sua higiene pessoal - resultou da relação de trabalho que ligava a sinistrada à sua entidade empregadora e foi qualificado como de trabalho.

Quanto a esta questão, nos ensinamentos de Mesquita para que haja lugar a acidente de trabalho basta que, das tarefas do trabalhador, resulte proveito económico para o empregador, “abrangendo-se, em princípio, todas as situações de trabalho suplementar e ainda os casos em que, apesar das tarefas beneficiarem o empregador, é previsível a sua oposição, por não pretender que se realizem, (...) por exemplo, um trabalhador fica depois da hora de saída a colocar tudo em ordem para o dia seguinte, encontra-se protegido pelo regime dos acidentes” (2009, pp. 180-181). Em suma, bem se percebe a importância de relacionar estes dois conceitos, o de local e o de tempo de trabalho, para que se possa qualificar um acidente como de trabalho.

No que respeita à segunda parte do conceito de acidente de trabalho, isto é, a produção direta ou indiretamente de lesão corporal, perturbação funcional ou doença, percebemos que são estes os danos ou lesões reparáveis nesta matéria, em virtude do evento lesivo (acidente). Tal como a lei indica, esta lesão pode ser causada direta ou indiretamente pelo acidente, pelo que, pode ser uma lesão física ou psicológica, visível ou oculta, externa ou interna; mais, pode verificar-se, quer imediatamente a seguir ao acidente quer algum tempo depois ou, até, após um longo período de tempo. Necessário é que exista um nexo de causa e efeito entre o acidente e a lesão.

Não podemos olvidar, ainda quanto ao acidente de trabalho, a presunção que deriva do nº 1, do artigo 10º, da LAT, nos termos da qual, os danos ou lesões constatados no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo 9º do mesmo diploma, se presumem consequência de acidente de trabalho. Isto significa que, nestes casos, ficará dispensada a prova do nexo de causalidade entre o acidente e o dano⁵⁴.

Trata-se de uma presunção *juris tantum*, ilidível, mediante prova da inexistência de nexo causal entre as lesões e o acidente, mesmo que estas tenham sido verificadas no local e tempo de trabalho. No entanto, caso a lesão seja reconhecida ou só se manifeste posteriormente ao evento acidentário, compete ao sinistrado ou aos seus beneficiários a prova de que a lesão é consequência do acidente, tal como refere o nº 2, do artigo 10º, da LAT⁵⁵. Em suma, a lei presume que a lesão é consequência do acidente, ficando a entidade patronal encarregue do ónus da prova e o sinistrado isento de provar o nexo de

⁵⁴ Vejam-se, como exemplos, o Ac. do TRC de 19.01.2012 (Azevedo Mendes), no âmbito do processo nº 512/08.8TTLRA.C1; e o Ac. do TRL de 28.01.2015 (Paula Sá Fernandes), no âmbito do processo nº 434/12.8TTBRR.L1-4.

⁵⁵ Pronunciam-se, neste sentido, o Ac. do STJ, de 16.09.2015 (Mário Belo Morgado), no âmbito do processo nº 112/09.5TBVP.L2.S1, o Ac. do TRL, de 19.05.2010 (Isabel Tapadinhas), no âmbito do processo nº 698/06.6TTLRS.L1-4, e o Ac. do TRC, de 16.12.2015 (Felizardo Paiva), no âmbito do processo nº 235/13.6TTLRA.C1.

causalidade. No entanto, se entre o acidente e as lesões decorrer um período de tempo considerável, o ónus da prova volta a caber ao trabalhador, nos termos do artigo 342º, do CC⁵⁶.

Com efeito, para que haja lugar à reparação, em primeiro lugar, tem que se verificar a existência denexo de causalidade entre o facto (acidente) e a lesão (dano) que provocou a incapacidade do sinistrado, ou seja, é necessário que se verifique uma relação causa efeito entre o acidente e a lesão e que a lesão tenha resultado direta ou indiretamente do acidente. Assim, caso a entidade patronal não concorde em que a lesão é fruto do acidente, terá de fazer prova da inexistência do nexode causalidade. Se, porventura, a lesão só se manifestar após o acidente, já incumbirá ao sinistrado ou aos seus beneficiários a prova de que a lesão decorre do daquele⁵⁷.

Na senda de Martinez, deverá existir um nexocausal entre o facto gerador e o dano sofrido pelo trabalhador, pelo que, caso não se verifique, não haverá lugar a indemnização (2013, p. 805). Em sentido contrário, vem Ramalho defender que, para os mesmos efeitos, terá de existir um duplo nexode causalidade, entre o acidente e o dano físico ou psíquico (a lesão, perturbação funcional, a doença ou a morte) e entre o dano físico e o dano laboral (a redução ou exclusão da capacidade trabalho ou de ganho). Segundo a autora, caso não se verifique esta dualidade, não haverá lugar a reparação (2012, p. 739).

Já Domingos (2007, p. 49) defende que, existe “no domínio da responsabilidade objetiva, onde se insere a responsabilidade pelo risco, um nexocausal adequado entre o facto e o dano”. Assim, segundo a autora, para que haja lugar a reparação é necessária apenas a existência de nexode causalidade adequada entre o facto (acidente) e o dano, posição por nós perfilhada⁵⁸.

⁵⁶ Quanto a esta questão, pronuncia-se o Ac. do STJ, de 07.05.2008 (Mário Pereira), no âmbito do processo nº 08S0148, que concluiu pela verificação do nexocausal através da presunção, por não ter sido feita prova suficiente para a afastar.

⁵⁷ Neste sentido, veja-se o Ac. do TRC, de 09.01.2012 (Azevedo Mendes), no âmbito do processo nº 512/08.8TTLRA.C1, que nos diz que, a lesão corporal, perturbação ou doença reconhecida a seguir a um acidente de trabalho se presume consequência deste. Em sentido contrário, o Ac. do TRL, de 19.10.2011 (Paula Sá Fernandes), no âmbito do processo nº 128/8.9TBHRT.L1-4.

⁵⁸ Neste sentido pronunciam-se Braga (1947, p. 205) e Rangel (2006, p. 16), para o qual, para que haja obrigação de indemnizar do agente, não basta que o facto por ele praticado seja considerado, em abstrato, causa adequada do dano, mas que seja a causa concreta do dano.

Ainda no que respeita à questão do nexo de causalidade, é imprescindível destacar algumas circunstâncias específicas. Referimo-nos à existência de conjunturas anteriores passíveis de afetar a reparação e respetiva indemnização, pelo que, somos remetidos para o artigo 11º, que nos fala precisamente de predisposição patológica e incapacidades do sinistrado.

Quanto à predisposição patológica, nos ensinamentos de Alegre, esta não é uma doença ou patologia, e sim “uma causa patente ou oculta que prepara o organismo para, num prazo mais ou menos longo e segundo graus de vária intensidade, poder vir a sofrer determinadas doenças”, sendo que, nestes casos, é o acidente que desencadeia a doença ou lesão (2006, p. 69).

Diz-nos, quanto a isto, o nº 1, do artigo 11º, que a predisposição patológica do sinistrado perante um acidente de trabalho não inviabiliza a reparação integral, exceto se este a ocultou. Assim, se o trabalhador sinistrado padecia de uma doença que se agravou em consequência do acidente de trabalho, tem igualmente direito à reparação, desde que a não tenha ocultado, caso em que ficará excluído o direito à reparação. Tal como ensina Domingos, nestas situações, “o nexo de causa-efeito entre o acidente e a lesão encontra-se bastante diluído, já que a causa próxima (o acidente) desencadeia uma lesão por existir uma causa patente ou oculta que potencia o aparecimento do resultado danoso” (Domingos, 2007, p. 59).

Quanto à ocultação, importa ter em conta que devem existir diagnósticos e testes prévios que reconheçam a existência da patologia e tenha sido dado ao sinistrado o seu completo conhecimento, claro e inequívoco. Assim sendo, não caberá ao sinistrado a prova de que não conhecia ou de que ocultou a referida predisposição patológica, e sim, à entidade.

Nesta medida, há lugar a exclusão da reparação nos casos em que a lesão ou doença anterior for a única causa do dano, ou seja, se o dano foi causado única e exclusivamente pela patologia anterior e não pelo acidente de trabalho, exclui-se o direito à reparação pela inexistência do referido nexo de causalidade.

Por outro lado, o nº 2, do artigo 11º, vem colocar em hipótese, parece-nos, duas situações diferentes da predisposição patológica, numa espécie de concurso de danos: a lesão ou doença consecutiva ao acidente que é agravada por uma lesão ou doença anterior; e, por outro lado, uma lesão ou doença anterior que é agravada pelo acidente⁵⁹.

⁵⁹ Neste sentido, veja-se o Ac. do TRP, de 18.02.2013 (Paula Leal de Carvalho), no âmbito do processo nº 118/10.1TTLMG.P1.

Na primeira situação, o sinistrado possui uma lesão ou doença anterior ao acidente, que, por sua vez, vem agravar a lesão ou doença causada pelo acidente. Na segunda hipótese, é a nova lesão ou doença, consequência do acidente, que vem agravar a lesão ou doença que o sinistrado já possuía antes daquele. Importa, assim, salientar que este preceito legal pretende proteger ambas as hipóteses, conferindo o direito à reparação, avaliando tais incapacidades como que se do acidente resultassem, à exceção dos casos em que, pela lesão ou doença anterior, o sinistrado já esteja a receber uma pensão, ou tenha recebido um capital de remição, tal como dispõe o nº 2, *in fine*.

Em suma, podemos concluir que, nestas hipóteses, é necessário que se verifique a existência de um nexo de causalidade adequada entre o acidente e o agravamento ou ressurgimento do dano naquelas condições⁶⁰.

Por seu turno, o nº 3 do mesmo preceito legal remete-nos para outra situação, aquela em que já existe uma incapacidade permanente anterior fixada e qualificada por acidente anterior, indo, no entanto no mesmo sentido do número anterior, porquanto, o direito à reparação é conferido através da diferença entre aquela incapacidade e a que for calculada como se tudo fosse imputado ao acidente, assente no princípio da capacidade restante, em que se fixa a nova incapacidade relativamente àquela que resta do(s) acidente(s) anterior(es).

Já o nº 4, do artigo 11º, esclarece que, o direito à reparação ou substituição das ajudas técnicas de que o sinistrado já era portador, não influenciam o montante da reparação, sendo estas suscetíveis de renovação nos termos do artigo 43º, da LAT.

Ainda quanto à questão da lesão corporal, vem o nº 5, do artigo 11º, conferir o direito à reparação da lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento subsequente a um acidente de trabalho e que seja consequência de tal tratamento.

Por fim, temos como elemento último do conceito, a redução da capacidade de trabalho ou de ganho (permanente ou temporária) ou a morte do sinistrado. Tal leva-nos a crer que uma lesão que não resulte numa destas incapacidades não permite, portanto, qualificar o acidente como de trabalho, o que se nos afigura insuficiente, pois aparenta esquecer os acidentes menos graves que provocam apenas lesões que não sejam passíveis de reduzir, mesmo que temporariamente, a capacidade de trabalho ou de ganho. Para estas, prevê o artigo 26º que, a par do eventual direito à reparação, serão sempre prestados os primeiros socorros ao sinistrado.

⁶⁰ Quanto a esta questão, vem o artigo 70º, da LAT, prever uma revisão da prestação que o sinistrado se encontra a receber, em virtude destas alterações ou modificações na sua capacidade de trabalho ou de ganho.

O legislador pretendeu, no nosso entender, fazer a distinção entre a capacidade de trabalho e a capacidade de ganho. Todavia, julgamos estar perante duas expressões que se tocam, embora aparentemente expressar realidades diferentes.

Perfilhamos a opinião de Alegre, que nos diz que, por norma, estas expressões, na prática, são sinónimas, pois que, para um trabalhador por conta de outrem, o ganho resulta do trabalho, logo, o ganho deste trabalhador constitui, normalmente, a retribuição única do trabalho, pelo que, se este não trabalhar não receberá retribuição ou, se não trabalhar de acordo com o que seria a sua capacidade normal, só será retribuído na proporção correspondente. Existem, no entanto, situações em que o trabalhador vê afetada ou reduzida a sua capacidade de trabalho e não a sua capacidade de ganho, como quando existe um contrato de trabalho ou um contrato de seguro que garanta o pagamento integral do seu salário quando diminuída a sua capacidade para trabalhar (2006, p. 40).

Entendemos, porém, que a capacidade de ganho vai para além da retribuição, abrangendo particularidades como a capacidade para a normal progressão na carreira por parte do sinistrado, a melhoria da sua formação profissional, para eventual aposta noutra profissão, pelo que, vai de encontro à referida capacidade de trabalho. Assim, poderá existir capacidade de ganho apenas quando se verifique uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, mas já não existirá capacidade de trabalho quando se esteja perante uma incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho. É, portanto, neste aspeto, que reside a principal diferença entre ambas⁶¹.

4. Das doenças profissionais

4.1. Noção e características essenciais

Não existe uma definição legal de doença profissional, sendo, por isso, necessário retirá-la do confronto de normas reguladoras existentes, nomeadamente quanto ao conceito de acidente de trabalho.

Ora, as doenças profissionais estão sujeitas ao regime jurídico dos acidentes de trabalho, com as devidas adaptações, como podemos verificar pelos nºs 1 e 2, do artigo 1º, da LAT, sendo que vêm especialmente previstas nos artigos 93º e ss, da LAT.

Tal como refere Rodrigues esta “dúplice natureza implica” algumas especificidades em relação aos acidentes de trabalho. No sentido do que vimos *supra*, acrescenta que “os acidentes de trabalho ocorrem num tempo determinado (...), aí tem início a situação de

⁶¹ Neste sentido, Alegre (2006, pp. 40-41).

sinistrado e é nesse o momento que se atinge o clímax da gravidade que, dum modo geral, vai melhorando até a incapacidade ser debelada ou consolidada [ao contrário das doenças profissionais que] ‘vão ocorrendo’ paulatina e insidiosamente e quando se diagnosticam e caracterizam há a tomada de consciência de que foi acontecendo numa soma de microtraumatismos (...), a incapacidade já existia embora o grau fosse indeterminado” (2009, p. 172).

A doença profissional é toda aquela que resulta diretamente das condições de trabalho, causando a morte ou a incapacidade para a prática da profissão, e deve constar da Lista de Doenças Profissionais (doravante, designada por Lista, para efeitos de simplificação de discurso)⁶², observando-se, quanto a estas, um regime de tipicidade, ao contrário do que acontece com os acidentes de trabalho. Dada a evolução de conhecimentos nesta área, a lista está sempre sujeita a atualização, nos termos do nº 1, do artigo 94º, da LAT.

Assim sendo, se por um lado, “o acidente de trabalho ocorre de uma forma súbita, no sentido de que se verifica num curto e limitado período de tempo, mais ou menos instantâneo, a doença profissional surge de uma forma lenta e progressiva e é o resultado de uma exposição continuada no tempo a um determinado risco profissional pelo trabalhador” (Reis, 2009, p. 17). É possível concluir, portanto, que é a característica da subitaneidade que faz a verdadeira distinção entre o acidente de trabalho e a doença profissional.

Como se referiu acima, o direito à reparação por doença profissional e, portanto, típica, depende da verificação cumulativa de dois pressupostos, tal como decorre do artigo 95º, da LAT, a saber, estar o trabalhador afetado pela correspondente doença profissional, prevista na Lista; e ter estado exposto ao respectivo risco pela natureza do trabalho habitual.

Destes pressupostos, parece-nos poder-se retirar uma presunção, ilidível, de imputabilidade da doença ao trabalho. Esta será, portanto, ilidida, nos casos em que se prove que a doença se deve a causa diversa do risco ou agente nocivo a que a vítima esteve exposta.

No entanto, o legislador quis delimitar temporalmente as doenças profissionais quanto ao período de exposição ao risco e à sua manifestação. Assim, para cada fator de risco e respetivas doenças constantes da Lista, podemos verificar um limite máximo para a sua manifestação no tempo e respetivo diagnóstico. Na verdade, este limite no tempo parece

⁶² Aprovada pelo Decreto Regulamentar nº 6/2001, de 3 de maio, revisto pelo Decreto Regulamentar nº 76/2007, de 17 de julho, que procedeu à republicação da lista atualizada.

ser o período de incubação da doença propriamente dita, isto é, o período razoável que medeia entre a cessação da exposição ao risco por parte da vítima e o momento em que a doença se manifesta e que pode ser medicamente qualificada. Previsto legal e taxativamente, este período, “pela sua natureza de ordem pública, não pode ser nem ilidido por qualquer meio de prova, nem, conseqüentemente, modificável pelo tribunal”. Configura, portanto, um período para o qual a lei estabelece uma presunção inilidível, *juris et de jure*⁶³.

De notar, no entanto, que a lesão corporal, a perturbação funcional ou a doença não incluídas nesta lista, ou seja, as ditas doenças profissionais atípicas, são também indemnizáveis, desde que se prove serem consequência necessária e direta da atividade exercida e não representem o normal desgaste do organismo, tal como nos dizem o nº 2, do artigo 94º, da LAT e o nº 3, do artigo 283º, do CT.

Daqui se depreende necessária a prova da existência de um nexo causal entre a patologia verificada e a atividade exercida pelo trabalhador, e que a mesma não represente o normal desgaste do organismo. Quando se trate de doença profissional atípica, é necessária a prova dessa causalidade adequada por parte do trabalhador, já quando se trate de doença profissional típica, pelo simples facto de a mesma já estar legalmente reconhecida como tal, esse nexo de causalidade presume-se.

Vejamos, em termos práticos, o âmbito de proteção e de qualificação das doenças profissionais.

4.2. Âmbito de proteção

Como se refere *supra*, as doenças profissionais encontram proteção no sistema de segurança social, cuja composição se prevê no artigo 23º, da LBSS. Este sistema “é, assim (...) o instrumento institucional que permite a cada um (...) ver concretizado o seu direito à protecção nos riscos sociais ou eventualidades” (Neves, 1993, p. 20).

Decorre, igualmente, deste preceito legal que o sistema é estruturado em três grandes sistemas, a saber, o sistema de proteção social de cidadania, o sistema previdencial e o sistema complementar.

De um modo geral, o sistema de proteção social de cidadania visa garantir os direitos básicos dos cidadãos e bem assim a igualdade de oportunidades, o direito a mínimos vitais dos cidadãos em situação de carência económica, a prevenção e a erradicação de situações de pobreza e de exclusão, tal como refere o artigo 26º, da LBSS. Engloba o

⁶³ Neste mesmo sentido, Alegre (2006, p. 145).

subsistema de ação social, o subsistema de solidariedade e o subsistema de proteção familiar. As eventualidades consagradas no âmbito deste sistema são as relacionadas com a ausência ou insuficiência de recursos económicos dos indivíduos e dos agregados familiares, a invalidez, a velhice, a morte, bem como outras situações de pobreza, disfunção, marginalização e exclusão sociais, no sentido da proteção dos grupos mais vulneráveis, nomeadamente crianças, jovens, pessoas com deficiência e idosos, bem como a outras pessoas em situação de carência económica ou social (artigo 26º e seguintes, da LBSS).

Já o sistema de proteção familiar, que abrange a generalidade das pessoas (artigo 45º, da LBSS), visa garantir a compensação de encargos familiares acrescidos quando ocorram as eventualidades legalmente previstas, a saber, encargos familiares, deficiência e dependência (artigos 44º e 45º, da LBSS).

No âmbito do sistema previdencial, cujo escopo é garantir, assente no princípio de solidariedade de base profissional, o acesso a prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdidos em consequência da verificação das eventualidades legalmente definidas, o objetivo primordial é a compensação pela perda ou redução de rendimentos da atividade profissional, quando ocorram as eventualidades de doença, maternidade-paternidade e adoção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice, morte (artigo 52º, da LBSS). Contudo, o elenco das eventualidades protegidas pode ser alargado, por forma a dar cobertura a novos riscos sociais, ou reduzido, em função de determinadas situações e categorias de trabalhadores legalmente previstas (nº 2, do artigo 52º).

Podemos, portanto, concluir que, é no âmbito do sistema previdencial que as doenças profissionais se enquadram, bem como os acidentes de trabalho.

Na verdade, tal como refere Neves, sendo um sistema público, o sistema de segurança social é, por definição, um sistema aberto, e por isso, sujeito a interligações com outros sistemas, com uma certa interdependência, comunicabilidade e colaboração entre eles (1993, p. 22).

Como se depreende do anteriormente exposto, a reparação das doenças profissionais surge estreitamente ligada à reparação dos acidentes de trabalho, quer no que respeita à designação, quer na expressão conjunta adotada na reparação dos riscos profissionais. Em suma, a proteção das doenças profissionais integra-se no âmbito material do regime geral de segurança social dos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho⁶⁴ e dos

⁶⁴ Os funcionários públicos também têm direito à reparação, tanto em espécie como pecuniária, salvo que, neste caso, o DPRP apenas procede à qualificação da doença profissional. No âmbito

trabalhadores independentes, e dos que, sendo apenas cobertos por algumas eventualidades, efetuem descontos nas respetivas contribuições com vista a serem protegidos pelo regime das doenças profissionais, tal como prevê o nº 1, do artigo 93º, da LAT. Prescreve o artigo o artigo 51º, da LBSS que, são abrangidos obrigatoriamente pelo sistema previdencial, na qualidade de beneficiários, os trabalhadores por conta de outrem ou legalmente equiparados e os trabalhadores independentes, e bem assim, as pessoas que, não exercendo atividade profissional, ou que, exercendo-a, não sejam, por esse facto, enquadradas obrigatoriamente, e adiram à proteção social nas condições previstas na lei. Prevê o artigo 53º, da LBSS que, o sistema previdencial abrange o regime geral de segurança social aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes, os regimes especiais, bem como os regimes de inscrição facultativa abrangidos pelo nº 2, do artigo 51º, do mesmo diploma. Assim sendo, podem, ainda, ser abrangidos pelo regime de reparação os trabalhadores aos quais, sendo apenas cobertos por algumas eventualidades, a taxa contributiva que lhes é aplicável integre o custo da proteção nas doenças profissionais (nº 2, do artigo 93º, da LAT).

Quanto às contribuições previstas para esta eventualidade e respetivas taxas associadas, é de consultar a Lei nº 110/2009, de 16 de setembro, que aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (CRCSPSS). Assim, nos termos do artigo 56º, com remissão para os artigos 50º e 28º, todos deste diploma, a taxa contributiva global do regime geral prevista para os trabalhadores por conta de outrem em geral, que abarca a eventualidade das doenças profissionais é, atualmente, de 34,75%, cabendo 23,75% à entidade empregadora e 11% ao trabalhador. Prevê o artigo 51º a taxa contributiva desagregada para as doenças profissionais, num total de 0,50%.

Já quanto aos trabalhadores independentes, que sejam produtores ou comerciantes, a taxa contributiva é de 29,6%, sendo que, também as suas entidades contratantes⁶⁵ possuem uma taxa contributiva de 5%, nos termos do artigo 168º, do CRCSPSS.

Ora, tal como decorre do artigo 1º, da LAT, à semelhança do que acontece com os acidentes de trabalho, as doenças profissionais, são regulamentadas pela LAT, sendo

da Administração Pública, compete à Caixa Geral de Aposentações a responsabilidade pela reparação, em todos os casos, de incapacidade permanente por doença profissional, devendo atribuir e pagar as pensões e outras prestações indemnizatórias decorrentes dessa situação.

⁶⁵ Decorre do artigo 140º do CRCSPSS, a noção de entidade contratante, nos termos do qual, são entidades contratantes “as pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de pelo menos 80% do valor total da atividade de trabalhador independente.

que, às doenças profissionais se aplicam, com as necessárias adaptações, as normas relativas aos acidentes de trabalho constantes daquele diploma e, subsidiariamente, o regime geral da segurança social. Resulta, ainda, do artigo 98º, da LAT que, a proteção no âmbito das doenças profissionais é assegurada pelo desenvolvimento articulado e sistemático de atuações no campo da prevenção, pela atribuição de prestações tendo em vista, em conjunto com as intervenções de reabilitação e reintegração profissional, a ambientação ao trabalho e a reparação dos danos emergentes da eventualidade.

A reparação das doenças profissionais é, portanto, assegurada pelo Sistema de Segurança Social, através do Departamento de Proteção contra Riscos Profissionais (DPRP)⁶⁶ do Instituto de Segurança Social, I.P, sendo, mais concretamente, o organismo do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social que tem por objetivo garantir a prevenção, o tratamento, a recuperação e a reparação das doenças e incapacidades resultantes de riscos profissionais, que promove e colabora com as entidades competentes em matéria de prevenção de situações de risco profissional, por remissão do artigo 96º, da LAT (Vilar, 2000, p. 24).

Nesta medida, para um trabalhador ser reconhecido como um doente profissional, é necessário que a doença profissional seja certificada pelo DPRP com base no parecer dos peritos médicos competentes.

4.3. Verificação da doença

Ora, não basta invocar uma doença que conste da Lista para que haja direito à sua reparação. Existe, pois, todo um processo de verificação e certificação para que tal seja efetivado. Nas restantes doenças evocadas, que não constem da Lista, é essencial, como referimos *supra*, estabelecer umnexo de causalidade entre a exposição concreta a um determinado fator de risco e a patologia evocada, bem como uma relação temporal entre estes. Posto isto, é necessário que o doente seja observado e que sejam solicitados exames complementares de diagnóstico pelo Serviço Médico do DPRP para confirmação do nexode causalidade e da existência da doença profissional.

Cabe elucidar, antes de mais, que a participação da suspeita e/ou agravamento de doença profissional é obrigatória, nos termos do Decreto-Lei nº 2/82, de 5 de janeiro. Tal como, sempre que um médico suspeite estar na presença de uma doença profissional, num diagnóstico presumido, deve proceder à sua notificação (artigos 140º e seguintes,

⁶⁶ Este que, em sequência do disposto na Lei nº 83/2012, de 30 de março, e da Portaria nº 135/2012, de 8 de maio, sucedeu ao Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais (em especial, o artigo 9º).

da LAT), através do modelo próprio de participação obrigatória, para que a doença seja diagnosticada e certificada, através de participação oficial ao DPRP, para se proceder à sua confirmação (ou infirmação), para que o trabalhador tenha direito à reparação da mesma. Nesta notificação procede-se à identificação do trabalhador, à identificação da doença profissional diagnosticada ou presumida, aos riscos a que se encontra exposto e à identificação da empresa onde labora.

Depois disto, todas as informações reunidas são avaliadas pelos médicos do DPRP, sendo um deles especialista na doença profissional presumida, para que decidam se este possui ou não uma doença profissional. Caso se verifique, o DPRP procede à graduação da incapacidade, tendo o trabalhador direito à reparação. Deriva do artigo 138º, da LAT que, a certificação das incapacidades abrange o diagnóstico da doença, a sua caracterização como profissional e a graduação dessa incapacidade, e ainda, se aplicável, a declaração da necessidade de assistência permanente de terceira pessoa para efeitos de prestação suplementar.

Para efeitos de direito à reparação, a data do primeiro diagnóstico inequívoco da doença equivale à data do acidente de trabalho. Uma vez que, por norma, a contração da doença é sempre mais lenta e duvidosa, esta é a data mais segura a considerar para estes efeitos. O diagnóstico pode ser feito e registado por qualquer pessoa ou entidade qualificada para tal, ou resultar de entidades oficiais, como tribunais ou serviços públicos de saúde, desde que qualificados para efetuar um diagnóstico médico legalmente válido. A falta da comunicação obrigatória que a lei prevê não impede a validade do diagnóstico para efeitos indemnizatórios.

Capítulo III – Sistemas de reparação

1. Considerações gerais

Ora, como vimos acima, tendo em conta a evolução e desenvolvimento da sociedade e tecnologia envolvente, tornou-se cada vez mais importante a celebração de contratos de trabalho, por ser este, na sua grande maioria, o único meio de subsistência do trabalhador e dos seus familiares. Com isto, foram surgindo diversos sistemas de reparação de acidentes de trabalho, no sentido de tutelar esta necessidade e que efetivam a garantia de meios de defesa e reparação dos trabalhadores sinistrados.

Contudo, tal como ensina Pires (1999, p. 19), a reparação dos acidentes de trabalho tem vindo a ser analisada como uma opção entre duas vias fundamentais.

Por um lado, a responsabilização da entidade patronal, assente no princípio de que a entidade patronal é a responsável pela reparação, independentemente da culpa, na medida em que é a beneficiária da prestação laboral. Assim sendo, por esta via, não faria sentido fazer recair a responsabilidade pelos danos sobre toda a coletividade quando apenas alguns indivíduos são beneficiários da atividade que lhes deu origem, pelo que, a reparação dos danos é apresentada sob a forma de normas que estabelecem relações de carácter privado.

Por outro lado, e mais adiante, surge a ideia de que, a reparação dos danos deveria cair sobre toda a coletividade, na medida em que, não só o trabalhador sinistrado contribui para a riqueza comum, como também, nenhum indivíduo pode ser deixado numa situação de carência pela sociedade onde está inserido. Pelo que, por esta via, a reparação dos danos é apresentada sob a forma de normas que estabelecem relações de carácter público.

Contudo, esta dicotomia não é estanque, sobretudo porque existe a possibilidade de formação de sistemas mistos, pelo que, é natural que cada um destes sistemas sustente o outro. Vejamos detalhadamente as características de base dos dois sistemas, de índole privada e de índole pública.

2. Sistemas de reparação de acidentes de trabalho de índole privada

2.1. A responsabilidade civil como sistema de reparação

Como facilmente se depreende, para utilizar o instituto da responsabilidade civil⁶⁷ como sistema de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho é, desde logo, necessário que se verifiquem os pressupostos deste instituto, *in casu*, o dano e o

⁶⁷ Em suma, a responsabilidade civil subdivide-se em responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual. Na responsabilidade contratual, regulada nos artigos 798º e ss, do CC, enquadram-se as situações onde pré existe um contrato e uma relação prévia entre os sujeitos, e o mesmo é violado. Relativamente à responsabilidade extracontratual, há a violação de um direito absoluto, ou seja, a relação entre os sujeitos nasce no momento do dano. Esta pode, ainda, subdividir-se em três categorias distintas: a responsabilidade civil por factos ilícitos (prevista nos artigos 483º e seguintes, do CC), a responsabilidade civil pelo risco (prevista nos artigos 483º nº 2 e 499º e seguintes, do CC) e a responsabilidade por ato lícito proveniente de situações em que o ato pode ser lícito mas irá provocar danos. Assim sendo, havendo culpa, está-se perante responsabilidade por factos ilícitos.

nexo de imputação⁶⁸, sendo, igualmente, necessário que o acidente possa ser imputado a outrem, através de qualquer um dos títulos de imputação, seja ele a culpa ou o risco.

Ora, este sistema permite imputar o acidente de trabalho na esfera jurídica de outrem⁶⁹, através da obrigação de indemnização⁷⁰ emergente, pela qual se dá a reparação. No âmbito dos acidentes de trabalho, o título de imputação reveste especial importância, pois é dele que depende a reparação e a forma como esta se efetiva. Cabe, pois, analisar cada um dos títulos de imputação possíveis.

2.1.1. A culpa

Tal como refere Leitão, o sistema de reparação de acidentes de trabalho com base na culpa⁷¹ foi já abandonado pelos países industrializados, por se mostrar insuficiente quanto à tutela do trabalhador lesado. Todavia, não podemos olvidar que este instituto está, desde muito cedo, ligado à tutela acidentária laboral (2001, p. 540).

Pois bem, o instituto da responsabilidade civil sofreu uma forte evolução no que concerne aos acidentes de trabalho, com vista à reparação do dano. Na sua forma original, este correspondia à responsabilidade civil aquiliana. Nestes termos, o empregador cuja culpa lhe fosse imputável, era responsável pelos danos provenientes do acidente de trabalho, sendo que a reparação só se efetivaria quando ocorresse culpa do empregador no evento acidentário (Gonçalves, 2013, p. 58).

Conseguimos, portanto, entender o motivo do abandono deste sistema de reparação por países como a Suíça, a França e a Bélgica (embora não tenha vingado entre nós): não previa grande parte das situações, pela dificuldade do trabalhador em fazer prova da culpa do empregador, por se encontrar numa posição de clara fragilidade na relação laboral, imputando-se-lhe, maioritariamente, uma causa de força maior, caso fortuito ou negligência deste. Verificado o insucesso, ponderou-se inverter o ónus da prova da culpa,

⁶⁸ Nas palavras de Prata, são requisitos cumulativos para verificação da responsabilidade delitual “o facto voluntário ou acção, com o seu conteúdo positivo ou omissivo; a ilicitude, consubstanciada na violação de um direito alheio ou de uma norma destinada a proteger (também) interesses privados; a culpa, que é o inevitável juízo de censura do agente; o dano, que é uma evidência; e, finalmente, o nexo causal entre o primeiro e o último” (2001, p. 345).

⁶⁹ A responsabilidade pelos danos causados tem por base a culpa de quem os causou, assente no princípio *casum sentit dominus* (Campos, 2013, p. 63).

⁷⁰ Vide artigos 562^o e seguintes, do CC, quanto ao surgimento da obrigação de indemnização.

⁷¹ O pressuposto da culpa é obtido através do juízo de censura do ponto de vista subjetivo, pelo que a responsabilidade por culpa é comumente designada responsabilidade subjetiva. A culpa afere-se através da relação entre a conduta ilícita e o agente.

no sentido de eliminar as dificuldades de prova por parte do trabalhador lesado, no entanto, isto levaria à integração do regime dos acidentes de trabalho no âmbito da responsabilidade civil contratual, porquanto se presumia a culpa do empregador (Alegre, 2006, p. 11).

Mais concretamente, quanto à aplicação do instituto aos acidentes de trabalho, surgem as seguintes características do sistema de reparação: para além da reparação, o sistema prossegue outros fins acessórios, como sejam, o sancionatório e o de prevenção; o acidente é visto de uma perspectiva individualista, sendo analisado casuisticamente e apenas em relação às partes envolvidas, quer para fixação de custos como para a reparação em si; e permite que sejam segurados quer as vítimas quer os ofensores, respetivamente, através de seguro de danos e seguros de responsabilidade civil.

Quanto à primeira característica, sendo a reparação uma necessidade imediata do trabalhador lesado, por dela depender a sua subsistência, e sendo o acidente analisado através de um juízo moral, torna-se inconsistente aquele ter de aguardar pelo juízo e pela prossecução desses fins acessórios para ver reparados os danos, pois pode prolongar-se bastante no tempo. Além disso, este juízo é de difícil criação, pois “só se pode efetuar uma condenação do acto praticado em termos de culpa, quando este for considerado socialmente inaceitável, independentemente da possibilidade de conduzir ou não ao acidente (...) [pelo que] só se consideram culposos em casos chocantes ou no caso de infração de normas específicas de prevenção e segurança” (Leitão, 2001, p. 541).

No que respeita à segunda característica, se o acidente respeita apenas às partes envolvidas há, desde logo, um desvio em relação às concepções da solidariedade social vigentes. Deste modo, se os custos são imputados às partes mediante a sua atuação culposa no acidente⁷², a questão da necessidade da vítima é deixada de lado, originando, desde logo, uma tutela insuficiente do trabalhador lesado. Para além disto, o casuísmo presente neste sistema resulta, de igual forma, numa reparação de danos insuficiente, pois é analisada a particular causa de cada acidente, o que obriga à intervenção do tribunal, ficando, conseqüentemente, à mercê da convicção do juiz e do advogado da causa e, sobretudo, o constrangimento quanto à prova a ser feita, pois a prova testemunhal poderia pôr em causa postos de trabalho, quer do sinistrado, quer dos colegas de trabalho. Na prática, esta reparação está sujeita à avaliação de aspetos

⁷² Veja-se quanto a esta questão, o disposto nos artigos 483º e 570º do CC.

incontroláveis e não valora quem cumpre as normas de segurança⁷³. Este sistema revela-se, portanto, insuficiente, no âmbito da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho por conta da responsabilidade delitual, desde logo, pela prova difícil (todos os meios de prova estão sob a alçada do empregador), por correr por conta do trabalhador esse ónus (487º, nº1, do CC).

Por último, deixar às partes a faculdade de se segurarem contra os custos dos acidentes de trabalho não é sustentável. Para os trabalhadores significaria, necessariamente, uma diminuição no vencimento. Já para os empregadores seria, também, um custo a somar aos restantes, contudo, diluível, mas que, desta forma, também não se justificaria, devido aos motivos que se expôs acima. Assim sendo, nenhuma das partes se seguraria.

Em suma, tal como nos refere Pires, abordar o ressarcimento dos danos nestes termos, denotaria o não reconhecimento das especificidades e interesses próprios a tutelar na situação em concreto, pelo que, “deixaria de fazer sentido falar em acidentes de trabalho, por não haver uma individualização da categoria ao nível das normas sobre responsabilidade” (1999, p. 21).

Pois bem, demonstrada a insuficiência deste instituto, considerou-se que, na verdade, tudo se resumiria ao incumprimento dos deveres contratuais da entidade empregadora, enveredando-se pela teoria da responsabilidade contratual, através da inversão do ónus da prova. Neste instituto, existiria responsabilidade pelo acidente de trabalho por parte do empregador se o acidente se devesse à falta de cumprimento dos seus deveres contratuais, mesmo que de forma negligente, *in casu*, com a inobservância das regras de segurança. Desta feita, o empregador seria responsável pelo acidente pelo simples facto de desenvolver uma atividade suscetível de provocar o evento acidentário.

Ora, também esta não seria a melhor opção para sistema de reparação pois, tal como os anteriores, infindas situações provenientes do acidente ficariam fora do direito à reparação, desde logo, pela impossibilidade de identificar a violação contratual do empregador. Para além disto, a responsabilidade contratual visa apenas reparar os danos contratuais, logo, ficariam excluídos os restantes danos, como os físicos ou corporais, exceto se previstos como objeto do contrato, o que levaria o trabalhador lesado à responsabilidade civil extracontratual.

⁷³ Neste sentido, acrescenta Pires que, por estes motivos, os acidentes de trabalho não estão hoje sujeitos ao regime da responsabilidade delitual, contudo, foi este o ponto de partida de toda a evolução jurídico-legislativa neste âmbito (1999, p. 22).

Deste modo, uma vez que os trabalhadores lesados não viam ressarcidos todos danos emergentes dos acidentes de trabalho, surge, então, a opção pela aplicação da responsabilidade civil objetiva, sem culpa, relacionada com a teoria do risco.

2.1.2. O risco

A responsabilidade civil objetiva sem culpa tinha por base, fundamentalmente, a teoria do risco profissional e, ainda, a teoria da autoridade.

Ora, neste âmbito, facilmente se depreende que o puro conceito de risco não é suficiente⁷⁴. Se assim fosse, como qualquer atividade comporta algum tipo de risco, a responsabilidade passaria a ter um papel meramente causal e não é o que aqui se pretende. Portanto, para haver responsabilidade deve atender-se apenas a determinados tipos de risco, dependendo das concepções que se foram formando em torno das teorias emergentes.

Ergue-se, então, a teoria do risco profissional assente no princípio *ubi commoda, ibi incommoda*, em que o empregador seria responsável pelos danos provocados ao trabalhador pelo risco próprio da atividade por ele desenvolvida, independentemente da culpa, na medida em que, se o empregador tira proveito dessa atividade, é natural que assuma os riscos daí decorrentes⁷⁵. Desta forma, a responsabilidade é fundamentada pelo risco que a atividade laboral envolve, sendo bastante a prova de que o acidente ocorreu em virtude desse mesmo risco para haver lugar a reparação. Aqui, os riscos são tidos como um encargo geral da indústria, imputados à produção e conseqüentemente, aos consumidores.

Surge, por último, a teoria do risco de autoridade, segundo a qual, a assunção do risco emergente de acidentes de trabalho por parte da entidade empregadora é consequência direta da autoridade que esta exerce sobre o trabalhador, que resulta do contrato de trabalho existente entre ambos.

⁷⁴ Quanto à noção de risco, emerge, neste âmbito, uma dualidade de conceitos. Temos, por um lado, o risco profissional, que deriva dos perigos provenientes da atividade desenvolvida e, por outro lado, o risco de autoridade, que respeita ao risco de ter trabalhadores ao serviço, que vem justificar a reparação dos acidentes de trabalho que ocorram fora do exercício da atividade, como os acidentes de percurso ou *in itinere*.

⁷⁵ Segundo Alegre, “a teoria da responsabilidade sem culpa ou da responsabilidade objectiva encontrou (...) fácil acolhimento e rápida consagração, quer no âmbito da legislação, quer no da jurisprudência. A culpa da entidade patronal, como fundamento do direito à indemnização, foi substituída por uma relação de causa e efeito entre o acidente e o exercício do trabalho, independentemente de todo o facto subjectivo”. (2006, p. 12).

No entanto, parece-nos pouco plausível a dissociação entre o risco profissional e o risco de autoridade, ficando pouco clara a destrição entre estas teorias neles assentes. Na senda de Leitão, opinião que perfilhamos, existe, aqui, uma “imprecisão do risco como nexos de imputação, não se podendo considerar este como um critério preciso mas antes como um caminho para obter um resultado socialmente desejado: a responsabilização da entidade patronal, independentemente da sua culpa, pelos danos sofridos pelo trabalhador” (2001, pp. 547-548).

Assim, este sistema permite uma melhor distribuição dos custos, através do estímulo à contratação de seguros, bem como, a imputação do acidente a entidades solventes (entidade empregadora), sendo estas as suas principais vantagens. Por outro lado, permite, ainda, imputar o custo de acidentes às atividades que efetivamente o ocasionam, tendo como fim acessório a sua prevenção. Deste modo, é possível compreender que não seria suficiente enveredar por este sistema apenas, pois demonstra, ainda, uma insuficiência ao nível da tutela acidentária, devido às limitações decorrentes do fim acessório de prevenção, como seja, a exclusão da reparação de riscos específicos, como os provenientes de força maior ou ato de terceiro.

Em suma, no que concerne à responsabilidade civil como sistema de reparação de acidentes de trabalho em geral, quer no sistema com base na culpa, quer no sistema com base no risco, esta afigura-se-nos insuficiente em termos de reparação, tendo em conta as funções acessórias destes institutos. Por outro lado, há, ainda, o já individualismo resultante deste sistema, na medida em que tem o acidente como respeitante apenas às partes envolvidas, facto que vai em sentido contrário às atuais concepções de solidariedade social, no sentido de que, os encargos relativos à reparação devem ser sustidos por toda a coletividade, para quem o sinistrado tem contribuído com o seu trabalho, situação à qual não deverá ficar indiferente⁷⁶.

3. Sistemas de reparação de índole pública

A responsabilização pelos danos emergentes de acidentes de trabalho de índole pública assenta, essencialmente, em duas teorias fundamentais distintas.

Por um lado, a responsabilização assente na ideia de que é a coletividade que tem a obrigação de suportar os danos sofridos por um dos seus membros, membro esse, que contribui igualmente para a riqueza da coletividade. Contudo, é de salientar a importância da noção de coletividade que, mais ou menos vasta, ditará a estrutura e a distribuição desta responsabilidade, pois pode abranger todos os indivíduos do mesmo setor de

⁷⁶ Neste sentido pronunciaram-se Leitão (2001, p. 549) e Pires (1999, p. 19).

atividade, da mesma profissão ou todos os trabalhadores em geral. Tal como refere Pires, estamos, ainda, no âmbito do princípio *ubi commoda ibi incommoda*, mas já num prisma macro jurídico, pelo que, a vantagem que o empregador retira do desempenho da atividade por parte do trabalhador, que fundamenta a responsabilidade objetiva, dissolve-se numa mais ampla vantagem para todos os indivíduos do mesmo grupo ou surge simplesmente como fundamento de uma obrigação contributiva (1999, p. 24).

Por outro lado, podemos contemplar a obrigação da coletividade suportar os danos como um dever de solidariedade social que cumpre a todos os indivíduos dela integrantes, e não apenas no intuito da responsabilização como compensação por um ganho ou riqueza. Assim sendo, são responsáveis todos os indivíduos da comunidade que sejam seus nacionais ou ali residentes.

Podemos, portanto, concluir que, na primeira senda, se fala de danos que estão abrangidos pelo sistema de reparação através de um seguro social. Já na segunda, estão em causa danos cuja reparação está abrangida pelo sistema de segurança social universal. Ambas são aceites atualmente, no entanto, os acidentes de trabalho em particular, por razões de financiamento e funcionamento dos sistemas existentes, não estão ainda integrados neste esquema de proteção social, assunto a que voltaremos oportunamente.

Em suma, no âmbito do seguro social, a coletividade é obrigada a custear a prevenção e reparação de danos sofridos de determinadas categorias de indivíduos da qual beneficiam, através da contribuição para um fundo público. Já no âmbito da segurança social universal, toda a coletividade é responsável por todos os seus membros, por forma a prevenir e reparar os riscos de infortúnios, tendo por base o dever de solidariedade social. Vejamos detalhadamente cada uma das modalidades.

3.1. O seguro social

Tal como ensina Neves, quando surgiram, os seguros sociais⁷⁷ tinham por base os modelos privados de proteção meramente individual existentes na época, isto é, os

⁷⁷ Os seguros sociais surgiram, em primeiro lugar, na Alemanha por Bismarck: em 1883 para as doenças dos trabalhadores da indústria, em 1884 para os acidentes de trabalho e em 1889 para a velhice e invalidez, tendo-se expandido, posteriormente, a toda a Europa e Estados Unidos (Leitão, 2001, p. 551). Eram assentes no princípio de que, se o proprietário de certa exploração se aproveita do valor económico do trabalho dos seus operários, não lhes deve apenas um salário como contrapartida, mas também a reparação dos danos emergentes dos riscos a que os propõe no desenvolvimento das suas funções laborais (Mello, 1956, p. 101).

seguros comerciais e as atividades previdenciais de natureza mutualista (1996, p. 150)⁷⁸. O sistema de seguro social tem, portanto, uma essência muito próxima à do seguro privado, pois consiste, igualmente, na criação de um fundo mediante as contribuições por parte de um conjunto de indivíduos sujeitos a riscos análogos, por forma a assegurar a reparação dos danos em caso de acidente de trabalho⁷⁹.

Surge, então, para assegurar a proteção das vítimas de danos causados por acidentes, pelo que, por norma, é de constituição obrigatória e automática e independentemente do cumprimento do dever de contribuição por parte dos lesados. Contudo, desde então, tem vindo a ser substituído pela integração dos danos no sistema de segurança social universal (Pires, 1999, p. 26). Este seguro é, geralmente, estruturado e administrado por uma entidade de índole pública, sendo que, para além das normais contribuições, é financiado por subsídios provenientes do orçamento de estado⁸⁰.

3.2. A segurança social universal

Em bom rigor, trata-se de afirmar que o dever de solidariedade existe, mesmo que o acidente não seja qualificado como de trabalho - o que, no caso português, será uma vantagem, na medida em que é vasto o número de processos judiciais em torno da qualificação do acidente como de trabalho. Na verdade, neste âmbito, perante a ausência de algum dos elementos ou fundamentos do conceito de acidente de trabalho, prevalecem as razões de carácter solidário, sendo que este perde autonomia. Podemos, portanto, concluir que estamos perante mais uma eventualidade a juntar ao leque das eventualidades abrangidas pela Segurança Social, financiada, contudo, pela forma que se encontrar estabelecida no sistema, independentemente de se verificar ou não a prestação da atividade laboral, prevalecendo a função reparatória (Pires, 1999, p. 27).

Em suma, no que respeita à proteção das vítimas e conseqüente reparação de índole pública, este será, à partida, o sistema mais adequado, por se basear na segurança económica dos membros da sociedade, independentemente da causa dos danos, particularmente no que respeita aos acidentes de trabalho. Esta proteção é sustentada pelos princípios da igualdade, universalidade e solidariedade, segundo os quais é feita a atribuição de prestações sociais por forma a corrigir situações de insuficiência económica dos indivíduos. No entanto, por vezes, esta proteção pode tornar-se insuficiente, na

⁷⁸ Veja-se, quanto a este assunto, Neves (1996, pp. 149-150).

⁷⁹ Cfr. Pires (1999, pp. 25-26).

⁸⁰ Tal como refere Leal, hoje em dia esta é a modalidade de proteção contra os riscos profissionais predominantemente adotada (1998, p. 183).

medida em que a entidade que a presta, ou seja, o Estado, não pode despende de mais do que aquilo que recebe, o que se poderá traduzir numa reparação incompleta de determinados danos. De facto, tal como nos diz Leitão, esta proteção “tem [também] efeitos negativos na responsabilidade civil ao fazer surgir na equação responsabilidade-indemnização a figura do garante social (...) [o que] vem quebrar a tradicional relação entre o responsável e a vítima, surgindo duas relações diferentes, entre a vítima e o garante social (prestação social) e entre o garante social e o responsável (direito de regresso contra este)” (Leitão, 2001, p. 553).

4. Sistema de reparação português

4.1. Origem, fundamentos e características

A caracterização do atual sistema português deriva da consagração constitucional do direito à segurança social, do qual emerge uma multiplicidade de concepções. Atualmente, o modelo público de segurança social português associa características de vários modelos base, pelo que, podemos hoje falar num modelo misto ou combinado de segurança social.

Originalmente, o sistema começou por corresponder ao modelo bismarckiano, com base na modalidade de seguro social, abarcando somente os indivíduos que desenvolviam certa atividade profissional, conferindo prestações substitutivas dos rendimentos de trabalho perdidos. Depois disto, e sem olvidar esta modalidade, o âmbito pessoal do sistema e as respetivas finalidades foram ampliados, provavelmente por influência do modelo beveridgiano, fazendo emergir as prestações de atribuição universal e de índole assistencialista, na tentativa de assegurar a compensação de encargos e de concretizar o direito ao mínimo de subsistência, além da substituição dos rendimentos de trabalho perdidos.

Ora, desde logo, podemos verificar no Capítulo III (Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores) do Título II (Direitos, liberdades e garantias), os artigos 53º a 57º, e no Capítulo I (Direitos e deveres económicos) do Título III (Direitos e deveres económicos, sociais e culturais) os artigos 58º e 59º, todos da CRP, que emanam um vasto conjunto de direitos relacionados com os trabalhadores e a sua proteção. No entanto, e concretamente em relação à reparação dos danos emergentes de riscos profissionais, vem a al. f), do nº 1, do artigo 59º, estabelecer que todos os trabalhadores têm direito a *assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional*. Por sua vez, da leitura do artigo 63º, nº 1, da CRP, destaca-se a concepção universalista do direito à segurança social, por ser considerado um direito de todos e não

um direito exclusivo de certas categorias de elementos societários. Mas, da conjugação deste com os nºs 2 e 3, do mesmo preceito legal, resulta que a todos é garantido o direito à segurança social, através de um sistema de segurança social que protege os cidadãos na eventualidade de “doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho”, sendo que, incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar este sistema, no sentido da proteção dos cidadãos.

Assim sendo, pese embora o artigo 59º, da CRP, não seja resolutivo em relação ao alcance da proteção a conferir aos trabalhadores no âmbito dos acidentes de trabalho por parte da segurança social, vem o artigo 63º esclarecer e solucionar esta questão, complementando o âmbito de proteção, com a redação do nº 3, que pretende incluir a proteção contra os acidentes de trabalho, ao garantir, por parte do Estado, a proteção dos cidadãos nos casos de *falta ou diminuição da capacidade para o trabalho*. Deste modo, podemos ainda retirar destes imperativos constitucionais alguns aspetos relacionados com diferentes conceções do direito à segurança social⁸¹, por parte dos trabalhadores, através de aspetos de carácter *assistencialista e laborista* deles constantes. A conceção *assistencialista* prevê a proteção de todas as situações de insuficiência económica independentemente da sua origem, já a *laborista* está presente quando esteja em causa a manutenção da capacidade de trabalho por parte dos cidadãos.

Em suma, em casos de carência económica, todos têm direito à proteção conferida pela segurança social, seja qual for a causa que está na origem da eventualidade, sendo

⁸¹ Existem três conceções do direito à segurança social, a *laborista*, a *assistencialista* e a *universalista*. Para a *conceção laborista* do direito à segurança social, com origem na legislação apresentada por Bismarck, o direito à segurança social visa a proteção dos trabalhadores, garantindo a substituição de rendimentos caso ocorram determinadas eventualidades que reduzam ou eliminem a capacidade de trabalho. Já a *conceção assistencialista* do direito à segurança social visa unicamente a proteção daqueles que se encontrem em situação de carência, por falta ou insuficiência de meios de subsistência, traduzindo-se uma proteção universal, na medida que abarca todos os que se encontrem em situação de carência, independentemente da sua motivação (está na origem, por exemplo, da implementação do sistema de rendimento mínimo). Por fim, a *conceção universalista* do direito à segurança social, primeiramente expressa por Beveridge, diz-nos que compete ao Estado a tarefa de gerir e financiar um sistema de segurança social que vise a proteção de todos os indivíduos contra os riscos sociais em situações de carência ou necessidade, garantindo prestações mínimas e tendencialmente uniformes a todos eles, independentemente da sua situação profissional (podendo, para tal, recorrer-se a regimes complementares de proteção). Para mais desenvolvimentos acerca desta temática, veja-se Neves (1996, pp. 229-254).

que, os acidentes de trabalho e doenças profissionais estão também abrangidos, como se pôde verificar.

A Lei nº 28/84, de 14 de agosto, foi a primeira Lei de Bases do sistema de Segurança Social (LBSS), acolhendo dois regimes de Segurança Social, o *regime não contributivo* e o *regime geral ou contributivo*, e procedendo à afirmação da integração da proteção dos acidentes de trabalho no âmbito de proteção da segurança social, através de a criação de uma entidade gestora de âmbito nacional, o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios (Neves, 1993, p.30).

Note-se, quanto ao *regime geral ou contributivo* de segurança social, que este podia ter vinculação obrigatória (são exemplos, o regime geral dos trabalhadores por conta de ontem ou o regime dos trabalhadores independentes), a regra, ou de vinculação facultativa (como o seguro social voluntário, por exemplo), para os beneficiários que deixassem de estar obrigatoriamente vinculados e que, desta forma, podiam garantir a sua proteção, e bem assim, os que não tinham tido condições para vinculação obrigatória. Ao invés, o *regime não contributivo* era constituído por pessoas que não puderam vincular-se aos regimes obrigatórios ou que tiveram uma vinculação precária e não possuíam a condição de recursos necessária (Neves, 1993, pp. 30-31).

Assim, tendo em conta que os regimes de segurança social se materializavam num direito a uma prestação cujo financiamento, no caso do regime geral, era garantido através de contribuições dos seus beneficiários e das entidades empregadoras, estando as prestações diretamente relacionadas com o nível de contribuições, existia, ainda, o regime não contributivo, que garantia a qualquer cidadão a necessária compensação sempre que a eventualidade em causa não estivesse coberta pelo regime geral, e portanto, o trabalhador sinistrado gozava sempre de uma proteção mínima, não pelo facto de o acidente configurar um acidente de trabalho mas sim por aquele se encontrar numa situação de carência económica, com base no dever de solidariedade geral.

Certo é que, após a sucessiva evolução legislativa, revogada a Lei nº 28/84 pela Lei nº 17/2000, de 8 de agosto, e esta, sucessivamente, pela Lei nº 32/2002, de 20 de dezembro e, esta última revogada, por fim, pela vigente Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro, talvez por falta de condições políticas, esta legislação não viria a ser aplicada, pese embora o regime de proteção contra os acidentes de trabalho ter sido reformulado, mantendo-se até hoje o princípio da responsabilização direta da entidade patronal⁸², com a obrigação da sua transferência para companhias seguradoras privadas. Ora, temos de concordar com Pires, quando afirma que “a integração dos acidentes de trabalho no

⁸² Tal como decorre da leitura dos artigos 52º e 107º, da LBSS.

regime geral de Segurança social imposta pelo nº 3 do artigo 63º da CRP constitui uma imposição legiferante concreta, cujo incumprimento deu origem a um verdadeiro caso de inconstitucionalidade por omissão enquanto não foi concretizada” (1999, p. 30).

4.2. Sistemas de reparação europeus

Após esta análise, e contemplando os sistemas de reparação de danos emergentes dos riscos profissionais existentes a nível de Direito Comparado, é possível verificar que estes, de um modo geral, se resumem a três espécies: o *sistema de responsabilidade privada*, o *sistema de responsabilidade social* e, ainda, o *sistema de responsabilidade misto* (Carvalho, 2004, p. 414).

Como temos vindo a referir, *grosso modo*, nos *sistemas de responsabilidade privada*, é responsável pela reparação quem explora a atividade produtora do risco, pelo que, a responsabilidade pela reparação dos danos recai sobre a entidade empregadora e que esta pode transferir (há casos em que essa transferência é obrigatória) para uma seguradora privada, mediante a celebração de um seguro de acidentes de trabalho. Estamos, portanto, perante um sistema que assenta nos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual.

Já nos *sistemas de responsabilidade social*, o risco é assumido socialmente através de pessoas coletivas de direito público⁸³, nomeadamente através de seguros sociais ou de inserção no sistema de segurança social, financiados por contribuições das entidades empregadoras e, bem assim, por subsídio estatal.

Por fim, existem, ainda, *sistemas de responsabilidade mista*, em que a reparação se processa através dos mecanismos suprarreferidos, em alternativa ou em coexistência, por escolha dos interessados ou por imposição legal, podendo o lesado optar pelo sistema de reparação ou estar sujeito a um patamar mínimo de proteção da responsabilidade social sendo o excedente obtido através da responsabilidade privada.

4.3. O sistema português de reparação

Deste modo, no caso português, estamos perante um o sistema misto de reparação quanto aos riscos profissionais, na medida em que, no que respeita à reparação dos acidentes de trabalho vigora um sistema de seguro privado⁸⁴, *in casu*, obrigatório, e, em sentido inverso, no que respeita às doenças profissionais, se optou por um sistema de

⁸³ Conforme Ribeiro (1984, p. 156).

⁸⁴ Refere Leal que, na Europa Ocidental, para além de nós, só a Finlândia, a Dinamarca e a Bélgica (nas pensões) possuem este sistema assente na responsabilidade patronal (1998, p. 184).

responsabilidade social, em que a responsabilidade de reparação compete ao departamento de proteção contra os riscos profissionais do Instituto da Segurança Social. Temos, portanto, um *sistema híbrido* de reparação de riscos profissionais, sendo a proteção dos acidentes de trabalho em Portugal assente num sistema misto, de natureza dualista, em que, para as doenças profissionais, vale o sistema público de proteção, e para os acidentes de trabalho, vale o sistema privado segurador⁸⁵.

Pois bem, na senda de Neves, o sistema de proteção dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais assumiu, na sua génese, “determinadas particularidades sem quaisquer precedentes legislativos e de duvidoso enquadramento doutrinário, visto que se baseia no sistema público de segurança social, quanto a doenças profissionais e no sistema privado segurador, quanto a acidentes de trabalho” (1996, p. 202).

Concretamente, quanto à reparação dos acidentes de trabalho através da constituição de seguro obrigatório por parte da entidade empregadora, Leitão conclui que se trata de uma obrigação imposta por lei com base em razões de solidariedade social, sendo que, esta imposição se funda numa presunção da própria capacidade económica da entidade, provinda do fator trabalho por si utilizado, consubstanciando, assim, um dever de assistência social, mediante a celebração de um contrato de seguro (1988, p. 829).

Tal como ensina Gomes, alguns ordenamentos europeus têm vindo a deixar de lado a noção autónoma de acidente de trabalho⁸⁶, sendo que a incapacidade que dele resulta tem vindo a ser tratada de forma idêntica à incapacidade resultante de outros infortúnios e acidentes, tais como as doenças profissionais. Assim, pese embora alguns ordenamentos tenham abolido este tratamento específico, a maioria ainda o mantém, tal como se verifica no caso português (2008, p. 7).

De facto, a doença profissional e o acidente de trabalho sempre estiveram sujeitos ao mesmo modelo de proteção, enquanto *riscos profissionais* e, pese embora as diferentes causas e efeitos em termos de incapacidade, sempre tiveram pressupostos comuns nos vários prismas que envolvem a sua proteção⁸⁷.

⁸⁵ Vide, neste sentido, Carvalho (2004, p. 433) e Fialho (2007, p. 152).

⁸⁶ Como o caso espanhol, como elucida Vasquez (2006, p. 113).

⁸⁷ Neste sentido, veja-se o ponto primeiro do preâmbulo do Decreto-Lei nº 248/99, de 2 de junho, que nos diz que “a reparação das doenças profissionais apareceu na legislação da maioria dos países, incluindo Portugal, intimamente ligada à dos acidentes de trabalho, quer com a dupla designação, quer na formulação integrada de riscos profissionais. Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais são, em regra, considerados como uma eventualidade a proteger no âmbito

Contudo, estranhamente, em 1965 foi publicada a Lei nº 2127, de 3 de agosto, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 360/71, de 21 de agosto, que manteve a responsabilidade patronal com transferência obrigatória para as seguradoras, mas, desta feita, para a cobertura social tanto dos acidentes de trabalho como das doenças profissionais, quando este regime dualista tinha já principiado anos antes, com o Decreto-lei nº 44307, de 27 de abril de 1962, que viera então instituir a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, cujo âmbito foi posteriormente alargado a todos os trabalhadores. Já em 1996, esta Caixa fora substituída pelo Centro Nacional de Proteção Contra os Riscos Profissionais (CNPICRP)⁸⁸, pelo Decreto-lei nº 35/96, de 2 de maio, sendo que, as suas competências se mantiveram limitadas às doenças profissionais, pese embora a sua nova denominação⁸⁹.

Na verdade, e numa perspetiva evolutiva, a integração dos acidentes de trabalho no sistema de segurança social foi prevista na Lei nº 28/84, de 14 de agosto, pelo seu artigo 19º, mas nunca foi concretizada pelo legislador, que manteve em vigor o regime da Lei nº 2127, de 3 de agosto de 1965, através do artigo 83º, nº 2, e bem assim, o já referido Decreto-Lei nº 360/71, de 21 de agosto, substituídos, estes, posteriormente pela Lei nº 100/97, de 13 de setembro⁹⁰ e pelo Decreto-Lei nº 143/99, de 9 de novembro. Mais tarde, surge a Lei nº 17/2000, de 8 de agosto, que conservou essa previsão de integração dos acidentes de trabalho no sistema de segurança social através do artigo 111º, mas que viria a ser largada pela Lei nº 32/2002, de 20 de dezembro que, embora refira a tutela dos trabalhadores no elenco dos objetivos da segurança social no âmbito dos acidentes de trabalho, no artigo 4º, al. c), se limita a remeter para a lei a fixação do sistema de reparação destes, realçando a necessidade da sua articulação com o serviço nacional de saúde⁹¹, como se retira do artigo 129º (Leitão, 2012, pp. 350-351).

Certo é que, depois disto, nasce a Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro, que foi mais longe ainda neste afastamento, limitando-se a remeter para lei especial o regime de reparação

dos instrumentos normativos internacionais de segurança social, como é o caso da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho e do Código Europeu de Segurança Social”.

⁸⁸ Substituído mais tarde, em 2012, pelo Departamento de Proteção contra os Riscos Profissionais (DPRP), cujas competências se analisam oportunamente.

⁸⁹ Cfr. Neves (1996, p. 203). Neste sentido, veja-se ainda, Silva (1992, pp. 420-421) e Santos (2000, p. 630).

⁹⁰ Segundo Leandro, nesta fase, o legislador criou um suposto novo regime, mas com base no modelo de regime antigo, do qual terá colmatado os inconvenientes e mantido os benefícios para o novo regime, havendo, contudo, uma enorme semelhança entre ambos (1999, pp. 33-34).

⁹¹ A LAT prevê, igualmente, pelo artigo 141º, a articulação entre instituições e serviços.

dos acidentes de trabalho pelo artigo 107º, deixando cair a questão da integração deste no regime de segurança social, como inicialmente previsto.

Em suma, a cobertura do risco dos acidentes de trabalho é assegurada através da responsabilização da entidade empregadora, embora com a obrigatoriedade da sua transferência para as seguradoras. Contudo, quanto às doenças profissionais, o risco é gerido por uma instituição de segurança social, atualmente, o Departamento de Proteção contra os Riscos Profissionais, sendo que, foi integrado como eventualidade coberta pelo regime geral da segurança social.

Em bom rigor, foi-se perdendo a oportunidade de afastar do sistema de responsabilidade civil a reparação e o dever de reparar no âmbito dos acidentes de trabalho, associando-o, como nas doenças profissionais, aos sistemas de segurança social, modificação que tinha sido inicialmente prevista pela própria Lei de Bases da Segurança Social de 1984.

Nas palavras de Rato, “não tendo sido essa a opção legal, teremos de nos conformar, sem resignação, a continuar a conviver [até hoje] com um regime incongruente, para não dizer hipócrita (apelidado de responsabilidade civil privada, mas com desvios profundos aos princípios que enformam aquele sistema, qualquer que seja a modalidade considerada), seja porque responsabiliza particulares por um risco eminentemente social, seja porque trata de modo diferente realidades semelhantes, como são os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, mantendo para os primeiros um regime privado de reparação e instituindo para as segundas um regime social de proteção”, fechando-se, portanto, o ciclo iniciado pela Lei nº 28/84 (2006, p. 103).

De facto, com a já referida Lei nº 32/2002, de 20 de dezembro, essa integração foi abandonada, pois, pese embora seja mencionada nos objetivos pelo artigo 4º, al. c), limitou-se a remeter para a lei a fixação do sistema de reparação dos acidentes de trabalho e a respetiva articulação com o sistema nacional de saúde, pelo artigo 129º. Consequentemente, a Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro, passou apenas a remeter o regime dos acidentes de trabalho para lei especial, pelo seu artigo 107º. Na senda de Martinez, tal acontece, por um lado, devido à excessiva burocratização da segurança social em relação ao esquema de seguro privado e, por outro, a sua falência económica. E, por estes motivos, “hoje, a tendência aponta no sentido de se aliviar a segurança social de algumas das suas tarefas, transferindo-as para entidades privadas, em princípio, seguradoras” (2013, p. 772). Em oposição a esta posição em concreto, Pires diz-nos que, esta *transferência* para entidades seguradoras advém, sim, por um lado, da vasta gama de produtos oferecidos pelo mercado de seguros e, por outro lado, da autoproteção dos

consumidores desses mesmos produtos. Acrescenta a autora que, esta será “uma forma de previdência particular, resultante do decréscimo de um sistema cuja crise é quase universalmente reconhecida (...) [e,] reconhecidas as desvantagens da *privatização*, a tendência será para reformar” (1999, p. 25, nº 37)⁹².

Na verdade, e por tudo o que já se expôs, as entidades seguradoras encontram-se numa situação ambígua, na medida em que assumem indiretamente responsabilidades de proteção social e prosseguem, em simultâneo, fins lucrativos, pelo que, a integração dos acidentes de trabalho no regime da segurança social, iria eliminar esta ambiguidade⁹³. Na senda de Leal, “a atividade seguradora tem, de facto, um papel importante na garantia dos sistemas complementares de prestação, mas não parece legítimo (...) contar com ela como uma técnica de proteção básica, ainda que em substituição da responsabilidade das entidades empregadoras. Não se afigura nem razoável nem constitucional que os esquemas de garantia do direito à segurança social sejam objecto de atividades comerciais. A Constituição associou os objectivos da segurança social à prossecução de actividades sem fins lucrativos”, opinião da qual partilhamos (1998, p. 193).

De facto, até hoje, esta integração não se concretizou, pese embora as duas modalidades de proteção constituírem uma única eventualidade no âmbito dos instrumentos internacionais de segurança social, como *supra* verificámos, e bem assim, na grande maioria dos ordenamentos a nível internacional - também o era, pela nossa Lei de Bases de 1984.

Quanto a esta questão, Neves considera que houve um certo equívoco no seu tratamento, e por esta, no seu entendimento, não se entendia uma transferência administrativa, financeira e patrimonial do regime para a segurança social, mas sim uma integração jurídica, no sentido da eventualidade de acidentes de trabalho no âmbito do regime geral da segurança social, e que, para tal, seria necessária uma análise detalhada de algumas questões prévias. Desde logo, uma *avaliação global da sinistralidade laboral*, no sentido de perceber as dificuldades ao nível das incapacidades e à sua prevenção e reabilitação. A par disto, entender a essência dos acidentes de trabalho e a que matriz

⁹² Surgiu na década de 90 a primeira grande discussão quanto à reforma da Segurança Social, proclamando-se a necessidade de uma contenção dos custos das pensões despontada pelo rápido envelhecimento da população portuguesa (Melo, 2015, pp. 45-46). Por sua vez, em 1998 é criado, pela Comissão criada para o efeito, o Livro Branco da Segurança Social, onde se elabora um estudo prospetivo da realidade nesta matéria. Veja-se o preâmbulo do Decreto-Lei nº 35/96, de 2 de maio, que claramente se pronuncia sobre esta questão.

⁹³ Sobre esta questão, veja-se Leal (Conceição, 2000).

deve obedecer. Por último, entender-se que, uma alteração à situação atual deve obedecer a critérios realistas e ser operada gradualmente (1996, p. 732).

Perfilhamos esta opinião de Neves, nos termos do qual, poder-se-ia optar, precisamente, por uma integração gradual, para o futuro, isto é, para os novos beneficiários inscritos no sistema de segurança social, sendo que os restantes continuariam ao abrigo do regime atual, podendo existir, eventualmente, acordos de transferência de grupos de trabalhadores entre as seguradoras e a segurança social, em moldes idênticos à anterior integração das doenças profissionais no regime geral da segurança social (1996, pp. 732-733). Na prática, este plano de integração teria em conta situação económico-financeira da atividade seguradora, no sentido da minimização das consequências que daqui possam advir.

Contudo, correntes contrárias a esta posição assentam em rumores antigos de uma crescente *privatização* de algumas vertentes de proteção do regime da segurança social, como sejam as pensões ou as prestações de doença, apontando para o regime atual como o mais adequado. Outro dos argumentos contrários à integração apresentados prende-se com a atual - e há muito enunciada - crise do sistema de segurança social nacional, por não ter condições económicas para integrar regime reparatório dos acidentes de trabalho.

A ser este o entrave, poder-se-ia enveredar pelo esquema de seguro social estatal obrigatório⁹⁴. Certo é que, tal como refere Neves em jeito de conclusão, não devemos iludir-nos sobre o verdadeiro fundo desta questão (1996, p. 733).

⁹⁴ Tal como se verifica em Itália, gerido por um instituto público sob a alçada do Ministério do Trabalho, o *INAIL - Istituto Nazionale per l'Assicurazione contro gli Infortuni sul Lavoro e le malattie professionali*, responsável pela reparação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais (Giubboni, Stefano; Rossi, 2012; pp. 1-8).

Capítulo IV – O regime jurídico de reparação

1. Dos acidentes de trabalho

Como temos vindo a analisar, o regime jurídico dos acidentes de trabalho, tutelado pela LAT, regula a reparação dos danos emergentes do acidente na pessoa do lesado, determinando as condições em que a reparação deve ser concedida, o responsável pela reparação e demais encargos decorrentes do acidente de trabalho e respetiva manutenção do posto de trabalho, bem como os beneficiários da mesma.

Deste modo, o acidente de trabalho traduz-se numa situação jurídica, legalmente definida e geradora de responsabilidade do empregador, considerando-se como tal apenas os eventos que corresponderem à definição legal, tal como dissecamos anteriormente, pelo que, para que haja lugar à reparação, é necessário, desde logo, que se cumpram os requisitos do direito à reparação *supra* analisados.

Cabe, desta vez, analisar quais os casos de especial reparação, de exclusão ou agravamento da responsabilidade, bem como, as especificidades práticas emergentes do direito à reparação.

1.1. Da exclusão, redução e agravamento da responsabilidade

A exclusão, redução ou agravamento da responsabilidade, emergente dos acidentes de trabalho, ocorre por uma de duas vias: por via negocial ou, então, devido a causas imputáveis ao trabalhador sinistrado, ao próprio empregador, a força maior ou de ato de terceiro. Vejamos em que termos se opera.

1.1.1. Nulidade

Prevê, expressamente, o artigo 12º, da LAT, a nulidade de convenção contrária aos direitos ou garantias por ela conferidos ou com ela incompatíveis, e bem assim, dos atos e contratos que visem a renúncia aos direitos por ela conferidos.

Nestes termos, vem o nº 3 dizer que se presume realizado, com o fim de impedir a satisfação dos créditos provenientes do direito à reparação prevista na lei, todo o ato do devedor, praticado após a data do acidente ou do diagnóstico inequívoco da doença profissional, que envolva diminuição da garantia patrimonial desses créditos⁹⁵.

⁹⁵ Neste sentido, veja-se o Ac. do TRL, de 14.09.2016 (Alves Duarte), no âmbito do processo nº 19741/12.3T2SNT.L1-4, que nos diz que “os acidentes de trabalho respeitam a matéria subtraída

Do mesmo modo que, o empregador não pode descontar qualquer quantia na retribuição do trabalhador a título de compensação pelos encargos resultantes do regime previsto na LAT, sendo nulos os acordos praticados com esse objetivo, tal como prescreve o artigo 13º.

1.1.2. Descaracterização do acidente de trabalho

Trata-se, neste patamar, da desresponsabilização pela reparação do acidente de trabalho, prevista pelo artigo 14º, da LAT, constituindo, desta forma, uma exceção que afasta o direito à reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho. Cabe, no entanto, à entidade empregadora a prova dos factos que a sustentam, nos termos do artigo 342º, nº 2, do CC (Morais, 2007, p. 29)⁹⁶.

Assim sendo, o nº 1 deste preceito legal, exclui a reparação pelo empregador em três situações diversas, relacionadas com o dolo do trabalhador, a violação das regras e condições de segurança, bem como negligência grosseira e a privação do uso da razão do trabalhador sinistrado.

No caso exposto na primeira parte da al. a), o acidente é dolosamente provocado pelo sinistrado, isto é, em que este pratica não só o ato determinante do acidente, mas que o quis praticar e se conformou com as suas consequências, para obter a respetiva reparação ou apenas por pura malvadez. Neste caso, a noção de dolo ou culpa intencional é muito próxima do conceito de dolo no direito penal, onde o resultado, mais do que previsto pelo trabalhador, deve ser intencional. Já no que respeita à segunda parte da alínea a), ou seja, o acidente que provier de ato ou omissão do trabalhador, que importe a violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei⁹⁷, atribui-se ao sinistrado uma espécie de culpa qualificada⁹⁸, sendo necessário demonstrar a existência do nexo de causalidade entre o

à disponibilidade das partes (art. 12º da LAT); por isso, deve ser oficiosamente atribuída ao sinistrado a quantia que desembolsou com o seu transporte a juízo e que, tendo pedido na tentativa de conciliação, a seguradora aceitou pagar mas a sentença omitiu decisão sobre essa pretensão (art.s 23º, al. a) e 25º, nº 1, al. f) da LAT, 608º, nº 2 do CPC e 74º do CPT)".

⁹⁶ Veja-se, a propósito do ónus da prova, o Ac. do STJ, de 26.01.2006 (Fernandes Cadilha), no âmbito do processo nº 05S3114, onde se pode ler que "os critérios de repartição do ónus da prova, fazendo impender sobre o réu o ónus da prova dos factos descaracterizadores de acidente de trabalho, não violam o princípio da igualdade processual das partes ou da igualdade de armas".

⁹⁷ Para mais desenvolvimentos acerca do direito da segurança, higiene e saúde no trabalho, consultar Quintas (2014).

⁹⁸ Conforme Alegre (2006, p. 61). No mesmo sentido, Lemos (2011, p. 70).

ato ou omissão violadores das condições de segurança e o acidente⁹⁹, que resulta da expressão “provier de” decorrente da letra da lei. Na verdade, se o trabalhador, sendo conhecedor das normas e condições de segurança vigentes na empresa (por imposição do dever legal de informar que impende sobre o empregador), as viola deliberadamente e, conseqüentemente, sofre um acidente de trabalho, não é de invocar a negligência grosseira para excluir a responsabilidade do empregador, mas sim esta violação. O Dizonos o nº 2, do mesmo artigo, que se considera causa justificativa o difícil acesso do trabalhador a essa informação ou a falta de conhecimento da mesma face ao seu grau de instrução ou, tendo-o, que esta lhe fosse manifestamente difícil entender.

Nos termos da alínea b), exclui-se a reparação pelo empregador do acidente que provier exclusivamente de negligência grosseira do trabalhador. Ora, tal como na legislação precedente, é necessário que o ato descaracterizador tenha resultado exclusivamente de negligência grosseira¹⁰⁰. Elucida o nº 3, do mesmo artigo, sobre o que se deve entender por negligência grosseira, como sendo o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em ato ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão¹⁰¹. A apreciação de uma situação de negligência grosseira

⁹⁹ Quanto a esta questão, veja-se o Ac. do STJ, de 19.11.2014 (Fernandes da Silva), no âmbito do processo nº 177/10.7TTBJA.E1.S1, que nos diz que “não descaracteriza o acidente a circunstância em que o sinistrado, inobservando embora a determinação do empregador (no sentido de não transpor os separadores de cimento que limitam o perímetro do estaleiro em que laborava e de não sair do local de trabalho sem conhecimento/autorização superior), tem como motivação/causa justificativa para a sua conduta a aquisição de água (fresca) para se dessedentar, num cenário em que a temperatura atmosférica ambiente atingiu os 31º (6 de Agosto de 2010) e o A. estava a trabalhar debaixo de um sol intenso, inexistindo uma relação de causa-efeito entre o desrespeito daquelas regras de segurança e o acidente ocorrido, a seguir”.

¹⁰⁰ Nas palavras de Matos, é uma negligência particularmente grave, que configura “uma omissão fortemente indesculpável das precauções ou cautelas mais elementares” (2006, p. 664). Nos casos em que exista concorrência de culpa com o empregador, a responsabilidade não é afastada (J. de C. Santos, 2000, p. 19).

¹⁰¹ No Ac. do STJ, de 02.02.2006 (Sousa Peixoto), no âmbito do processo nº 05S3479 pode ler-se que “só há negligência grosseira quando o sinistrado deixe de observar os deveres de cuidado que só uma pessoa especialmente descuidada e incauta não teria observado, isto é, quando a sua conduta se apresente como altamente reprovável, indesculpável e injustificada, à luz do mais elementar senso comum”. Veja-se também no Ac. do TRL, de 25.03.2015 (Paula Sá Fernandes), no âmbito do processo nº 2574/14.0TTLSB.L1-4 que, “para a descaracterização de um acidente numa situação de negligência grosseira por parte do sinistrado, exige-se que o

deve, portanto, ser feita em concreto, casuisticamente (Sapateiro, 2013, p. 251)¹⁰². Com isto, pretende-se proteger o trabalhador até onde os riscos próprios da simples execução do trabalho o justifiquem, proteção essa que vai até à diminuição progressiva da prudência e previdência normais do trabalhador, provenientes do contacto habitual e diário com os riscos e perigos da atividade que desenvolve, que o levam ao esquecimento mecânico e, por vezes, instantâneo dos cuidados a ter na execução do trabalho¹⁰³.

Por fim, a situação que nos reporta a al. c), da exclusão da responsabilidade nos casos em que o acidente resulte da privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado, nos termos da lei civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho (como seja a perda dos sentidos, por exemplo, por intoxicação de produtos por via da sua inalação), for independente da vontade do sinistrado (desmaio ou quebra de tensão com perda de sentidos) ou se o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação (por exemplo, em casos de embriaguez ou uso de estupefacientes)¹⁰⁴. Nos ensinamentos de Alegre, “a privação permanente o uso da razão faz parte do grupo das chamadas anomalias psíquicas, e pode ser considerada grave, dando lugar a interdição (...) ou menos grave e dar lugar a inabilitação”, nos termos dos artigos 1348º e seguintes e 152º e seguintes, do CC, respetivamente, e bem como os artigos 257º e seguintes, do CC, respeitantes à incapacidade acidental (2006, p.63).

acidente tenha resultado, exclusivamente, dessa actuação, isto é, sem concurso de uma outra acção”.

¹⁰² Conforme o Ac. do STJ, de 07.10.1998 (Almeida Deveza), no âmbito do processo nº 98S206, que nos diz que, “no que respeita à culpa e à sua apreciação, deve ainda ter-se em conta que ela deve ser apreciada não em relação a um tipo abstracto de comportamento, mas em concreto, casuisticamente, em relação a cada caso particular”.

¹⁰³ Vide Ac. do TRC, de 18.01.2007 (Fernandes da Silva), no processo nº 664/04.6TTVFR.C1, onde pode ler-se que “não basta a omissão de um qualquer dever objectivo de cuidado ou diligência, antes é necessário que ocorra um comportamento temerário, ostensivamente indesculpável, gratuitamente aventureiro”.

¹⁰⁴ Veja-se, a este propósito, o Ac. do TRP, de 10.07.2006 (Ferreira da Costa), no âmbito do processo nº 0613312, que nos diz que “a exclusão do direito à reparação do acidente de trabalho, nos casos de abuso de bebidas alcoólicas, só pode derivar da privação do uso da razão do sinistrado, nos termos da lei civil (...). Por outro lado (...) só não dá direito a reparação o acidente sofrido pela vítima em estado de embriaguez, quando essa (...) tenha sido a causa exclusiva do acidente”. No mesmo sentido, o Ac. do TRC, de 20.01.2009 (Fernandes da Silva), no âmbito do processo nº 308/05.9TTGRD.C1.

1.1.3. Acidente proveniente de motivo de força maior

Decorre do artigo 15º, da LAT, a exclusão de responsabilidade do empregador do acidente que provier de motivo de força maior, sendo que o nº 2, deste preceito, vem esclarecer o que se deve considerar como tal. Considera-se motivo de força maior o que, sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco criado pelas condições de trabalho nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente¹⁰⁵.

Quanto a este aspeto, Alegre relembra que não é esta a definição clássica de força maior, “em que não lhe é estranha a vontade do homem, pois que depende da de um terceiro, distinto dos sujeitos da relação jurídica; enquanto que no caso fortuito [aqui, sim] não existe intervenção da vontade humana, como sucede de facto, com os acontecimentos da Natureza que se formam e surgem de um modo fatal” (2006, p. 64).

De facto, neste âmbito, é igualmente necessário que esta determinação não seja feita de forma abstrata, mas antes tendo em conta as concretas condições em que se desenvolve a prestação de trabalho¹⁰⁶.

1.1.4. Situações especiais de exclusão

Inexiste obrigação de reparar o acidente que decorra na prestação de serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração, a pessoas singulares em atividades que não tenham por objeto uma exploração lucrativa¹⁰⁷, tal como prevê o artigo 16º da LAT, não estando abrangido por esta norma o acidente que resulte da utilização de máquinas e outros equipamentos de especial perigosidade¹⁰⁸.

¹⁰⁵ A verificação desta circunstância não dispensa a entidade empregadora da prestação dos primeiros socorros e de transporte ao local de assistência clínica, tal como prescreve o artigo 26º, da LAT, sendo que a violação desta obrigação constitui contraordenação muito grave, nos termos nº 1, do artigo 171º, da LAT.

¹⁰⁶ Veja-se, como exemplo, o Ac. do TRE, de 12.07.2011 (Correia Pinto), no âmbito do processo nº 59/10.2 TTBJA.E1, nos termos do qual “o trabalho de apanhar lenha em terreno aberto e na proximidade de árvores, perante tempo instável, com vento, céu encoberto e chuva, expondo o trabalhador às condições atmosféricas, é gerador de um risco acrescido, suficiente para afastar a exceção do artigo 15.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro”.

¹⁰⁷ Para efeitos da LAT, não se considera lucrativa a atividade cuja produção se destine exclusivamente ao consumo ou utilização do agregado familiar do empregador (artigo 4º, da LAT).

¹⁰⁸ Tal não dispensa a entidade empregadora da prestação dos primeiros socorros e de transporte ao local de assistência clínica, como decorre do art. 26º, da LAT, sendo que a violação desta obrigação constitui contraordenação muito grave, nos termos nº 1, do art. 171º, da LAT.

Assim, *a contrario*, se estiver presente a eventualidade, ou ocasionalidade, dessa prestação, de curta duração, mas estivermos perante uma exploração lucrativa ou se o acidente resultar da utilização de maquinaria com especial perigosidade, já existe obrigação de reparar. Neste âmbito, pese embora a lei remeta a origem da perigosidade para a maquinaria utilizada, na senda de Mesquita, este preceito deve interpretar-se extensivamente, de acordo com a sua teleologia, por forma a abarcar quaisquer situações de perigosidade que decorram das condições de prestação de trabalho e não somente quanto à utilização de maquinaria (2009, p.178).

Cabe, portanto, perceber em que termos operam os conceitos de prestação eventual ou ocasional e de curta duração. Pode considerar-se como trabalho eventual ou ocasional aquele cuja necessidade surge imprevista e excepcionalmente em determinada ocasião, não sendo previsível a sua periodicidade¹⁰⁹. Já quanto à curta duração, a lei não fornece, igualmente, qualquer critério para qualificação. Tal como refere Alegre, “a curta duração fica, assim, muito dependente da natureza eventual ou ocasional do próprio serviço, que lhe determina a durabilidade” (2006, p. 66).

1.1.5. Acidente causado por terceiros ou colegas de trabalho

Como decorre da leitura do artigo 17º, da LAT, o acidente causado por outro trabalhador ou terceiro não afasta a responsabilidade do empregador, com a particularidade de o trabalhador sinistrado acionar civil e judicialmente o causador do acidente (nº 1). Nestes termos, as indemnizações devidas pelo empregador e pelo causador do acidente não são acumuláveis entre si, mas antes se completam até ao total ressarcimento dos danos. Assim, se o sinistrado tiver recebido do outro trabalhador ou terceiro uma indemnização superior àquela a que teria direito do empregador, este fica eximido da obrigação de reparar que lhe competiria, e tem direito ao reembolso pelo sinistrado das quantias que já tiver pago ou despendido. Pelo contrário, se a indemnização que lhe tiver sido julgada for inferior à que teria direito nos termos da LAT, o empregador fica parcialmente desobrigado, ou seja, a exclusão da responsabilidade é limitada àquele montante (nºs 2 e 3).

¹⁰⁹ Conforme Ac. do TRC, de 26.05.2004 (Serra Leitão), no âmbito do processo nº 933/04, onde se lê, ainda, que, “ficando demonstrado que um trabalhador estava a exercer as funções de servente da construção civil e que laborava na construção de um telhado de uma casa, isso implica a realização de uma série de actos profissionais que não se compadece com a ideia de eventualidade ou de ocasionalidade, tanto mais que o trabalho de construção de um telhado não integra um quadro de trabalho de “curta duração”.

Cabe acrescentar que, a lei prevê para o empregador o direito de se sub-rogar no direito do sinistrado de exigir ao responsável pelo acidente a reparação dos danos, no caso de o sinistrado não o fazer no prazo de um ano a contar do acidente, bem como a legitimidade de intervir como parte principal no processo em que o sinistrado exige do causador do acidente a reparação de danos (n^{os} 4 e 5).

1.1.6. Agravamento da responsabilidade

Prevê, igualmente, o legislador, pelo artigo 18^o da LAT, um agravamento da responsabilidade, na situação em que o sinistro é provocado pelo empregador, seu representante (que goza de direito de regresso em relação ao empregador, nos termos do n^o 3, deste preceito legal) ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra, quer por ação quer por omissão. Consideram-se, aqui, as situações em que o acidente foi provocado pelo empregador ou seu representante, ou resultou da falta de observação, por aqueles, das regras de segurança, higiene e saúde no trabalho, comportando, portanto, uma responsabilidade individual ou solidária¹¹⁰ pela indemnização que abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais¹¹¹, sofridos pelo trabalhador e seus familiares (n^o 1). Contudo, nos termos do n^o 3, do artigo 79^o, da LAT, verificando-se alguma das situações referidas no artigo 18^o, a seguradora do responsável satisfaz o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse atuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso contra aquele.

No entanto, o legislador não faz qualquer referência ao conceito de culpa, pois que, tal como refere Pinto, “a culpa da entidade empregadora é pressuposto de aplicação do referido art. 18^o (...), quer na primeira referência nele efectuada ‘ao acidente provocado pela entidade empregadora ou seu representante’, quer na segunda referência do mesmo constante e reportada ao acidente que ‘resultar da falta observação das regras de segurança e saúde no trabalho’, não se consagrando nesta [segunda parte] (...) uma responsabilidade objectiva da entidade empregadora, nem se excluindo nos casos nela previstos a responsabilidade por danos não patrimoniais genericamente ressalvada”. Acrescenta a autora que, neste último caso, a não observação das normas de segurança

¹¹⁰ Mendes refere que, a natureza solidária do empregador já se retiraria, de qualquer forma, dos artigos 497^o, 499^o, 500^o, n^o 3, ou 507, n^o 1, do CC, consoante os casos, a par desta enunciação pelo legislador na LAT. Contudo, acrescenta o autor que, não se entende a referência ao direito de regresso do n^o 3 do artigo 18^o, uma vez que esta responsabilidade é solidária e tal já se pressupõe com base no artigo 524^o, do CC (2011, pp. 137-141).

¹¹¹ No mesmo sentido, veja-se Pinto (2012, pp. 13-16).

e higiene no trabalho, a que está legalmente obrigado, pressupõe a culpa, na modalidade de negligência, nos termos do 487º, nº 2, do CC (2006, p. 199).

De facto, também a jurisprudência tem ido neste sentido, pronunciando-se, a propósito destes pressupostos, dizendo que a responsabilidade, principal e agravada do empregador, pode ter dois fundamentos distintos: por um lado, o comportamento culposo da sua parte e, por outro, a violação, pelo mesmo, de preceitos legais ou regulamentares ou de diretrizes sobre higiene e segurança no trabalho, acrescentando, ainda, que a inexigibilidade de prova da culpa aquando da verificação do segundo dos fundamentos da responsabilidade agravada não constitui qualquer desvio às regras gerais sobre responsabilidade civil: por um lado, o regime em vigor passou a considerar que a falta de observância das regras de segurança constitui fundamento autónomo bastante para o agravamento da reparação; por outro, uma vez que a culpa (mera culpa) se traduz na omissão dos deveres de cuidado exigidos ao agente, a falta de cumprimento das assinaladas regras mais não consubstancia, afinal, do que a omissão concreta de um especial dever de cuidado imposto por lei. Mais, a responsabilidade agravada do empregador, com fundamento nesta segunda parte, do nº 1, do artigo 18º, pressupõe a concorrência de dois requisitos, a saber, que sobre o empregador recaia o dever de observar determinadas regras de comportamento, cuja observância teria impedido, segura ou muito provavelmente, a consumação do evento, assim se omitindo o cuidado exigível a um empregador normal; que entre essa conduta omissiva e o acidente intercorra um nexo de causalidade adequada. Desta feita, o ónus da prova dos factos suscetíveis de agravar a responsabilidade recai sobre quem dela tirar proveito, sejam os beneficiários do direito reparatório, sejam as instituições seguradoras que pretendem ver desonerada a sua responsabilidade infortunistica¹¹².

Em suma, a par da reparação, quer dos danos patrimoniais como não patrimoniais, nestes casos que consubstanciam um agravamento da responsabilidade, prescreve o legislador que é devida uma pensão anual ou indemnização diária, destinada a reparar a redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte, fixada segundo as regras constantes das alíneas do nº 4, do artigo 18º, da LAT. Nas palavras de Mendes, compreende-se que assim seja, pois que, o sistema de reparação de acidentes de

¹¹² Conforme o Ac. do STJ de 22.9.2010 (Sousa Grandão), proferido no âmbito do processo nº 190/04.3TTLVCT.P1.S1. No mesmo sentido, o Ac. do STJ, de 25.11.2010 (Pinto Hespanhol), no âmbito do processo nº 55/07.7TTLMG.P1.S1; o Ac. do STJ, de 29.02.2012 (Sampaio Gomes), no âmbito do processo nº 165/07.0TTBGC.P1.S1; e o Ac. do TRC, de 29.09.2016 (Azevedo Mendes), no âmbito do processo nº 185/13.6TTBJA.C1. Neste mesmo sentido, Matos (2006, p. 669).

trabalho não tem apenas a vertente indenizatória ou compensatória, mas também uma função alimentar e de assistência social (2011, p. 137)¹¹³.

1.2. Tipos e avaliação da incapacidade

A avaliação do dano na pessoa, no âmbito dos riscos profissionais, consiste num ato médico, sendo, em certa medida, complexo, do ponto de vista clínico (Magalhães; Antunes; Vieira; 2009, p. 147).

Decorre do artigo 19º, da LAT, a natureza que a incapacidade pode revestir, classificando-se em temporária (parcial ou absoluta) ou permanente (parcial, absoluta para o trabalho habitual ou absoluta para todo e qualquer trabalho), sendo esta determinada, como indica o artigo 20º, de acordo com a tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais, elaborada e atualizada por uma comissão nacional. Esta tabela consta, ora, do Anexo I ao Decreto-lei nº 352/2007, de 23 de outubro, configurando um instrumento médico basilar no que à avaliação diz respeito.

No que respeita à incapacidade temporária, que se verifica logo após a ocorrência da lesão e que permanece durante o período de tempo necessário ao seu tratamento, esta cessa quando, em virtude deste tratamento, o sinistrado volta a ter a capacidade para o trabalho que detinha antes da ocorrência da lesão.

Assim, quando a lesão não é suscetível de ser reparada na totalidade ou em virtude de tratamento, e deixa sequelas no sinistrado, estamos perante uma incapacidade permanente (Oliveira, 2010, p. 77)¹¹⁴.

Atualmente, nos termos do artigo 21º, da LAT, o grau de incapacidade resultante de acidente de trabalho é definido por coeficientes expressos em percentagens e determinados em função da natureza e da gravidade da lesão, do estado geral do sinistrado, da sua idade e profissão, bem como da maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível e das demais circunstâncias que possam influenciar a sua capacidade de trabalho ou de ganho. É fixado, pois, por aplicação das regras definidas na tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em vigor à data do acidente (nºs 1 e 3). Quando se verifique a disfunção total, com incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, o grau de incapacidade é expresso pela unidade (nº 2). Acrescenta, ainda, o nº 4 que, sempre que haja lugar à aplicação do disposto na al. b), do nº 3, do artigo 48º (prestações por incapacidade permanente absoluta para o trabalho) e no artigo 53º

¹¹³ No mesmo sentido, Leitão (2001, pp. 568-569).

¹¹⁴ Neste sentido, veja-se Guiné (2014, pp. 174-175).

(prestação suplementar para assistência a terceira pessoa), o juiz pode requisitar parecer prévio de peritos especializados, designadamente dos serviços competentes do Ministério responsável pela área laboral.

Contudo, podem existir situações em que a incapacidade temporária inicialmente definida se converta em incapacidade permanente, tal como resulta do artigo 22º, da LAT. Assim, a incapacidade temporária converte-se em permanente decorridos 18 meses consecutivos, devendo o perito médico do tribunal reavaliar o respectivo grau de incapacidade. Diz-nos o nº 2 que, se o sinistrado estiver a receber o tratamento clínico necessário, o Ministério Público pode prorrogar o prazo fixado no nº 1, até ao máximo de 30 meses, a requerimento da entidade responsável e ou do sinistrado, antes do termo daquele, sob pena de indeferimento (Morais, 2007, p. 31).

Nestes termos, pese embora a conversão automática da natureza da incapacidade, no que ao grau diz respeito este será reavaliado pelo perito médico do tribunal. Assim, se decorridos 18 meses - sem que tenha havido prorrogação deste prazo - o sinistrado se encontrar ainda em tratamento, deve ser submetido a exame pelo perito médico do tribunal, por forma a que lhe seja atribuído um grau de incapacidade permanente, pelo que, podemos concluir que a conversão prevista neste preceito legal será automática apenas em relação à natureza da incapacidade e não quanto ao grau da mesma¹¹⁵, que pode, eventualmente, até, ser igual ao determinado anteriormente (Morais, 2007, p. 32).

1.3. A reparação

O direito à reparação compreende a atribuição de prestações, como se retira do artigo 23º, da LAT. Pode, portanto, compreender a atribuição de prestações em espécie - prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras -, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa, cujas modalidades vêm concretamente previstas nos artigos 25º e seguintes, da LAT; e ainda, prestações em dinheiro - indemnizações,

¹¹⁵ Neste sentido o Ac. do TRL, de 14.09.2016 (Alves Duarte), proferido no âmbito do processo nº 19741/12.3T2SNT.L1-4, nos termos do qual, “a conversão da ITA em IPA por virtude do decurso do tempo previsto no art. 22º da LAT confere ao sinistrado os mesmos direitos que resultariam da declaração da alta, quer porque a lei não distingue entre a alta convertida e a declarada, quer porque essa é a ratio legis da norma (que determina que a conversão seja da natureza da incapacidade, de temporária para permanente e, não, do grau da incapacidade. Em consequência, assiste-lhe o direito a receber da seguradora um subsídio por situação de elevada incapacidade permanente (arts. 23º, al. b) e 47º, nº 1, al. d) da LAT)”.

pensões, prestações e outros subsídios previstos na LAT -, cujas modalidades vêm concretizadas nos artigos 47º e seguintes.

Podemos, igualmente, distinguir as prestações quanto à sua periodicidade de pagamento: as prestações de atribuição única, que são devidas e pagas de uma só vez; e as prestações de atribuição periódica, devidas e pagas mensalmente. Revestem, portanto, a modalidade de prestação de atribuição única: a indemnização em capital e os subsídios por elevada incapacidade¹¹⁶, por morte, por despesas do funeral e por readaptação da habitação; e de atribuição periódica: a indemnização por incapacidade temporária, a pensão provisória; a pensão por incapacidade permanente; a pensão por morte; a prestação para assistência a terceira pessoa e o subsídio para frequência de ações de reabilitação e reintegração profissionais (Oliveira, 2010, p. 79).

De relevar, em especial, quanto às pensões, os artigos 75º e seguintes, da LAT, respeitantes à sua remição, ou seja, ao seu pagamento, ou parte destas, sob a forma de um capital único. Diz-nos o nº 1, do artigo 75º, que são obrigatoriamente remidas as pensões anuais de reduzido montante, inferiores a seis vezes o salário mínimo nacional mais elevado ou as devidas em caso de incapacidade permanente parcial inferior a 30%¹¹⁷.

Ainda quanto às prestações, cabe referir que estão sujeitas a revisão, nos termos do artigo 70º, da LAT, que nos diz que, podem ser alteradas ou extintas quando se verifique uma modificação na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado proveniente de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão ou doença que deu origem à reparação, ou de intervenção clínica ou aplicação de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais ou ainda de reabilitação e reintegração profissional e readaptação ao trabalho. Esta revisão pode ser efetuada a requerimento do sinistrado ou do responsável pelo pagamento, e pode ser requerida uma vez em cada ano civil¹¹⁸.

¹¹⁶ Quanto a esta questão em particular, veja-se Reis (2005).

¹¹⁷ O Ac. do TC nº 172/2014, de 10 de março, declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do nº 2 do artigo 75º da LAT, na parte em que impede a remição parcial de pensões anuais vitalícias correspondentes a incapacidade inferior a 30%, não remíveis obrigatoriamente nos termos do nº 1 por serem de valor superior a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta, mesmo quando o sinistrado assim o requeira. No mesmo sentido, o anterior Ac. do TC nº 79/2013, de 12 de março. Para mais desenvolvimentos acerca desta questão, veja-se Reis (2007;2004).

¹¹⁸ Vejam-se os Ac. do TRL, de 18.5.2016 (Filomena Manso), no âmbito do processo nº 82/10.7TTSTB.L1-4; de 13.01.2016 (Maria João Romba), no âmbito do processo nº

1.4. O Fundo de Acidentes de Trabalho

O Fundo de Acidentes de Trabalho foi criado pelo Decreto-Lei nº 142/99, de 30 de abril, e visa garantir o pagamento das pensões estabelecidas na LAT que não possam ser pagas pela entidade responsável, nomeadamente por motivo de incapacidade económica objetivamente caracterizada em processo judicial de insolvência ou equivalente, por processo de recuperação de empresa ou por motivo de ausência, desaparecimento e impossibilidade de identificação daquela, bem como o pagamento dos prémios do seguro de acidentes de trabalho das empresas que, no âmbito de um processo de recuperação, se encontrem impossibilitadas de o fazer, mediante requerimento apresentado pelo gestor da empresa.

Para além disto, o FAT é responsável pelo pagamento das atualizações de pensões de acidentes de trabalho e das atualizações das prestações suplementares a cargo das empresas de seguros e pela colocação dos riscos recusados de acidentes de trabalho numa empresa de seguros (artigo 1º, do diploma mencionado)¹¹⁹.

Este funciona junto do Instituto de Seguros de Portugal (ISP), a quem compete a sua gestão técnica e financeira, nos termos do artigo 2º, daquele diploma.

2. Das doenças profissionais

Verificados os pressupostos da reparação *supra* analisados, cabe saber em que termos se opera o direito à reparação no âmbito das doenças profissionais, sendo que a determinação da incapacidade, à semelhança do que acontece com os acidentes de trabalho, ocorre por recurso à Tabela Nacional de Incapacidades.

2.1. Tipos e avaliação da incapacidade

No que respeita à avaliação, graduação e reparação das doenças profissionais diagnosticadas, estas são da exclusiva responsabilidade do serviço com competências na área da proteção contra os riscos profissionais, a saber, o Departamento de Proteção contra os Riscos Profissionais (DPRP), como resulta do artigo 96º, da LAT.

Ora, tal como prescreve o artigo 97º, a doença profissional pode determinar incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, nos termos definidos para os acidentes de trabalho (artigo 19º).

1606/12.0TTLSB-L.1-4; e de 16.03.2016 (Eduardo Azevedo), no âmbito do processo nº 804/03.2TTSNT.2.L1-4.

¹¹⁹ Para mais desenvolvimentos acerca deste tema, consultar Temido (2003).

Do mesmo modo, com as devidas adaptações, também o grau de incapacidade resultante da doença profissional se define, em todos os casos, por coeficientes expressos em percentagens e determinados em função da natureza e da gravidade da lesão, do estado geral do beneficiário, da sua idade e profissão, bem como da maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível e das demais circunstâncias que possam influir na sua capacidade de trabalho ou de ganho, sendo expresso pela unidade quando se verifique disfunção total com incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho. O coeficiente de incapacidade é fixado por aplicação das regras definidas na tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em vigor à data do acidente¹²⁰.

Assim, tal como nos acidentes de trabalho, também as doenças profissionais podem determinar uma incapacidade temporária (parcial ou absoluta) ou permanente (pode ser parcial, absoluta para o trabalho habitual ou absoluta para todo e qualquer trabalho).

Nestes termos, a incapacidade temporária de duração superior a 18 meses considera-se como permanente, devendo ser fixado o respectivo grau de incapacidade, salvo parecer clínico em contrário, não podendo, no entanto, aquela incapacidade ultrapassar os 30 meses, nos termos do nº 2, do artigo 97º. Este parecer clínico pode propor a continuidade da incapacidade temporária ou a atribuição de uma pensão provisória, nos termos do nº 3 daquele preceito legal.

2.2. A reparação

A proteção nas doenças profissionais é assegurada pelo desenvolvimento articulado e sistemático das atuações no campo da prevenção, pela atribuição de prestações pecuniárias e em espécie, tendo em vista, em conjunto com as intervenções de reabilitação e reintegração profissional, a adaptação ao trabalho e a reparação dos danos emergentes da eventualidade (nº 1, do artigo 98º, da LAT).

Quanto às prestações pecuniárias, estas revestem, com as devidas adaptações, as modalidades referidas para os acidentes de trabalho acima tratadas (nº 3). O mesmo acontece quanto às prestações em espécie, que comportam as preditas para os acidentes de trabalho, bem como as previstas no artigo 99º, a saber, o reembolso das despesas de deslocação, de alimentação e de alojamento indispensáveis à concretização das prestações previstas no artigo 25º, bem como quaisquer outras, seja qual for a forma que revistam, que se mostrem necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado

¹²⁰ Neste sentido, veja-se Neto (2011, p. 257).

de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador e à sua recuperação para a vida ativa (por remissão do nº 2, do artigo 98º, da LAT).

Neste âmbito, importa um último comentário acerca do direito à reparação nos casos dos trabalhadores não contribuintes para o sistema. São condições de acesso à proteção social garantida pelo regime previdencial, a inscrição e a obrigação contributiva, tal como prescrevem a al. d), do nº 1, do artigo 52º e o artigo 55º, da LBSS. Cabe, portanto, saber de que forma estarão aqueles trabalhadores protegidos no âmbito da reparação das doenças profissionais. Julgamos, pois, nestes casos, ser da responsabilidade do empregador tal reparação¹²¹. Do mesmo modo nos pronunciámos quanto aos acidentes de trabalho, e as consequências ao nível da reparação dos mesmos, perante a falta de cumprimento da obrigação de transferir a responsabilidade através da contratação do seguro próprio.

¹²¹ No mesmo sentido, Fialho (2007, p. 163).

Conclusão

O regime geral dos acidentes de trabalho e doenças profissionais vem definido no artigo 284º do CT e na LAT, regime que se baseia no princípio da responsabilidade objetiva da entidade empregadora.

O atual regime jurídico da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais resulta, pois, da evolução social, económica e legislativa a que se assistiu até então, sendo que determina o responsável por essa reparação e as situações em que a mesma deve ser concedida, bem como todo um conjunto de normas destinadas à proteção dos trabalhadores.

Contudo, no nosso entender, esta evolução não teve em consideração que a atividade do trabalhador existe, não só para benefício do empregador, mas também para seu próprio benefício e de toda a sociedade ou coletividade, tendo sido esquecida a integração dos acidentes de trabalho no regime da segurança social prevista primitivamente pela Lei de Bases da Segurança Social.

Nestes termos, pese embora a base legal seja praticamente comum, encontramos atualmente uma dualidade de regimes, um para os acidentes de trabalho e outro para as doenças profissionais, configurando um duplo regime de reparação. Revela-se, portanto, uma opção incongruente, por se tratar de um regime assente na responsabilidade objetiva do empregador no que respeita aos acidentes de trabalho, de seguro obrigatório a cargo de uma seguradora privada, quando o que se pretende proteger no âmbito dos riscos profissionais é sua natureza frágil e própria da condição humana, sendo que esta proteção vai além da responsabilização do empregador.

O direito à reparação dos danos emergentes dos riscos profissionais comporta, portanto, a verificação dos pressupostos enunciados no regime atual, que regula conjuntamente este direito tanto no que respeita à matéria dos acidentes de trabalho como das doenças profissionais. De facto, estas eventualidades sempre estiveram muito próximas, começando por ser prevista, num primeiro momento, a proteção dos acidentes de trabalho e, posteriormente, das doenças profissionais.

Consequentemente, a responsabilidade da entidade empregadora pela reparação dos danos derivados de acidentes de trabalho consubstancia uma consequência direta da autoridade que exerce sobre o trabalhador, no âmbito do contrato de trabalho celebrado entre ambos, associada à subordinação.

Assim, tendo em conta tudo o que foi apresentado neste estudo, subsistem algumas questões que devem ser levantadas quanto ao atual regime. A própria indefinição legal de risco leva a que a essência do regime de reparação não seja apenas a de verificação dos riscos pelos quais o empregador é responsável, mas também a de traçar um regime adequado à proteção do trabalhador sinistrado, que fique parcial ou totalmente impossibilitado de exercer a sua ou qualquer outra profissão, pela redução da sua capacidade de trabalho ou de ganho. Percebe-se, portanto, neste sentido, que a essência do regime deva ir mais de encontro ao sistema de segurança social, do que ao sistema assente na responsabilidade civil do empregador. Dados os contornos do atual sistema, afigura-se-nos que este seja um tanto ambíguo, por trazer à responsabilidade e ao direito à reparação, uma entidade estranha à relação laboral, como o são as seguradoras privadas, por prosseguirem fins lucrativos e não fins sociais.

Entendemos, portanto, que neste campo dever-se-ia proceder à integração gradual dos acidentes de trabalho no âmbito do regime da segurança social, ou mesmo, à criação de um seguro social de carácter público, com vista ao seu fim último, *in casu*, à proteção da dignidade do trabalhador e da respetiva família, como contrapartida do seu contributo para toda a comunidade.

Bibliografia

- Aguiar, M. M. (1968). Acidentes «in itinere». *Revista de Estudos Sociais E Corporativos*, (25), 36–77.
- Alegre, C. (2000). Conceito e caracterização dos acidentes de trabalho. *Forum Iustitiae: Direito & Sociedade*, (17), 50–56.
- Alegre, C. (2001). Seguro de acidentes de trabalho. *II Congresso Nacional de Direito Dos Seguros: Memórias*, 155–163.
- Alegre, C. (2006). *Regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais*. Almedina.
- Alvaleide, A. (2006). A responsabilidade das seguradoras. *Prontuário de Direito Do Trabalho*, (73), 127–143.
- Areosa, J. (2003). Riscos e acidentes de trabalho: inevitável fatalidade ou gestão negligente? *Sociedade E Trabalho*, (19–20), 31–44.
- Areosa, J. (2009). Do risco ao acidente: que possibilidades para a prevenção? *Revista Angolana de Sociologia*, (4), 39–65.
- Areosa, J. (2012). A importancia das percepções de risco dos trabalhadores. *International Journal on Working Conditions*, June(3), 54–64.
- Braga, A. M. (1947). Da responsabilidade patronal por acidentes de trabalho. *Revista Da Ordem Dos Advogados*, (3–4), 181–223.
- Braga, A. M. (1962). *Acidentes trabalho: ensaio jurídico*. Lisboa: Serviços Culturais CTT.
- Cabral, Fernando A.; Roxo, M. M. (2003). *Segurança e saúde do trabalho* (2nd ed.). Almedina.
- Campos, L. F. R. (2013). Los sistemas de responsabilidad. In *Lecciones de responsabilidad civil* (pp. 63–79). Thomson Reuters.
- Carvalho, P. M. de. (2003). Um olhar sobre o atual regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais: benefícios e desvantagens. *Questões Laborais*, (21), 74–98.
- Carvalho, P. M. de. (2004). Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais no Código do Trabalho. In *A reforma do Código do Trabalho* (pp. 413–435). Coimbra Editora.

- Conceição, A. J. B. (2000). Prefácio (à edição de 1984). In *Acidentes de trabalho, acidentes em serviço e doenças profissionais* (2nd ed., pp. 11–24). Editora Rei dos Livros.
- Domingos, M. A. (2007). Algumas questões relacionadas com o conceito de acidente de trabalho. *Prontuário de Direito Do Trabalho*, (76-77–78), 37–61.
- Fialho, M. B. (2007). Acidentes de trabalho, doenças profissionais: as garantias do sistema legal de protecção. *Boletim Informação & Debate*, 5(5), 151–165.
- Giubboni, Stefano; Rossi, A. (2012). *Infortuni sul lavoro e risarcimento del danno*. Giuffrè Editore.
- Gomes, J. M. V. (2000). Breves reflexões sobre a noção de acidente de trabalho no novo (mas não muito) regime dos acidentes de trabalho. In *I Congresso nacional de direito dos seguros: memórias* (pp. 206–218). Almedina.
- Gomes, J. M. V. (2008). Seguro de acidente de trabalho: para uma interpretação restritiva - ou mesmo a revisão - do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º10/2001 de 21 de Novembro de 2001. *Revista Do Ministério Público*, (116), 5–27.
- Gomes, J. M. V. (2013, October). O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaracterização. Coimbra Editora.
- Gonçalves, L. da C. (1939). *Responsabilidade civil pelos acidentes de trabalho e doenças profissionais*. Coimbra Editora.
- Gonçalves, S. L. (2013). *Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho*. Universidade do Minho.
- Guiné, C. A. (2014). Vicissitudes contratuais decorrentes de acidentes ou doença. *Revista Do CEJ*, (2), 173–178.
- Lata, N. Á. (2013). La responsabilidad civil por accidente de trabajo. *Lecciones de Responsabilidad Civil*. Thomson Reuters.
- Leal, A. da S. (1998). *Temas de segurança social*. União das Mutualidades Portuguesas.
- Leandro, A. E. (1999). Estudo comparativo de dois regimes de acidentes de trabalho: a Lei nº 2127, de 21 de Agosto de 1965, e a Lei 100/97, de 13 de Setembro. *Prontuário de Direito Do Trabalho*, (58), 33–58.
- Leitão, L. M. T. de M. (1988). Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho

- e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual). *Revista Da Ordem Dos Advogados*, 3, 773–843.
- Leitão, L. M. T. de M. (2001). A reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho. In *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho* (Vol. 1, pp. 539–579). Almedina.
- Leitão, L. M. T. de M. (2012). *Direito do trabalho* (3rd ed.). Almedina.
- Lemos, M. G. de. (2011). *Descaracterização dos acidentes de trabalho. Unpublished master's thesis*. Universidade Nova de Lisboa, Lisboa.
- Lopes, F. R. (2001). Regime legal da prevenção dos acidentes de trabalho. *Estudos Do Instituto de Direito Do Trabalho*, 1, 581–590.
- Machado, M. J. (2000). Análise do regime jurídico de acidentes de trabalho e doenças profissionais. In *Acidentes de trabalho e doenças profissionais: análise e legislação* (pp. 6–37). Porto: Vida Económica.
- Magalhães, Teresa; Antunes, Isabel; Vieira, D. N. (2009). A avaliação do dano na pessoa no âmbito dos acidentes de trabalho e a nova tabela nacional de incapacidades. *Prontuário de Direito Do Trabalho*, (83), 147–169.
- Martinez, P. R. (2013). *Direito do trabalho* (6th ed.). Coimbra: Almedina.
- Matos, J. I. de. (2006). Acidentes de trabalho: breve reflexão prática. *Scientia Iuridica*, (308), 661–674.
- Mello, R. J. C. (1956). Sistemas da organização da responsabilidade nos acidentes de trabalho nas principais legislações europeias. Sua crítica - o sistema em Portugal, sua apreciação e solução preconizada. *Revista Da Ordem Dos Advogados*, (1–2), 99–114.
- Melo, D. E. F. (2015). *Direito da segurança social: análise jurídico-económica e comparação de regimes contributivos. Unpublished master's thesis*. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto.
- Mendes, F. R. (2000). Riscos profissionais e segurança social. *Forum Justitiae: Direito & Sociedade*, (13), 31–39.
- Mendes, L. A. (2011). Apontamentos em torno do artigo 18.º da LAT de 2009: entre a clarificação e a inovação na efectividade da reparação nos acidentes de trabalho. *Prontuário de Direito Do Trabalho*, (88–89), 125–146.
- Mesquita, J. A. (2009). Acidentes de trabalho. In *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita* (Vol. 2). Coimbra Editora.

- Monteiro, J. F. S. (1983). *Estudos sobre a responsabilidade civil*. Coimbra.
- Morais, D. J. de. (2007). Acidentes de trabalho: o presente e futuro. *Prontuário de Direito Do Trabalho*, (76-77-78), 17-35.
- Neto, A. (2011). *Acidentes de trabalho e doenças profissionais* (1st ed.). Lisboa: Ediforum, Edições Jurídicas, Lda.
- Neves, I. das. (1993). *A Segurança Social portuguesa: problemas, realidades e perspectivas*. Lisboa: Editora Internacional.
- Neves, I. das. (1996). *Direito da segurança social, Princípios fundamentais numa análise prospectiva*. Coimbra Editora.
- Oliveira, M. H. N. de. (2010). Prestações por incapacidade e por morte; subsídios; remição de pensões. *Prontuário de Direito Do Trabalho*, (85), 73-96.
- Pinto, J. B. (2012, December). A reparação do dano corporal em acidentes de trabalho e no âmbito civil. *Revista Portuguesa Do Dano Corporal*, 9-25.
- Pinto, M. J. C. (2006). Violação de regras de segurança, higiene e saúde no trabalho: perspectiva jurisprudencial. *Prontuário de Direito Do Trabalho*, (74-75), 193-227.
- Pires, F. de A. (1999). *Seguro de acidentes de trabalho*. Lisboa: Lex.
- Prata, A. (2001). Responsabilidade civil, duas ou três dúvidas sobre ela. *Estudos Em Comemoração Dos Cinco Anos Da Faculdade de Direito Da Universidade Do Porto*, 345-352.
- Quintas, P. (2014). *Manual de direito da segurança e saúde no trabalho* (3rd ed.). Coimbra: Almedina.
- Quintero, J. A., Oliveira, F. B. de, & Cardoso, B. (2012). Reparação e descaracterização dos acidentes de trabalho. *APS Notícias – Boletim Trimestral Da Associação Portuguesa de Seguradores*, pp. 14-27.
- Ramalho, M. do R. P. (2003). Acidentes de trabalho em situação de greve. In *Estudos de Direito do Trabalho* (Vol. 1, pp. 340-389). Almedina.
- Ramalho, M. do R. P. (2012). *Tratado de direito do trabalho - parte II* (Vol. II). Almedina.
- Rangel, R. M. de F. (2006). *A reparação judicial dos danos na responsabilidade civil, um olhar sobre a jurisprudência* (3rd ed.). Almedina.
- Rato, J. (2006). O novo regime jurídico dos acidentes de trabalho – breves notas. O

Direito E a Cooperação Inbérica - II Ciclo de Conferências, 101–122.

- Reis, Viriato; Ravara, D. (2013). Acidentes de trabalho e doenças profissionais: introdução. *Acidentes de Trabalho E Doenças Profissionais: Introdução*. Centro de Estudos Judiciários.
- Reis, V. G. (2004). Pensão por acidente de trabalho. Regime transitório de remição de pensões. Pensões antigas de reduzido montante. Valores da pensão e da restrição mínima mensal a considerar. *Revista Do Ministério Público*, (abril-junho), 173–179.
- Reis, V. G. (2005). Acidente de trabalho: subsídio por situações de elevada capacidade permante. *Revista Do Ministério Público*, (103), 157–174.
- Reis, V. G. (2007). Nótulas sobre a Proposta de Lei que regulamenta o Código do Trabalho relativamente a acidentes de trabalho e doenças profissionais. *Maia Jurídica, Revista de Direito*, (1), 9–20.
- Reis, V. G. (2009). *Acidentes de trabalho*. Almedina.
- Ribeiro, V. (1984). *Acidentes de trabalho : reflexões e notas práticas*. Lisboa: Rei dos Livros.
- Rodrigues, A. A. (2009). Riscos profissionais, notas sobre especificidades da reparação das doenças profissionais. *Prontuário de Direito Do Trabalho*, (83), 171–184.
- Rogero, F. (1953). Acidentes de trabalho. *Revista Da Ordem Dos Advogados*, 13(3–4), 133–159.
- Roxo, M. (2003). *Segurança e saúde do trabalho: avaliação e controlo de riscos*. Poto: Almedina.
- Santos, A. A. (1932). *Acidentes de trabalho*. Lisboa: Livraria Clássica Editora.
- Santos, J. A. (2000). *Processo do trabalho, acidentes de trabalho, doenças profissionais. Decreto-Lei nº 480/99, de 9 de Novembro. Lei nº 100/97, de 13 de Setembro. Anotado e comentado*. Lisboa: Dislivro.
- Santos, J. de C. (2000). *Acidentes de trabalho e doenças profissionais: nova legislação anotada*. Lisboa: Quid Juris? Editora.
- Sapateiro, J. (2013). Reflexões em torno da descaracterização do acidente de trabalho. *Revista Do CEJ*, (2), 203–268.
- Silva, A. T. (1992). O enquadramento jurídico dos acidentes de trabalho: do regime

português às soluções nos países comunitários. *Revista de Direito E de Estudos Sociais*, (4), 417–447.

Silva, J. N. C. da. (2008). Segurança e saúde no trabalho: responsabilidade civil do empregador por actos próprios em caso de acidente de trabalho. *Revista Da Ordem Dos Advogados*, (1), 311–351.

Temido, A. (2003). Acidente de trabalho: indemnização, insolvência da entidade patronal, responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho. Constitucionalidade do n.º3 da Portaria n.º 291/2000, de 25 de Maio. *Revista Do Ministério Público*, (93), 133–139.

Valente, R. (2011). O direito da segurança social como face oculta do direito do trabalho. In Coimbra Editora (Ed.), *Direito do trabalho + crise = crise do direito do trabalho?* (pp. 461–476).

Vasconcelos, M. de. (1968). Da noção de risco profissional em matéria de acidentes do trabalho. *O Direito: Revista de Jurisprudência E Legislação*, 2, 257–263.

Vásquez, M. F. de N. (2006). Acidentes de trabalho: incapacidades, reparação em dinheiro e em espécie, seguros. In *O Direito e a Cooperação Ibérica - II Ciclo de Conferências* (pp. 113–122). Campo das Letras Editores.

Vilar, M. D. (2000). *Acidentes de trabalho e doenças profissionais. Anotado e comentado*. Lisboa: Vislis Editores.